

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

CELSO MATHEUS PREISS

**AS EMPRESAS MULTINACIONAIS E
SUA VINCULAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

SÃO PAULO – SP
2025

CELSO MATHEUS PREISS

**AS EMPRESAS MULTINACIONAIS E
SUA VINCULAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, da Universidade Nove de Julho de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Estruturas do Direito Empresarial, sob orientação do Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

SÃO PAULO – SP
2025

Preiss, Celso Matheus.

As empresas multinacionais e sua vinculação aos direitos humanos. / Celso Matheus Preiss. 2025.

114 f.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof^a. Dr^a. Marcelo Benacchio.

1. Direitos humanos. 2. Empresa multinacional. 3. Eficácia horizontal.
 - I. Benacchio, Marcelo.
 - II. Título.

CDU 34

CELSON MATHEUS PREISS

**AS EMPRESAS MULTINACIONAIS E
SUA VINCULAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada e defendida no programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora:

Dr. Marcelo Benacchio
Orientador – UNINOVE

Dr. José Fernando Vidal de Souza
Examinador Interno – UNINOVE

Dr. Gilberto Maistro Júnior
Examinador Externo – FDSBC

À minha mãe, *Elizete*, cujo esforço me trouxe até aqui.

Um dia nos reencontraremos lá no azul do céu.

AGRADECIMENTOS

Agradecer ao meu pai, *Celso*, que com tão tenra idade partiu, deixando saudades.

Agradecer à minha irmã, *Tassiane*, amiga de todas as horas.

Agradecer à minha tia, *Creusa*, que mais do que tia, é essencialmente uma avó.

Agradecer ao meu padrasto *Vanderlei*, amigo querido.

À querida *Angélica*, por todo cuidado e carinho.

Finalmente, agradecer ao meu orientador Prof. Dr. *Marcelo Benacchio*, cuja compreensão e atenção foram decisivos para a conclusão desta etapa.

Não tenha medo. Tenha fé.

RESUMO

Os direitos humanos foram tradicionalmente concebidos para tutelar os súditos das arbitrariedades realizados pelo Soberano. Ulteriormente, já na contemporaneidade, sobretudo desafiados pelas violações perpetradas por governos autoritários, principalmente pelo regime nacional-socialista. Agora, se veem novamente sob teste relativamente a outros desafios. Emergem, na atualidade, novas forças sociais com poderes econômicos e influencias significativos a desafiarem a dogmática dos direitos humanos. Agora, porém, tais atores não são o Soberano, tampouco o Estado contemporâneo, mas atores privados detentores de substanciais recursos financeiros. Urge, dessarte, a necessidade de se debruçar sobre o tema, afinal, a substituição dos sujeitos classicamente vinculados à relação de direitos humanos implica em necessárias reflexões sobre a matéria. O risco é sobretudo maior em se tratando de empresas multinacionais. Estas bastante fugidias, posto que não fincam raízes em uma única jurisdição, mas se filiam de modo mais ou menos distinto em vários países, de acordo com as facilidades proporcionadas em cada Estado, sobretudo aqueles com menor desenvolvimento social e econômico.

Palavras-chave: direitos humanos; empresa multinacional; eficácia horizontal.

ABSTRACT

Human rights were traditionally conceived to shield subjects from the arbitrariness exercised by the Sovereign. Subsequently—already in the contemporary era—they were severely challenged by violations perpetrated by authoritarian governments, most notably by the National-Socialist regime. They are now once again being put to the test in a different challenge. Today, new social forces endowed with significant economic and influential power have emerged to challenge human-rights dogmatics. These actors, however, are neither the Sovereign nor the modern State, but private entities possessing substantial financial resources. It is therefore urgent to address the issue, for replacing the classical duty-bearers in the human-rights relationship calls for renewed reflection on the matter. The risk is particularly acute in the case of multinational corporations. Such enterprises are highly elusive: they do not put down roots in a single jurisdiction but instead incorporate, to varying degrees, in several countries according to the advantages offered by each—especially those with lower social and economic development.

Keywords: human rights; multinational corporation; horizontal effect.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ANFAVEA	Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores
ATS	<i>Alien Tort Statute</i> (Estatuto de Reparação de Danos a Estrangeiros, legislação dos Estados Unidos da América)
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> (Código Civil Alemão)
BVerfGE	<i>Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts</i> (coleção oficial de decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão)
CESR	<i>Center for Economic and Social Rights</i> (Centro de Direitos Econômicos e Sociais)
CGC	<i>Compañía General de Combustibles S.A.</i>
DF	Distrito Federal
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
IDE	Investimento Direto Estrangeiro (ou Investimentos Diretos Estrangeiros)
KCM	<i>Konkola Copper Mines</i>
LLC	<i>Limited Liability Company</i> (companhia de responsabilidade limitada, no direito norte-americano)
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMIJ	<i>Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques</i> (Observatório das Mutações Institucionais e Jurídicas)
ONU	Organização das Nações Unidas

PIB	Produto Interno Bruto
SERAC	<i>Social and Economic Rights Action Center</i>
STC	<i>Sentencia del Tribunal Constitucional</i> (decisão do Tribunal Constitucional da Espanha)
STF	Supremo Tribunal Federal
UE	União Europeia
UNFCCC	<i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i> (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima)
USA	<i>United States of America</i> (Estados Unidos da América)
US\$	Dólar dos Estados Unidos da América

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PREMISSAS TEÓRICAS	13
2.1	Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos naturais	13
2.2	A Dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado	16
2.3	A Força Normativa da Constituição e a exigibilidade das previsões enunciadas nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos: <i>soft law</i> ou <i>hard law</i>	18
2	OS PARADIGMAS E SUAS RESPECTIVAS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS	25
2.1	O paradigma liberal e os direitos de primeira dimensão	26
2.3	Terceira dimensão dos direitos fundamentais	30
2.4	Globalização e pós-positivismo	33
3	EMPRESAS MULTINACIONAIS (EMN'S) E OS DIREITOS HUMANOS	38
3.1	Efeitos sociais das empresas multinacionais	43
3.2	Empresas multinacionais e seu poder político	47
3.3	Empresas multinacionais e seu poder econômico	52
3.4	Violações dos direitos humanos por empresas multinacionais	54
4	EFEITOS DOS DIREITOS HUMANOS ENTRE PARTICULARES	59
4.1	Teorias negativistas	61
4.2	Teoria da <i>State Action</i>	65
4.3	Teorias positivas da eficácia dos direitos fundamentais	72
4.3.1	Eficácia direta ou imediata	73
4.3.2	Eficácia mediata ou indireta	80
4.4	Teorias alternativas	84
5	VINCULAÇÃO DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS AOS DIREITOS HUMANOS	87
5.1	Jurisprudência supranacional	87
5.2	A ineficiência dos meios existentes	91
5.3	A eficácia horizontal dos direitos humanos e a sujeição passiva das empresas multinacionais no direito internacional	93
6	CONCLUSÃO	99
	REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos refletem, mais que o transcurso da história, o sofrimento e as agruras experimentadas pela humanidade. Nenhum direito humano foi reconhecido sem dor e lágrimas – e esta é uma premissa básica. Foram, em regra, positivados e assim, dotados de exigibilidade, como uma resposta necessária, numa espécie de efeito rebote, às violações mais intensas e lastimosas perpetradas contra os direitos da pessoa humana.

Uma incursão na história demonstra as primeiras positavações com a finalidade de tutela dos direitos humanos. Notadamente, destacam-se as experiências francesas e estadunidenses, com as promulgações da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e do *Bill of Rights* americano (1791). Ambas foram inequívocas respostas à sistemática opressão vivida pelo povo na época.

A seguinte ruptura pertinente à evolução doutrinária dos direitos humanos se deu pelas atrocidades cometidas pelo governo nacional-socialista, com políticas de extermínio de etnias e de eugenia. Como resposta, se concebeu a Declaração Universal de Direitos Humanos (1945), com a consequente criação da Organização das Nações Unidas.

Até este momento, se verifica que a atenção se direcionava exclusivamente aos atos praticados pelo Estado. Era então ignorada pelo sistema jurídico a observância da prática de atos ofensivos aos direitos humanos por outros agentes, senão pelo Poder Público.

Ocorre que a agressão pode vir de outro sujeito que não o Estado. E isto, em tese, já poderia ser inferido pelos abusos trabalhistas praticados na 1ª e 2ª Revolução Industrial, o que foi remediado temporariamente por alterações na legislação trabalhista vigente à época.

Todavia, com o surgimento de novas tecnologias e com o fenômeno da globalização, novos atores privados surgiram e que, detentores de poderes econômicos e influencias relevantes, passaram a figurar como potenciais ameaças aos direitos humanos. Afinal, como se dará a aplicação destes direitos que tradicionalmente foram concebidos para serem exigidos do Estado, agora direcionados a particulares?

Surgiu, assim, na Alemanha, em meados da década de 1950, a teoria do *Drittwirkung der Grundrechte*, a saber, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, vinculando particulares à observância dos sobreditos direitos.

A matéria será direcionada à aplicação às empresas multinacionais. Estas que atualmente são, amiúde, mais poderosas que os próprios Estados, posto que ostentam reservas financeiras e dívidas menores que estes – quando não são destes credores – por vezes até ditam os direcionamentos políticos, sociais e regulamentadores a serem por aqueles perquiridos. A dificuldade, contudo, de controle destes órgãos é significativamente maior do que do próprio Estado, porquanto as violações consumadas por corporações são mais vagas e nebulosas para realizar a precisa imputação e conseqüente sancionamento. Enraizadas em diversos Estados, não se subordinam de forma exata a uma só jurisdição. Ademais, sua eventual punição pode resultar em prejuízo econômico e social ao próprio Estado em que situada, já que eventual saída do território importará em perda de arrecadação fiscal, desemprego e piora na situação social dos seus habitantes.

Afinal, a força da aplicação dos direitos humanos deve ser a mesma em relação a estas empresas se cotejado a demais particulares? Quem deve ser competente por eventual processamento destas entidades e como deve ser sua responsabilidade? E o Estado, como deve se portar face a tais violações?

O objetivo, enfim, da pesquisa é, com base em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, responder a estas perguntas, propondo uma solução plausível ao fim do estudo. Para tanto, se utilizará da metodologia hipotética-dedutiva.

Os capítulos foram formulados no intento de, inicialmente, solidificar alguns conceitos doutrinários essenciais que serão utilizados no decorrer do texto. Posteriormente, expor ideias a partir da classificação vasakiana dos direitos fundamentais.

Nos últimos capítulos, se verticalizará sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e suas teorias, finalizando, com uma conclusão propositiva acerca do problema.

Por fim, o presente trabalho guarda aderência com a linha de pesquisa, qual seja, sobre a empresa multinacional e regulação, correspondente à Linha de Pesquisa 2 do programa de pós graduação.

2 PREMISSAS TEÓRICAS

2.1 Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos naturais

A confusão terminológica existente entre direitos humanos e direitos fundamentais merece um ponto de atenção.

Com efeito, a terminologia “direitos fundamentais”, *droits fondamentaux*, surge na França, nos idos de 1770, no movimento político e social que levou à criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a despeito de inexistir menção ao termo na referida Declaração.¹

Todavia, foi na Alemanha que a expressão alcançou destaque, articulando-se as relações indivíduo-Estado sob o pálio da denominada *Grundgesetz* de Bonn de 1949.^{2 3}

Desta forma, há uma tendência em considerar os direitos fundamentais como aqueles tipicamente positivados nas Constituições estatais. Neste sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli informa tratar-se de expressão afeita à proteção interna dos direitos do cidadão, ligada a matizes constitucionais de proteção, sendo positivados nas Cartas Constitucionais Contemporâneas.⁴ No mesmo escólio é Pérez Luño, para quem há uma certa tendência em reservar a terminologia “direitos fundamentais” para positavações em âmbito interno,⁵ e a utilização da fórmula “direitos humanos para o plano de declarações e convenções internacionais.”⁶

Cabe, todavia, observar que esta classificação também não é pacífica, visto que na seara internacional há a utilização indistinta das terminologias apresentadas e

¹ BARATTA, Alessandro. Diritti fondamentali. In: NEGRI, Antonio (org.). *Scienze politiche*. v. 1: Stato e politica. Milano: Feltrinelli, 1970. p. 109.

² Neste sentido, por exemplo: RAMM, Thilo. Der Wandel der Grundrechte und der freiheitliche soziale Rechtsstaat. *JuristenZeitung*, Tübingen, v. 27, n. 5/6, p. 137-146, 1972.

³ Para Robert Alexy, aliás: “[...] uma teoria de direitos fundamentais na Constituição alemã é uma teoria acerca de determinados direitos fundamentais positivos vigentes.” ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 32.

⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. Ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 31 e ss.

⁵ PECES-BARBA, Gregorio. *Derechos fundamentales*. I: Teoría general. Madrid: Guadiana de Publicaciones, 1973. p. 93-94.

⁶ PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. *Direitos humano, Estado de direito e Constituição*. Trad.: Paulo Roberto Leite. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2021, p. 13.

até outras mais. Por exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 adota, já no preâmbulo, a nomenclatura “direitos do homem”. A Declaração Universal de Direitos Humanos, por sua vez, no preâmbulo, impõe a necessidade de respeito aos “direitos fundamentais do homem.” Também assim, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 que utiliza o termo “direitos do homem e das liberdades fundamentais”.

No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a terminologia adotada na seara internacional, corresponde à expressão “direitos humanos”, dada a redação do art. 4º, II, Constituição Federal. Em seguida, o Título II intitula-se “direitos e garantias fundamentais”, a fim de se nomear os direitos deste jaez, previstos no âmbito jurídico interno. Porém, cumpre observar que, em seguida, o art. 17 adota a dicção “direitos fundamentais da pessoa humana” e o art. 34, ao tratar das hipóteses de intervenção, emprega apenas “direitos da pessoa humana”. E no art. 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – há o retorno à dicção “direitos humanos”.

Por outro lado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁷ e Alexandre de Moraes⁸ preferem uma nomenclatura híbrida, a saber, “direitos humanos fundamentais”.^{9 10}

Neste trabalho se preferiu a utilização da expressão “direitos humanos” em razão de se destinar ao estudo dos referidos direitos no plano internacional. Ao se debruçar sobre as obras consultadas, se nota uma inequívoca tendência em adotar o termo “direitos fundamentais”, tanto no aspecto da eficácia horizontal dos direitos fundamentais¹¹ quanto em outras de teor semelhante, como constitucionalização do direito civil, penal, entre outros.¹²

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

⁹ Vale ressaltar que ambos os autores utilizam a expressão “direitos humanos fundamentais” sem muitas explicações sobre aludirem-se ao plano doméstico ou supranacional. Porém, pela leitura das obras percebe-se tratarem-se das positivações no âmbito nacional.

¹⁰ Não se descure de outras nomenclaturas afins como “direitos do homem” (marcadamente de uma época prístina, visto que parece não mais se adequar à igualdade substancial existente entre o homem e a mulher), bem como “liberdades públicas” (normalmente mais atrelado à ideia de abstenção estatal, se cinge aos direitos conhecidos como de 1ª dimensão, consistentes em um não-fazer do Estado em contraposição a direitos de gozo individual pelo seu titular).

¹¹ Quicá sob influência do seu nascedouro no direito germânico, onde a expressão é comumente adotada.

¹² Por exemplo: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007;

A predileção pela terminologia se dá também razão do corte epistemológico do estudo das empresas multinacionais. Isto porque é notório que estas entidades não se estabelecem de modo estanque a uma exata circunscrição jurisdicional, em razão de suas diversas filiais, agências e estabelecimentos congêneres. Outrossim, é sensível a dificuldade de se imputar à correta responsabilização da empresa multinacional: se ocorreria diante do Estado-sede (*Home State*) ou no Estado-filial (*Host State*), local em que sobejam os exemplos de violações aos direitos humanos.¹³

¹⁴ Deste modo, parece que a forma mais eficiente – evidentemente com alterações no modo atual de processamento – de se vincular estes atores privados a alguma responsabilização efetiva, se daria à avocação no plano supranacional, ante a impotência dos governos locais, em especial aqueles do Sul global.

Outrossim, em homenagem à própria etiologia destes direitos que, de forma lógica, apenas receberam a adjetivação de “fundamentais” em virtude de serem decorrentes da natureza humana. Os primeiros trabalhos alusivos aos direitos humanos remontam, para Fábio Conder Komparato, ao período axial, entre 600 e 480 a.C. aos ensinamentos de Zaratrusta na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tse e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e o Dêutero-Isaías em Israel.¹⁵ Porém, notadamente frutifica na referência cristã ao reconhecimento da dignidade de cada homem ou mulher como filho ou filha de Deus, do destino e da responsabilidade individual, da unidade do gênero humano e da autonomia do espiritual perante o temporal.¹⁶

NELVAM, André Almeida. *A normatividade dos princípios e a constitucionalização do direito*; SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Ed. Manole, 2008; BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43-92, 2006; FAVOREU, Louis. La constitutionnalisation du droit. In: MATHIEU, Bertrand; VERPEAUX, Michel (org.). *La constitutionnalisation des branches du droit: actes du III e Congrès de l'Association française des constitutionnalistes*, Dijon, 14-16 juin 1996. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille; Paris: Economica, 1998.

¹³ O tema será aprofundado nos casos de violações a direitos humanos, bem como na jurisprudência supranacional que será apresentada neste trabalho.

¹⁴ Esclarece Juan Hernández Zubizarreta, nesta esteira: “[...] respecto a los Estados Desarrollados con capacidad de ejercer control sobre las multinacionales, no lo ejercen por su identidad Estado-empresa transnacional. En los Estados receptores, las políticas neoliberales han tenido un fuerte impacto en el mercado de trabajo, se ha producido una fuerte desregulación que, acumulada a la actitud de muchos gobiernos, ha convertido en los cuerpos normativos en contrapesos incapaces de modular el poder de las empresas transnacionales”. ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa*. Ed. Hegoa: Bilbao, 2009, p. 309.

¹⁵ KOMPARATO, Fábio Conder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 21-22.

¹⁶ BARRIENTOS-PARRA, Jorge David. Alguns fundamentos bíblicos na formação histórica dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito constitucional e internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 95 e ss.

Amadurece com o movimento constitucionalista inspirado pelos ideais iluministas e levados a cabo pela pena de Sieyès e La Fayette em oposição ao Estado absolutista vigente no séc. XVIII.¹⁷ E, finalmente, em resposta às atrocidades do nacional-socialismo, conclui Komparato que “a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana.”^{18 19}

E concluindo que, diferentemente da dicção “direitos fundamentais”, o signo “direitos humanos” tem a irrefutável vantagem de sempre lembrar a quem fala e a quem ouve, a natureza do objeto ora tratado: a natureza humana.

2.2 A Dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado

Com efeito, na época do império romano, os conceitos de direito público e de direito privado eram bastante distintos.

Assim, o *ius publicum* era o direito instituído ou aplicado pelo Estado. Logo, todas as leis, independentemente de sua natureza, eram *ius publicum*. O *ius privatum*, por seu turno, era o espaço reservado à autonomia privada.²⁰

A relevância da divisão era tão acentuada que, conforme informa Norberto Bobbio, *in verbis*:

Na linguagem jurídica, a preeminência da distinção entre direito privado e direito público sobre todas as outras distinções, a constância do uso das diversas épocas históricas, a sua força inclusiva, foram tão expressivas que induziram um filósofo do direito de orientação neokantiana a considerar os conceitos de direito privado e de direito público inclusive como duas categorias *a priori* do pensamento jurídico.²¹

¹⁷ HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos – uma história*. Companhia das Letras [e-book]: São Paulo, 2009, p. 102 e ss.

¹⁸ KOMPARATO, Fábio Conder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 68-69.

¹⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad.: Roberto Raposo. Companhia de bolso [e-book]: São Paulo, 2001, passim.

²⁰ COUTO E SILVA, Almiro do. Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 209, p. 43-70, jul./set. 1997.

²¹ BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. 14ª ed., São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2007, p. 14.

Entrementes, a irradiação dos direitos humanos/fundamentais – entre as normas (princípios e regras)²² de direito privado, bem como seu abeberamento interpretativo e integrador passa a alterar a lógica dual até então vigente. Mas não só: é cada vez mais comum ramos eminentemente públicos se valerem de instrumentos do direito privado. Assim, por exemplo, o acordo de não persecução penal instituído pela Lei 13.964/19, por meio da qual há uma autonomia do representante do Ministério Público oferecer e do acusado aceitar um acordo para não instauração da ação, elidindo o *jus puniendi* estatal. Da mesma forma, o acordo de não persecução cível inserido pela Lei 14.230/21, mediante o qual Ministério Público e a pessoa acusada da prática de improbidade administrativa transigem sobre a extinção do processo, sob determinadas condições

Ora, os respectivos ramos do direito não perdem sua essência e sua autonomia – e por isto, seu regime jurídico próprio, em decorrência da interdisciplinariedade realizada junto a outras áreas. Pelo contrário, tais influxos possibilitam a evolução epistemológica do ramo, além de ventilar conceitos dogmáticos que se mostram já anacrônicos. Conforme robora Marcos Ludwig, para quem “o direito civil não deixa de ser direito civil só por utilizar, também, como cânone hermenêutico e verdadeira fonte de direito, a Constituição.”²³

Ora, admitir outra conclusão seria, por via transversa, afirmar a viabilidade de normas que não se submeteriam ao crivo da Constituição e dos direitos humanos, o que impensável.

²² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

²³ LUDWIG, Marcos de Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 104-105. No mesmo sentido: MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp 163-186.

2.3 A Força Normativa da Constituição e a exigibilidade das previsões enunciadas nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos: *soft law* ou *hard law*

Entende-se relevante aglutinar estes dois tópicos em um só. Isto porque, ainda que os temas se componham de base jurídica diversa, ambos objetificam o grau de exigibilidade e coercibilidade das respectivas normas.

Segundo Ferdinand Lassale, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sobretudo, questões políticas. Ele apregoava que a verdadeira constituição de um país reside nos fatores reais e efetivos de poder que prevalecem na nação.²⁴

Já Konrad Hesse, afirma que a Constituição ostenta força jurídica-normativa, impondo verdadeiros deveres, sobretudo, ao Estado. Assim:

Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral — particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional —, não só a *vontade de poder (Wille zur Macht)*, mas também a *vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)*.²⁵

Desta forma, a Constituição logra dogmática-sociologicamente uma teoria mediante a qual se lhe é possível atribuir uma obrigatoriedade, senão tão casuística e pormenorizada como dos Códigos, também vinculatória. A Carta Magna passa a ser não só uma mera proclamação de intenções, mas um corpo normativo com necessária

²⁴ LASSALE, Ferdinand. *¿Qué es una Constitución?* Ed. Elaleph. Buenos Aires: 1999.

²⁵ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 19.

densidade e obrigatoriedade por aqueles que a ela se submetem. Daí surge a ideia de Constituição na acepção jurídica.²⁶

D'outro giro, é antigo o debate sobre o Direito Internacional produzir normas sem coercibilidade (*soft law*) ou com coercibilidade (*hard law*). Para Alan Boyle, a *soft law* “representa uma variedade de instrumentos não vinculantes, legalmente utilizados nas relações internacionais contemporâneas pelos Estados e organizações internacionais.”^{27 28}

Interessante questionamento ocorre em se perquirir até que ponto as normas de *soft law* deveriam ser reconhecidas como normas efetivas, vez que a vinculação e mais do que isto, a coerção, parecem apanágios essenciais de qualquer norma, ainda que meramente enunciativa. Neste sentido, há quem a chame de quase-legislação ou de norma de eficácia atenuada.²⁹

Já a *hard law* é aquela norma de direito externo que estabelece regras vinculativas na seara do direito interno, como tratados e acordos, e assim, seu descumprimento consequentemente é passível de sancionamento.³⁰

No âmbito do Direito Internacional, são caracterizadas como normas *soft law* as meras Declarações, Diretrizes e Princípios Orientadores. Já, as normas *hard law*, costumam materializar-se por meio de Convenções e Tratados, aos quais o próprio Estado voluntariamente decide se subordinar, ratificando-os.

²⁶ Assim leciona Konrad Hesse: “A Constituição jurídica logra conferir forma e modificação à realidade. Ela logra despertar “a força que reside na natureza das coisas”, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se essa convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).” HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 19.

²⁷ BOYLE, Alan Edward. *Soft law in international law-making*. In: EVANS, Malcolm David (ed.). *International law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 141-157.

²⁸ Dupuy atribui ao Lord Arnold Macnair, primeiro presidente da Corte Europeia de Direitos Humanos a utilização do termo *soft law*. DUPUY, René-Jean. *Droit déclaratoire et droit programmatore : de la coutume sauvage à la “soft law”*. In: SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL (org.). *L'élaboration du droit international public*: Colloque de Toulouse, 16-18 mai 1974. Paris: A. Pedone, 1975. p. 139-140.

²⁹ Neste afã: BRIERLY, James Leslie. *Direito Internacional*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963. p. 95.

³⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, *passim*.

2.4 A autonomia privada

A autonomia privada perfaz um papel fulcral na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Afinal, a aplicação de direitos humanos ou fundamentais nas relações privadas importará, justamente, uma consequente diminuição na autonomia privada dos particulares – sem embargo do silogismo. A vinculação de entes não estatais aos direitos humanos importa, inegavelmente, na restrição, em maior ou menor grau, da liberdade individual.

Pietro Perlingieri entende por autonomia privada

[...] o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a grupo, de determinar vicissitudes jurídicas [...] como consequências de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos.³¹

Fulcra-se, portanto, na liberdade de regular as próprias ações ou, de permitir os indivíduos que se portem da forma que desejem, tanto patrimonialmente, quanto existencialmente.

Como sublinha Ana Prata, a autonomia privada é decorrência lógica e material da própria adesão à lógica capitalista, de modo que sua adoção acarretou assim a “necessidade de universalização destes conceitos: todos passam necessariamente a ser proprietários, ou de bens que lhes permitam subsistir, ou de força de trabalho que vendam.”³²

Inegavelmente, no aspecto patrimonial, a autonomia privada se relaciona ao sistema capitalista de economia.³³ As bases da tutela dos direitos patrimoniais estão inderrogavelmente atreladas à ideia da livre iniciativa e de acúmulo de riquezas.

³¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad.: Maria Cristina de Cicco. 3ª ed., São Paulo: Ed. Renovar, 2007, p. 17.

³² PRATA, Ana. *A tutela constitucional da Autonomia Privada*. Almedina: Coimbra: 2016, p. 10-11.

³³ Relevante, neste sentido, o escólio de Adam Smith, para quem: “Que a riqueza consista no dinheiro, ou no ouro e na prata, é uma noção popular que naturalmente origina-se da dupla função do dinheiro, como instrumento do comércio e como medida do valor. Em consequência de ser o instrumento do comércio, quando temos dinheiro podemos mais rapidamente obter o que quer que precisemos do que por meio de qualquer outra comodidade. O grande afazer, sempre descobrimos, é conseguir dinheiro. Quando ele é obtido, não há dificuldade em fazer qualquer compra subsequente. Em consequência de ele ser a medida do valor, estimamos o de todas as outras mercadorias pela quantidade de dinheiro pela qual serão trocadas. Dizemos de um homem rico que ele vale muito, e de um pobre, que vale muito pouco dinheiro. Um homem frugal, ou um homem ansioso de tornar-se rico, se diz que ama o

Nesta perspectiva, a história da interpretação da autonomia privada se reflete de forma corresponsiva na própria trajetória do Direito Civil – e do Direito Privado como um todo. Com razão, Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias asseveram que o perfil oitocentista do direito civil alicerçava-se na proteção patrimonial, de maneira que os direitos fundamentais, assim, somente se concretizavam com o livre estabelecimento da relação entre particulares, assim:

Na miopia do direito como ciência pura, olvida-se o homem como ser humano real, capta-se apenas o indivíduo abstraído em suas relações econômicas. O direito civil era um território franqueado para poucos, pois emancipação e cidadania refletiam privilégios, na medida em que o ordenamento privado não recepcionava os diferentes.^{34 35}

Porém, a partir da realização da exegese do direito civil inspirada nos postulados constitucionais e, sobretudo, na infiltração dos direitos fundamentais, a autonomia privada passa a ser reinterpretada, diminuindo o caráter individualista e egoístico que lhe caracterizava até então. A interpenetração dos valores humanos no direito civil resultou numa revisão significativa dos limites da liberdade negocial e da funcionalização dos institutos do ramo. Maria Celina Bodin de Moraes apregoa, nesta senda, *in verbis*:

O abandono da perspectiva individualista, nos termos em que era garantida pelo Código Civil, e sua substituição pelo princípio da solidariedade social, previsto constitucionalmente, acarretou uma profunda transformação no âmago da própria lógica do direito civil-que se faz notar nas mais recônditas minudências do sistema. Com efeito, o legislador codicista estava voltado para garantir a igualdade de todos perante a lei - igualdade representativa, à época, de significativo avanço social, posição que era, no entanto, incompatível com o

dinheiro; e um homem descuidado, generoso ou pródigo, se diz que é indiferente a ele. Enriquecer é conseguir dinheiro; e a riqueza e o dinheiro, em suma, em linguagem comum, são considerados sinônimos em todos os aspectos". SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Trad.: Norberto de Paula Lima. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, p. 266.

³⁴ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: contratos*. 3ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 34.

³⁵ Relevante, nesta toada, a imersão histórica-axiológica realizada por Franz Wieacker, assim: "Aqui se baseavam a capacidade jurídica plena e igual de todos os cidadãos, o livre uso da propriedade, a liberdade contratual, a liberdade de associação (desde que na Europa ocidental e central o estado constitucional, em ligação com o patronato, deixou de privar as classes trabalhadoras da liberdade de associação). A isto corresponderam as grandes figuras do sistema do direito privado: o direito subjectivo como poder de vontade, o negócio jurídico como activação da vontade autónoma das partes, o contrato como estrita ligação intersubjectiva entre sujeitos autónomos de direito, a propriedade (e os direitos limitados) como um direito em princípio ilimitado e total de domínio e de exclusão, cuja função social não vem à luz no seu conceito; as pessoas colectivas como sujeitos de direito segundo a imagem das pessoas físicas". WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad.: Ana M. Hespanha. 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1980, p. 717.

reconhecimento de quaisquer aspectos particulares ou específicos, relativos aos destinatários das normas. Por seu turno, o legislador constituinte teve a pretensão, apoiado nos princípios da dignidade humana e da solidariedade social, de querer enfrentar as desigualdades concretas do contexto da sociedade brasileira contemporânea, ao propugnar, como objetivo fundamental da República – art. 3º, III, a erradicação da pobreza e da marginalização social.³⁶

Demonstrando a mudança de referência do direito civil, Teresa Negreiros emprega o conceito de *paradigma da essencialidade* no exercício da autonomia privada, cuja finalidade se dirige ao atendimento de bens jurídicos existenciais alicerçados na Dignidade da Pessoa Humana, assim:

Há, no entanto, um princípio unificante posto pela ordem constitucional vigente: o princípio da tutela da dignidade da pessoa humana; e é em torno deste princípio que se deverão traçar os parâmetros para conjugar a liberdade individual e a solidariedade social. Se, por um lado, a tutela da dignidade da pessoa humana. Se, por um lado, a tutela da dignidade da pessoa difere da tutela do indivíduo, salientando aspectos sociais negligenciados pela ótica individualista, por outro, é precisamente o valor reconhecido à pessoa que impede seja a mesma transformada em instrumento (ao invés de fim), ainda que sob a justificativa da proteção de interesse que, sendo públicos, pudessem sobrepor-se a interesses exclusivamente privados.³⁷

Percebe-se, doravante, que o reconhecimento da Força Normativa da Constituição combinado com a irradiação objetiva de suas normas, máxime os preceitos atinentes aos direitos fundamentais³⁸, exige uma reinterpretação do direito privado sob a lente dos bens jurídicos existenciais.

Ocorre que, a despeito dos esforços dogmáticos para uma nova exegética do direito privado, ainda assim haverá situações, essencialmente nas relações entre particulares, em que a autonomia privada colidirá com outro direito humano. Diz-se outro direito humano, posto que evidentemente a autonomia privada se estriba na liberdade, símbolo principal dos direitos de primeira dimensão (*liberté*). Cumpre

³⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manuel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (org.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001, p. 185.

Os Princípios da Constituição de 1988.

³⁷ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: Novos Paradigmas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006, p. 37-38.

³⁸ Em razão do rigor metodológico e das premissas dantes fixadas, a Força Normativa da Constituição só pode fazer alusão, à toda evidência, a direitos fundamentais (*Grundgesetz*).

rememorar que o art. 1º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 preceitua que “os homens nascem livres”, e complementa no art. 4º, no qual afirma que “a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos.”³⁹

Não destoia a previsão do art. 5º, *caput*, Constituição Federal de 1988, na qual se entoa serem “todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”⁴⁰ Indene de dúvidas, portanto, que a autonomia privada se funda em um direito humano e fundamental.

Considerando, destarte, que a vinculação dos particulares aos direitos humanos, importará em tensão entre dois direitos de igual *status*, cumpre proceder às seguintes distinções relativa a eventuais colisões:⁴¹ a) entre particulares em posição de igualdade, cuja autonomia privada de ambos pode ser livremente exercida (ex.: contrato de locação); b) entre particulares em posição de igualdade, cuja autonomia privada de ambos não pode ser livremente exercida (ex: previsão no ato de instituição e regimento interno de um condomínio, mediante a qual se veda a venda de unidades autônomas para uma determinada etnia; pequeno comércio que prefere admitir em seu quadro de trabalhadores um correligionário, em detrimento de interessado que professa outra religião); c) entre particulares em posição de desigualdade cuja autonomia privada da parte hipossuficiente foi respeitada, ainda que decida renunciar ao exercício de algum direito humano de que é titular (ex.: contratos de *reality shows* televisionados; contrato de realização de tantas lutas celebrado com grande empresa de eventos esportivos de combate;); d) entre particulares em posição de desigualdade cuja autonomia privada da parte hipossuficiente não foi respeitada, importando em

³⁹ FRANÇA. Embaixada da França no Brasil. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. *Embaixada da França no Brasil*. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

⁴⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

⁴¹ Em que pese o notável esforço dos doutrinadores nacionais quanto ao tema, pouco se observou a respeito desta distinção que, invariavelmente, importará em resultados diferentes de sopesamento.

prejuízos a bens jurídicos essenciais (ex.: violações de direitos humanos praticados por determinada empresa em um vilarejo próximo às suas instalações).

O que interessa para efeitos deste estudo são as hipóteses “c” e “d”. Isto porque quando as empresas multinacionais se envolvem, figuram em posição de inexorável superioridade face à parte contrária, ou ao menos em igualdade, quando relacionam-se com outras empresas de quilate similar. Desta relação jurídica, cuida a *lex mercatoria*.⁴²

Nesta oportunidade, se tratará sobretudo das situações de desigualdade e limitação ao exercício da autonomia privada da parte contrária, ante à presença das empresas multinacionais no liame.

⁴² Sobre o tema, confira-se: GALGANO, Francesco. *Lex mercatoria: storia del diritto commerciale*. Bologna: Il Mulino, 2001. Sobre a *lex mercatoria* e o capitalismo humanista no âmbito das empresas transnacionais, cabe a menção à Tatiana Campos e Marcelo Benacchio, que sustentam: “O capitalismo é essencial para o mercado; é dele que a humanidade se alimenta, se veste, se medica, busca o conhecimento, o entretenimento, agrega tecnologia, entre outros. No entanto, necessita de regulação, de ordenação e de permanente adequação, para que seja assegurada sua continuidade sem prejuízos para nenhum dos sujeitos envolvidos – Estados, empresas transnacionais e sociedade em geral.” (CAMPOS, Tatiana; BENACCHIO, Marcelo. A *lex mercatoria* e o capitalismo humanista: rumo a uma ordem econômica fraterna. Revista da AGU, [S. l.], v. 23, n. 3, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.3.2024.3482. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.n.3.2024.3482>. Acesso em: 19 de novembro de 2025.

2 OS PARADIGMAS E SUAS RESPECTIVAS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS

A evolução dogmática dos direitos fundamentais costuma ser descrita por três grandes paradigmas que se justapõem sem se excluir, cada qual alterando o eixo de legitimação do poder e o tipo de obrigação correlata.

A visão liberal, sedimentada entre o final do século XVIII, parte da premissa de que a autoridade estatal precisa ser rigidamente contida; daí resulta a primeira dimensão de direitos – civis e políticos – estruturada em deveres de abstenção voltados a resguardar a autonomia individual. A incidência é eminentemente vertical: as liberdades de expressão, reunião, propriedade e devido processo operam como barreiras contra interferências públicas.

Com a industrialização e a crise de 1929 evidencia-se, contudo, a insuficiência da igualdade meramente formal; instaura-se a diretriz social, que reconhece a centralidade do Estado na correção de desigualdades materiais e inaugura a segunda dimensão – os direitos econômicos, sociais e culturais. Tais prestações positivas (educação, saúde, previdência, trabalho digno) legitimam políticas fiscais e regulatórias de caráter distributivo, deslocando a função estatal de mero vigilante para garantidor ativo (*Gewährleistungsstaat*).

A partir da última década do século XX, a intensificação da interdependência econômica, a digitalização e o protagonismo de atores privados com alcance transnacional desencadeiam o referencial da globalização pós-positivista. Neste terceiro estágio, o poder não se concentra exclusivamente no aparelho público; empresas multinacionais, organizações internacionais e sociedade civil passam a compartilhar capacidade de impactar direitos, exigindo um modelo policêntrico de corresponsabilidade. O pós-positivismo fornece a gramática hermenêutica adequada ao novo contexto: princípios, ponderação e cláusulas gerais substituem a rigidez positivista para harmonizar liberdade individual, justiça material e bens coletivos. Expande-se, assim, a terceira dimensão dos direitos – também chamada de direitos de solidariedade, que abarca, entre outros, meio ambiente equilibrado, desenvolvimento, autodeterminação dos povos e proteção de dados pessoais.

O resultado é um quadro normativo no qual a limitação estatal, a promoção social e a corresponsabilidade transnacional coexistem, oferecendo o referencial analítico indispensável para avaliar, nas seções seguintes, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais diante de sujeitos privados cujo poder rivaliza com o dos Estados contemporâneos.

2.1 O paradigma liberal e os direitos de primeira dimensão

Sobreleva repassar a classificação entabulada inicialmente por Karel Vasak, ante seu didatismo e sua correspondência na conclusão deste trabalho.^{43 44}

Em meados do séc. XV, vigia politicamente a ideia da centralização do poder, resultando no absolutismo, justificado a partir da vontade divina ou a ideia de contrato social. O Estado era, assim, a pessoa do Monarca: *l'État c'est moi*.

Observa-se, nas teorias sociológicas, a relevância dos ideais contratualistas nesta época, presentes, sobretudo em Hobbes, Locke e Rousseau.⁴⁵ Sem embargo, os ideários iluministas permearam grandes eventos no séc. XVIII, como a Revolução Francesa e a independência do Estado norte-americano, que acabaram culminando na promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e no *Bill of Rights* americano de 1791.⁴⁶

⁴³ VASAK, Karel. Le Droit Internattional des Droits de l'Homme. In: *Revue des Droits de L'Homme*, vol. 1, 1972.

⁴⁴ Não se ignora o posicionamento que advoga pela superação da classificação tridimensional dos direitos fundamentais. Tal entendimento se baseia na indivisibilidade no gozo dos direitos fundamentais, bem como na inexistência de diferenças estruturais de monta que fundamentem a taxinomia dos referidos direitos. Por todos, Jairo Schäfer: "A incindibilidade dos direitos fundamentais e a inexistência de diferenças estruturais entre os variados tipos de direitos determinam a superação dos modelos teóricos embasados na separação estanque entre as esferas dos direitos sociais (positivos ou prestacionais) e dos direitos de liberdade (negativos), afirmando-se aplicabilidade imediata de todas as normas constitucionais, a partir da unidade de sentido dos direitos fundamentais, fenômeno denominado de revolução da juspublicística por Jorge Miranda, porquanto são as normas constitucionais que vinculam toda a atividade estatal infraconstitucional, e não o contrário". SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário*. Uma proposta de compreensão. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 79.

⁴⁵ BOBBIO, Norberto. Contrato e Contratualismo no Debate Atual. In: *O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. 5ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1986.

⁴⁶ Vieira de Andrade menciona como exemplo máximo da influência iluminista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a redação do art. 16, em que se afirma solenemente que qualquer

Com efeito, os direitos humanos de primeira dimensão são o produto peculiar do pensamento liberal-burguês do séc. XVIII, de marcado cunho individualista. Consubstanciam-se essencialmente em direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma nítida esfera de autonomia individual perante eventuais ingerências estatais.⁴⁷

Segundo Celso Lafer, tais direitos são vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos, assim, como direitos naturais, uma vez que precederiam ao contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro, isto é, nas palavras do art. 4º da Declaração Francesa de 1789: “[...] *l’existence des droits naturels de chaque homme n’a de bonnes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits.*”⁴⁸; e (III) quanto ao *titular* deste direito, que é o homem no recôndito de sua individualidade.⁴⁹

São nas palavras de Paulo Bonavides relacionado ao “*status negativus da* classificação de Jellinek e fazem também ressaltar a nítida separação entre a sociedade e o Estado.”⁵⁰ Tudo assim a ressaltar sua original concepção como um direito essencialmente antiestatal.

A partir deste momento, é possível observar a chamada “época dos Códigos”. A Constituição valia nas relações entre Estado e indivíduo; entre particulares o Código Civil era a carta fundamental.⁵¹

sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais, nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição. ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, p. 22.

⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 50.

⁴⁸ Tradução livre: A existência de direitos naturais de cada indivíduo só é benéfica na medida em que assegura o gozo desses mesmos direitos por outros membros da sociedade.

⁴⁹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 126.

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2011, p. 564.

⁵¹ WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Trad.: Ana M. Hespanha. 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1980, p. 717.

Já na economia, predominava a lógica liberal: iria se auto orientar mediante aquilo que se convencionou denominar de “mão invisível”. O Estado assim, deveria reduzir ao mínimo sua ação, concluindo-se que ele só atrapalharia a relação entre particulares no seio social.

Assim, conforme sintetiza Carl Schmitt, os direitos fundamentais e a separação dos poderes aparecem como os dois princípios típicos do Estado burguês de Direito: princípio de distribuição e princípio de organização. Segundo o princípio da distribuição, a esfera da liberdade do indivíduo é reputada como um dado anterior ao Estado, sendo ilimitada, em princípio. Desta forma, se infere a seguinte fórmula: liberdade do indivíduo ilimitada e poder do Estado limitado, a princípio. Já o princípio da organização, o poder do Estado é dividido em um sistema de competências administrativas. A separação dos poderes tem, assim, em mira a controlabilidade de todas as manifestações de poder do Estado.⁵²

2.2 O paradigma social e os direitos de segunda dimensão

Estes dominam o século XX, marcadamente como direitos exigíveis à realização da justiça social, *i.e.*, direito à saúde, educação, direitos laborais, previdência social, e outros mais perfilhados à concretização do direito à igualdade entre os seres humanos. É, pois, a realização do signo *égalité* da Revolução Francesa.

Daniel Sarmento apregoa, nesta esteira, alguns movimentos de ordem ideológica, econômica e jurídica que contribuíram na passagem do Estado Liberal ao Estado Social, assim: a) o marxismo, o socialismo utópico e a doutrina social da Igreja (Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII de 1891); b) industrialização e posterior crise do capitalismo, culminando com o colapso da Bolsa de Nova Iorque de 1929; c) as promulgações da Carta mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919.⁵³

⁵² SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Trad.: Francisco Ayala. Madrid: Ed. Alianza, 1996, p.138-142.

⁵³ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 18.

No entanto, apesar da nítida preocupação social, tais Cartas passaram por uma crise de exigibilidade, vez que determinavam não uma abstenção, senão um *facere* estatal, uma atuação positiva do Poder Público. Eram exigidas do Estado determinadas prestações materiais, nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência, ou limitação de meios e recursos.⁵⁴ Aquele que antes era, na lógica do liberalismo, o inimigo capital dos direitos humanos, volta agora, na condição de promotor destes direitos. Não se trata mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.⁵⁵

Nasce a concepção da Constituição dirigente, termo cunhado por Canotilho, mediante o qual se pretendia a transformação da sociedade, por meio de metas e direções pré-definidas a serem perseguidas, sobretudo, pelo Estado no interesse da sociedade.⁵⁶

Porém, a partir dos dois choques do petróleo da década de 1970, instaura-se uma crise no *Welfare State*. Outrossim, Jorge Miranda menciona alguns importantes fatores que considera terem contribuído para a ruptura do Estado Social de Direito, assim:

Tem que se reconhecer que contribuíram para a situação fatores de ordem interna, por um lado, as demandas excessivas de grupos sociais com a criação de uma cultura de subsidi dependência frente ao Estado e, gerando uma patologia de direitos ou uma ampliação de prestações tão egoístas como a provocada pela mentalidade privada da sociedade organizada segundo a lei da oferta e da procura; por outro lado, as duplicações de estruturas organizativas (ou um “Estado paralelo”), os desperdícios e as gestões incompetentes, inadequadas ou corruptas, e ainda o facilitismo do crédito bancário e a especulação bolsista.

Isto a par do domínio das chamadas correntes neoliberais, exigindo a desregulação dos setores básicos da economia e privatizações sem freio; do desaparecimento ou apagamento dos partidos democratas-cristãos, da crise de identidade dos partidos social-democratas, socialistas e trabalhistas, do aparecimento de movimentos populistas e da perda de influência dos sindicatos.

Assim como ressaltam as causas externas: o mercado global, com penetração de produtos vindos de países com mão de obra barata e desprovida de proteção social e, levando à deslocalização de empresas para esses países; a concorrência desleal entre Estados no domínio dos sistemas tributários e os *off shores* ou “paraísos fiscais”;

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2011, p. 564.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 51.

⁵⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. 2ª ed., Coimbra: Ed. Coimbra, 1982.

o capitalismo transnacional como ator privilegiado dos jogos económicos, sociais e políticos; e, ao mesmo tempo, a crise económico-financeira mundial.^{57 58}

Cabe pontuar, sem embargo, no contexto da economia capitalista, o poder crescente de instâncias não-estatais, sobretudo a ascensão de empresas de grande porte, no contexto que passa a dar sinais de se tornar uma economia de massa e globalizada.

2.3 Terceira dimensão dos direitos fundamentais

A criação da terceira dimensão dos direitos fundamentais, diferentemente da primeira e segunda dimensão não corresponde a um período histórico relativamente estanque.

Com efeito, a teoria, com Vasak e outros, já identificou direitos vinculados à fraternidade, cuja titularidade é própria da comunidade, quais sejam: direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, direito ao meio ambiente equilibrado. São derivados da constatação da vinculação do homem ao planeta, com recursos finitos e reconhecidos círculos viciosos de pobreza e ameaças à sobrevivência humana.⁵⁹

Neste ponto, cabe salientar a contribuição de Amartya Sen, para quem o desenvolvimento é instrumentalizado a fim de se atingir a liberdade individual e coletiva. Segundo Sen, apenas com o desenvolvimento, é possível remover-se as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, tirania, carência de oportunidades, negligência de serviços públicos, entre outros.⁶⁰

⁵⁷ MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. 2ª ed., Coimbra: Ed. Almedina, 2017, p. 39.

⁵⁸ No mesmo sentido: CONTIADES, Xenophon. *Constitutions in the global financial crisis: a comparative analysis*. Farnham; Burlington: Ashgate, 2013

⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 97-98.

⁶⁰ SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad.: Laura Teixeira Motta, São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. Pela relevância, cabe consignar que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam

A exploração ambiental desenfreada provocada por grandes corporações, à revelia da atuação protetiva do Estado, bem como a inexorável conclusão da finitude de recursos naturais fundamentais à sobrevivência humana resultam na especial preocupação com o meio ambiente para a presente e futuras gerações.⁶¹ ⁶² A preocupação com o meio ambiente já foi objeto de diversas Convenções e Declarações, entre as quais se destacam a Declaração de Estocolmo de 1972⁶³, a Declaração do Rio⁶⁴ e a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do

desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas). De forma análoga, a industrialização, o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas ela depende também de outras influências. Se a liberdade é o que o desenvolvimento promove, então existe um argumento fundamental em favor da concentração nesse objetivo abrangente, e não em algum meio específico ou em alguma lista de instrumentos especialmente escolhida. Ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas dirige a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-la a alguns dos meios que, inter alia, desempenham um papel relevante no processo.” SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad.: Laura Teixeira Motta, São Paulo: Companhia de Bolso, 2010, p. 9.

⁶¹ Neste sentido, cabe mencionar a lição de John Rawls, no contexto da teoria contratualista da justiça, que enfatiza: “[...] cada geração deve não só preservar as conquistas da cultura e civilização, e manter intactas aquelas justas instituições que foram estabelecidas, como também reservar, em cada período de tempo, uma adequada quantidade de real capital acumulado. [...] Enquanto todas as gerações têm de fazer a sua parte, rumo ao justo estágio além do qual não se requeira posterior poupança líquida, não se tem de pensar nesse estágio como o único que dê significado e propósito ao conjunto do processo. Pelo contrário, todas as gerações têm suas metas adequadas. Não se subordinam entre si, mais que os indivíduos. A vida de um povo é concebida como um esquema de cooperação alastrado pelo tempo histórico. Tem de ser governada pela mesma concepção de justiça que regule a cooperação dos contemporâneos. Nenhuma geração tem pretensões mais fortes que qualquer outra.” RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. Trad.: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 266-267.

⁶² Peculiar a previsão da Constituição Francesa de 1793 (curiosamente, a Constituição jacobina), por meio da qual vaticinava em seu art. 28: “Um povo tem sempre o direito de rever, de reformar e de modificar a sua Constituição. Nenhuma geração pode sujeitar as gerações futuras às suas leis.” Evidentemente que a intelecção adotada na época era outra, quando ainda inexistia a preocupação com o meio ambiente e sua sustentabilidade, posto que se nenhuma geração é superior à outra, e esta é uma premissa incontestável, não pode a anterior aniquilar os recursos humanos para que a próxima subsista ou restringir a vida digna dos seres humanos vindouros, aviltando seu mínimo existencial.

⁶³ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano* (Estocolmo, 5-16 jun. 1972). Estocolmo: Nações Unidas, 1972. Disponível em: https://www.ipcc.ch/apps/njlite/srex/njlite_download.php?id=6471. Acesso em: 7 jun. 2025.

⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (Rio de Janeiro, 14 jun. 1992). Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.

Clima⁶⁵, ambas de 1992, o Protocolo de Kyoto de 1997⁶⁶ e o Acordo de Paris de 2015.⁶⁷

Quanto ao direito coletivo à paz, cabe transcrever o questionamento formulado por Héctor Gros Espiell, assim:

A paz é um "valor", um valor essencial para a vida e para a plena realização da humanidade e de cada ser humano. É um valor que nega e destrói todas as teorias e realidades nefastas, tantas vezes dadas ao longo da história, destinadas a tentar exaltar a guerra e a luta de guerra, bem como a violência geral desprovida de conteúdo ético.

Se a paz é um valor da civilização e da cultura humanas, defendê-la e promovê-la é um princípio ético que, ao adquirir forma jurídica, torna-se um direito, um direito subjetivo que impõe o seu reconhecimento, defesa e garantia e que gera deveres correlativamente exigíveis.^{68 69}

Cabe ademais observar que a positivação do direito humano à paz já foi realizada na Assembleia Geral das Nações Unidas na Declaração do Direito dos Povos à Paz de 1984⁷⁰, e que, a guerra e outros conflitos armados regionalizados continuam a ser travados constantemente.

⁶⁵ CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (UNFCCC). Rio de Janeiro, 9 mai. 1992. In: *United Nations Treaty Series*, v. 1771, p. 107. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

⁶⁶ PROTOCOLO DE QUIOTO à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Quioto, 11 dez. 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol/history-of-the-kyoto-protocol/text-of-the-kyoto-protocol>. Acesso em: 7 jun. 2025.

⁶⁷ ACORDO DE PARIS. Paris, 12 dez. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 7 jun. 2025.

⁶⁸ ESPIELL, Héctor Gros. El derecho a la paz. In: *Derechos humanos y vida internacional*. México, D.F.: Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM; Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1995. p. 125-126

⁶⁹ De fato, é árdua a missão de concretizar a paz, visto que para alguns povos e etnias, o alcance da paz depende da eliminação de outra. Como afirmou o líder lasser Arafat em 1970, “queremos a guerra, para nós, a paz é a destruição de Israel”. ARAFAT, IASSER. (1970). *Revista Veja*. Sec. 20. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/especiais/seculo20/vejaessa.html>. Acesso em: 07 de junho de 2025.

⁷⁰ A previsão da Declaração do Direito dos Povos à Paz, *in verbis*: “A Assembleia Geral, ao reconhecer que a manutenção de uma vida pacífica para os povos é tarefa sagrada de cada Estado, 1. Solenemente proclama que todos os povos do nosso planeta têm o direito sagrado à paz; 2. Solenemente proclama que a preservação dos direitos dos povos à paz e a promoção de sua implementação constituem obrigação fundamental de cada Estado”. NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz**: Resolução 39/11 (A/RES/39/11), de 12 nov. 1984. In: Assembleia Geral. Resoluções e decisões adotadas pela Assembleia Geral durante sua 39ª sessão: 18 set.–18 dez. 1984. Nova Iorque: ONU, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/74608>. Acesso em: 7 jun. 2025.

Alguns doutrinadores, como Paulo Bonavides, encartam o direito à paz como um direito da quinta dimensão de direitos humanos, o que, contudo, é posição minoritária na doutrina.⁷¹

Quanto aos supostos direitos de quarta dimensão, seriam estes vinculados à democracia, pluralismo político e o direito a ser diferente. Assim, preleciona Paulo Bonavides, *in verbis*:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.⁷²

No entanto, a exemplo da sua teoria sobre os direitos de quinta dimensão, os de quarta dimensão também são minoritários na doutrina que, permanece os classificando em um dos gêneros anteriores: primeira, segunda e terceira dimensões respectivamente – *liberté, égalité, fraternité*.

2.4 Globalização e pós-positivismo

Com efeito, *pari passu* à crise do *Welfare State* inaugurada a partir da década de 1970, se acentua o fenômeno da globalização econômica. O avanço tecnológico, sobretudo na área das telecomunicações, possibilitou encurtar distâncias, romper barreiras geográficas, ampliar mercados e criar áreas de trabalho até então

⁷¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2011, p. 579 e ss.

⁷² *Ibidem.*, p. 571.

impensadas, especialmente no tratamento das *big datas*, realidade virtual e inteligência artificial.⁷³

A respeito desta relativização sociológica da noção do tempo e espaço ocasionada pela globalização, Zygmunt Bauman aduz o seguinte, *in verbis*:

A expressão “compressão tempo/espaço” encerra a multifacetada transformação em curso dos parâmetros da condição humana. Assim que examinarmos as causas e consequências sociais dessa compressão, ficará evidente que os processos globalizadores não têm a unidade de efeitos que se supõe comumente. Os usos do tempo e do espaço são acentuadamente diferenciados e diferenciadores. A globalização tanto divide como une; divide enquanto une — e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo. Junto com as dimensões planetárias dos negócios, das finanças, do comércio e do fluxo de informação, é colocado em movimento um processo “localizador”, de fixação no espaço. Conjuntamente, os dois processos intimamente relacionados diferenciam nitidamente as condições existências de populações inteiras e de vários segmentos de cada população. O que para alguns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel. A mobilidade galga ao mais alto nível dentre os valores cobiçados — e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos.^{74 75}

No âmbito da globalização econômica emergem ideários neoliberais, sobretudo impulsionados pelo pensamento do austríaco Friedrich von Hayek, defensor de um “Estado mínimo” a salvaguardar essencialmente os direitos fundamentais de primeira

⁷³ CNN BRASIL. *Novas tecnologias*: tendências e o que esperar para o futuro. São Paulo, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/novas-tecnologias/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

⁷⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização*: as consequências humanas. Trad.: Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 07 [e-book].

⁷⁵ Ulrich Beck também estudou o fenômeno da globalização, quando então a ela se referiu deste modo: “A globalização questiona uma premissa fundamental da primeira modernidade, a saber, a construção lógica denominada por A. D. Smith como ‘nacionalismo metodológico’: os contornos da sociedade devem se sobrepor gradualmente aos contornos do Estado. Não é somente uma nova variedade de conexões e de relações entre Estados e sociedades, que surge com a globalização em todas as suas dimensões; é o conjunto das suposições fundamentais sob o qual todas as sociedades até hoje organizaram, viveram e apoiaram sua condição de unidades territoriais mutuamente separadas. Globalidade significa o desmanche da unidade do Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidades entre atores e unidades do Estado nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais.” BECK, Ulrich. *O que é Globalização?* Equívocos do globalismo, respostas à globalização. Trad.: André Carone, São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 48-49. Sobre globalização, ainda ver: HOBBSBAWN, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad.: José Viegas, São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2002; STIGLITZ, Joseph E. *Globalization and its discontents*. New York: Norton & Company, 2002.

dimensão, quais sejam, aqueles que “simplesmente pretendem proteger a liberdade individual, como ausência de coerção arbitrária.”⁷⁶ Trata-se, portanto, de um Estado marcadamente subsidiário, de *ultima ratio*, o qual restitui ao mercado parte da parcela de protagonismo social e político perdido com a doutrina do Estado Social.

Nesta conjuntura econômica-ideológica que se apresenta, antevendo o cenário global que se exibiria então, Boaventura de Sousa Santos traz importantes reflexões, *in verbis*:

Fröbel, Heirichs e Kreye (1980) foram provavelmente os primeiros a falar, no início da década de oitenta, da emergência de uma nova divisão internacional do trabalho, baseada na globalização da produção levada a cabo pelas empresas multinacionais, gradualmente convertidas em actores centrais da nova economia mundial. [...]

Estas transformações têm vindo a atravessar todo o sistema mundial, ainda que com intensidade desigual consoante a posição dos países no sistema mundial. As implicações destas transformações para as políticas económicas nacionais podem ser resumidas nas seguintes orientações ou exigências: as economias nacionais devem abrir-se ao mercado mundial e os preços locais devem tendencialmente adequar-se aos preços internacionais, deve ser dada prioridade à economia de exportação; as políticas monetárias e fiscais devem ser orientadas para a redução da inflação e da dívida pública e para a vigilância sobre a balança de pagamentos; os direitos de propriedade privada devem ser claros e invioláveis; o sector empresarial do Estado deve ser privatizado; a tomada de decisão privada, apoiada por preços estáveis, deve ditar os padrões nacionais de especialização, a mobilidade dos recursos, dos investimentos e dos lucros; a regulação estatal da economia deve ser mínima; deve reduzir-se o peso das políticas sociais no orçamento do Estado, reduzindo o montante de transferências sociais, eliminando a sua universalidade, e transformando-as em meras medidas compensatórias em relação aos estratos sociais inequivocamente vulneráveis pela actuação do mercado.^{77 78}

No plano jurídico, máxime após a derrocada do regime nacional-socialista alemão, se observou um intenso e inegável esforço doutrinário no afã de se outorgar maior relevância a princípios, em detrimento de regras positivadas. Assim, se perseguiu uma busca empenhada por um ordenamento jurídico orientado por noções

⁷⁶ HAYEK, Friedrich August von. *Law, Legislation and Liberty*, v. 3. Chicago: University of Chicago Press, 1979, p. 111.

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [org.]. *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto: Ed. Afrontamento, 2001, p. 35.

⁷⁸ Sobre globalização e abertura da economia de mercado, ver: DICKENS, Peter. *Mudança global: mapeando as novas fronteiras da economia mundial*. 5ª ed., trad.: Viviane Borba, São Paulo: Ed. Bookman, 2007.

de justiça e, sobretudo, norteadas pelo princípio da Dignidade de Pessoa Humana, elevado ao pináculo reconhecidamente das ordens jurídicas nacionais e supranacionais de que se tem conhecimento.

Insta, neste íterim, destacar a doutrina de Robert Alexy, para quem os princípios se revelariam como mandamentos de otimização, definidos por serem satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado, assim, pelos princípios e regras colidentes.^{79 80}

Neste sentido, é o tirocínio de Luís Roberto Barroso, ao determinar os marcos fundantes teóricos daquele se convencionou chamar de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, quais sejam: a) *A Força Normativa da Constituição*, mediante a qual a Carta Magna passa a ser considerada como norma juridicamente efetiva, superando o modelo existente na Europa até a metade do século passado, que reputava a Constituição como mero documento político, consubstanciando um mero convite à atuação política dos poderes públicos;⁸¹ b) *A expansão da jurisdição constitucional*, mediante a qual a partir do fim da década de quarenta, há uma crescente tendência constitucional, inspirado no modelo norte-americano (*judicial review*), cuja proteção dos direitos fundamentais positivados na Constituição não ficava relegado a uma determinada Corte, senão salvaguardado por todo Poder Judiciário. Vários países assim, começam a construir seu modelo de controle de constitucionalidade numa espécie amalgamada de controle concentrado e difuso; c) Uma nova interpretação constitucional decorrente do reconhecimento da força normativa da Constituição conjugado à sua posição *kelseniana* hierarquicamente

⁷⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 90-91.

⁸⁰ Gustavo Zagrebelsky, todavia, em que pese reconheça que a ordem jurídica é essencialmente fundada em princípios e regras, estabelece a seguinte distinção entre eles: “[...] as regras nos proporcionam o critério de nossas ações, nos dizem como devemos, não devemos, podemos atuar em determinadas situações específicas pelas regras mesmas; os princípios, diretamente, não nos dizem nada a este respeito, mas nos proporcionam critérios para tomar posição ante situações concretas que a priori aparecem indeterminadas. Os principais geram atitudes favoráveis ou contrárias, de adesão ou apoio ou de dissenso e repulsa na direção de tudo que pode estar implicado em sua salvaguarda em cada caso concreto”. ZAGREBELSZKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Torino: Ed. Trotta, 1995, p. 110-111.

⁸¹ Neste ponto, cabe novamente mencionar a obra de Konrad Hesse: HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

superior no ordenamento jurídico, a resultar na ciência específica dogmática constitucional.⁸²

Fato é que há um recrudescimento inegável em busca do capital financeiro. Neste contexto, os Estados tornam-se reféns dos interesses do capital internacional, pois necessitam dos seus investimentos. Os países que não adaptam seu direito interno às exigências comuns do mercado global são imediatamente abandonados, pois o capital sem pátria tem como buscar abrigo em outros Estados cujas leis mais lhes favoreçam.⁸³

Assim, no contexto da economia capitalista, com a globalização e o crescimento da percepção neoliberalista a nível mundial, o poder crescente de instâncias particulares, como grandes empresas, sobretudo, multinacionais, tornam-se especiais ameaças para os direitos humanos. Desta maneira, se mostra de todo forçoso que se envie estudos a fim de coibir e sancionar eventuais comportamentos ofensivos aos direitos humanos, mesmo que praticados por atores privados. Afinal, negar a extensão dos direitos humanos às referidas entidades parece soar totalmente ilógico.⁸⁴

⁸² BARROSO, Luís Roberto. *El neoconstitucionalismo y la constitucionalización del derecho: el triunfo tardío del derecho constitucional en Brasil*. México: Série Estudios Jurídicos, Universidad Nacional Autónoma de México, 2008.

⁸³ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e Relações Privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 30.

⁸⁴ Sobre o assunto, analisado na perspectiva das empresas transnacionais, confira-se: BENACCHIO, Marcelo; JACOMELLI HUDLER. Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos: introdução crítica ao desenvolvimento sustentável na economia digital. *Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos*. Coord: SAYEG, Ricardo Hasson; SÉLLOS-KNOER, Viviane Côelho de; BENACCHIO, Marcelo. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021, p. 12-31; CERQUEIRA, Daniel. Direitos humanos, globalização e empresas transnacionais. *Direitos humanos e empresas: violações socioambientais e mecanismos de denúncia*. Rio de Janeiro: Pacs, 2021, p. 19-34; BENOTTI, Rachel Vecchi; BENACCHIO, Marcelo. Empresas transnacionais, globalização e países subdesenvolvidos: o capitalismo humanista como instrumento de efetivação do direito humano ao desenvolvimento. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 9-22, maio/ago. 2022. DOI: 10.46560/meritum.v17i2.8594.

3 EMPRESAS MULTINACIONAIS (EMN'S) E OS DIREITOS HUMANOS

Antes de se adentrar no cerne da discussão, é mister que se extraia o conceito das chamadas empresas multinacionais, a começar pela relativa confusão na terminologia adotada. Alguns autores preferem a acepção transnacional e outros multinacional. Com efeito, não há distinção substancial entre a denominação empregada. Porém, para efeitos deste trabalho, se priorizou a adoção do termo multinacional em detrimento do termo transnacional por dois motivos de monta, a saber: a) a multinacional simboliza melhor a ideia de ter filiais em diversos países, enquanto que a transnacional denota a concepção de apenas ter relações em, ao menos, dois países; b) A Lei 15.079/24 que estabeleceu alíquotas de tributação, emprega expressamente a terminologia de empresa multinacional, em detrimento da nomenclatura transnacional.⁸⁵

Com efeito, a criação das empresas multinacionais não decorre única e exclusivamente da globalização e do avanço do ideário neoliberal. A primeira empresa multinacional, historicamente considerada, é a Companhia Holandesa das Índias Orientais, fundada em aproximadamente 1602, que abarcava parte da extensão do Oceano Pacífico e Atlântico.^{86 87}

Porém, como informa Bernardo Kucinski, foi a partir dos escombros e espólios decorrentes da Segunda Guerra Mundial, cujo ciclo de expansão foi comandado por um conjunto definido de cerca de 650 grandes empresas, que ficaram conhecidas as multinacionais. Não se tratavam de empresas novas, tampouco operações disruptivas para a época. Muitas dessas companhias já eram consideradas no começo do século por monopolizarem setores inteiros da economia de seus países, e pelos acordos comerciais avançados – ainda que de maneira pouco ostensiva – com supostos competidores, para dividir mercados e impor preços. Eram os trustes e cartéis que

⁸⁵ Em que pese ser consagrada a denominação ETN, na doutrina estrangeira, para se referir a esta entidade.

⁸⁶ THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Dutch East India Company. *Encyclopaedia Britannica*, Chicago, 23 maio 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Dutch-East-India-Company>. Acesso em: 12 jun. 2025.

⁸⁷ Embora, no séc. XIV, foi criado o Banco dos Médici, cuja rede de filiais abarcava cerca de oito cidades da Europa, financiando a Igreja e a Monarquia vigente à época.

chegaram a ser apontados como alguns dos promotores da própria Primeira Guerra Mundial.⁸⁸

No entanto, impende observar que o fortalecimento e exponencial crescimento destas empresas se deu a partir do fenômeno da globalização plasmada à abertura de mercados mundiais, consequência forçosa do ideário neoliberalista.

Barnet e Müller, nesta senda, afirmam que a empresa global é a primeira instituição na história humana dedicada, por assim dizer, ao planejamento centralizado em escala mundial. Isto porque, sua finalidade básica consiste em organizar e integrar a atividade econômica em todo o mundo, de modo a maximizar o lucro obtido, essa empresa constitui uma estrutura orgânica da qual se espera que cada parte se sirva do todo. Desse modo, no fim, mede ela sucessos e fracassos não pelo balanço contábil de uma subsidiária isolada, pela adequação de determinados produtos, ou mesmo pelo seu impacto social sobre certo país, mas pelo crescimento de lucros e de fatias globais de mercado. Tem, assim, como pressuposto fundamental que o crescimento do todo aumenta o bem-estar de todas as suas partes. A sua alegação basilar é a eficiência.⁸⁹

Com efeito, obtempera Raymond Vernon, que embora empresas multinacionais tivessem existido aqui e ali praticamente desde o surgimento da moderna sociedade anônima, elas somente apareceram em grande número nas últimas décadas. Em termos do que foram criadas para fazer – produzir e vender bens e serviços mais eficazmente – não há muitas dúvidas a respeito de sua utilidade. Ao mesmo tempo, contudo, estão locadas de maneira pouco confortável no quadro das instituições políticas e sociais em funcionamento há mais tempo. Ultrapassam fronteiras nacionais, ligando os ativos e as atividades de diferentes jurisdições nacionais, com uma intimidade que parece ameaçar o conceito da nação como unidade íntegra. Por esse motivo, dão origem a algumas preocupações. A empresa multinacional está minando a capacidade das nações para promover o bem estar de seus povos? A empresa multinacional está sendo utilizada por potências mundiais dominantes (Estados Unidos, China, Alemanha, França e Japão, *v.g.*) para penetrar e controlar as

⁸⁸ KUCINSKI, Bruno. *O que são multinacionais*. 8ª ed., São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988, p. 7-8.

⁸⁹ BARNET, Richard J.; MÜLLER, Ronald. *Poder global: a força incontrolável das multinacionais*. Trad.: 3ª ed., Rio de Janeiro: ed. Record, 19.

economias de outros países? Quaisquer que sejam as respostas a essas perguntas, seria excessivo o poder político e econômico angariado pela empresa multinacional?⁹⁰

Aos questionamentos realizados deve-se acrescentar a relativa facilidade com que as empresas multinacionais conseguem transferir os locais de sua produção, consoante seus melhores interesses e conveniências de custos, benefícios fiscais e políticas industriais. Joseph Stiglitz, neste sentido, ressalta que especialmente nestes países, estas entidades detêm poder político e poder de negociação suficientes para alterar políticas tarifárias e evitar regulamentações que sejam contrárias às suas pretensões, posto que, a qualquer momento, podem se transferir para outro país.⁹¹

Nesta esteira, John Gerard Ruggie indaga, com razão, *in verbis*:

Como pode, em um mundo de companhias que maximizam os lucros e de Estados que, ciosamente, protegem suas prerrogativas de soberania, a conduta corporativa multinacional ser regulamentada para evitar ou reduzir tais custos humanos? Como as empresas que continuam a causar esses problemas podem ser responsabilizadas? Empresas que operam globalmente não são regulamentadas como tal. Em vez disso, cada uma das entidades que as compõem individualmente está sujeita à jurisdição nas quais ela atua. Mas, mesmo nos países em que as leis nacionais condenam a conduta abusiva, o que não pode ser sempre subestimado, os Estados muitas vezes deixam de implementá-las – devido à falta de capacidade, ao medo das consequências que podem ser geradas pela concorrência ou porque seus líderes colocam os ganhos particulares acima do bem-estar público.⁹²

A nova economia mundial teve um duplo impacto nos países pobres. Algumas regiões subdesenvolvidas cresceram de forma veloz, mas outras na África, Ásia e América Latina se observou, de fato, um substancial empobrecimento da população regional e aviltamento da fiscalização e regulamentação protetiva dos direitos humanos. Os recursos das nações subdesenvolvidas, incluindo matérias-primas e mão de obra barata representada pelas fervilhantes populações, além dos clientes

⁹⁰ VERNON, Raymond. *Soberania ameaçada: A expansão multinacional das Empresas Americanas*. Trad.: Antonio Zoratto Sanvincente, São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1973, p. 2-3.

⁹¹ STIGLITZ, Joseph Eugene. The Multinational Corporation. In: *Making globalization work*. New York: W. W. Norton & Company, 2006. p. 187-210.

⁹² RUGGIE, John Gerard. *Quando negócios não são apenas negócios – as corporações transnacionais e os Direitos Humanos*. São Paulo: Ed. Planeta Sustentável, 2014, p. 10-11.

potenciais constituídos de uma classe média em expansão são aspectos chamativos às empresas multinacionais.

Muitas vezes, a falta do poder de barganha destes países, ditos assim subdesenvolvidos, consubstanciam um fator fundamental para esta relação de nítida assimetria. A inexistência de estruturas governamentais eficientes, leis adequadas para a gestão das empresas externas, combinado com a escassez de conhecimento técnico e a premente necessidade de captar recursos financeiros de forma rápida, explicam, de forma bastante explícita, a servilidade de que alguns Estados se comportam frente a estas entidades.

Não à toa, John Gerard Ruggie observa que em países ou regiões em que as autoridades centrais não exercem controle sobre o território, ou onde facções armadas ou poderes paraestatais lutam para dominar territórios e recursos, desafiando o próprio Estado ou, regiões onde o próprio governo está envolvido em atividades ilícitas ou relações espúrias com empresas, se tornam terrenos fecundos para empresas multinacionais violadoras de direitos humanos.⁹³

Por outro lado, Peter Dicken ressalta que os países mais pobres do mundo não conseguem atrair níveis de investimentos diretos estrangeiros (IDE). De fato, se observa que o substancial volume de investimento estrangeiro mundial é direcionado para as economias desenvolvidas, enquanto a parte destinada aos países em desenvolvimento está concentrada em um pequeno número de países recém-industrializados. Isto porque, em regra, tais países possuem poucos atrativos técnicos – senão sua própria fragilidade governamental e estrutural – a oferecer às empresas multinacionais.⁹⁴

É, porém, de se constatar que se a globalização, agente promotora deste panorama empresarial global, trouxe notórios desenvolvimentos nos ramos de tecnologia, comunicação e fabricação, não houve o mesmo resultado para os índices de desenvolvimento humano, sobretudo, nos países do Sul global.

⁹³ RUGGIE, John Gerard. *Quando negócios não são apenas negócios* – as corporações transnacionais e os Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Planeta Sustentável, 2014, p. 82-83.

⁹⁴ DICKEN, Peter. *Mudança global: mapeando as novas fronteiras da economia mundial*. Trad.: Teresa Cristina Felix de Sousa. 5ª ed., Porto Alegre: Bookman, 2010, p. 42-43.

Gilberto Dupas, nesta perspectiva, percebe que a geração de empregos formais é maior, *v.g.*, no país da sede, do que aquele em que localizadas suas filiais, gerando, distinção entre seus próprios colaboradores e, conseqüentemente, desigualdade social internamente à corporação – e, conseqüentemente, externamente entre os países.⁹⁵

Asseveram, assim, Cláudia A. Galvão e Violeta de F. Pereira, que as cadeias globais têm em seu topo intensa concentração de empresas líderes, compostas por corporações líderes e fornecedores globais de alta qualificação, formadas a partir da fusão, aquisição, *join ventures* e acordos tecnológicos, que exigem contrato formal de trabalho. Por outro lado, na base da cadeia o que ocorre é a fragmentação através de franquias, subcontratações e parcerias caracterizadas por serem de processo bem mais flexível e informal que os empregos do topo da cadeia.⁹⁶

É que, notadamente, a cadeia produtiva global seleciona as pessoas mais tecnicamente qualificadas para ocuparem os empregos formais e obterem melhores salários, os quais são normalmente mais encontrados em países com melhor educação. É possível, por conseqüência, estabelecer uma certa conexão em que a tecnologia e o acesso à comunicação definem as localidades em que as pessoas mais bem sucedidas serão absorvidas no mercado de trabalho.

Além de todas essas circunstâncias, soma-se ainda o fato de que, em razão da assinatura do Tratado de Bretton Woods de 1944, foi estabelecido um padrão cambial indexado em ouro-dólar, cuja moeda é, não sem razões, emitida pelo Federal Reserve, o Banco Central dos Estados Unidos da América.⁹⁷ Outrossim, o Consenso de Washington, cuja tessitura foi confeccionada pela Secretaria do Tesouro dos EUA, Banco Mundial, FMI e as principais instituições bancárias do G7, propôs a abertura dos mercados internos dos signatários, estrita disciplina fiscal com rigoroso corte de

⁹⁵ DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social – pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2001.

⁹⁶ GALVÃO, Cláudia Andreoli; PEREIRA, Violeta de Faria. Empresas transnacionais (ETNs) e os países pobres: reflexões sobre a governança global. *Geosul*, Florianópolis, v. 32, n. 63, p. 7-48, jan./abr. 2017.

⁹⁷ Jeffry A. Frieden elucida que o “Bretton Woods também foi um sucesso em termos de relações monetárias, mesmo que a ordem só ocasionalmente se parecesse com o planejado por seus fundadores. O que havia sido definido como um sistema multilateral presidido pelo FMI tornou-se um sistema com base no dólar, com muita pouca participação do Fundo. Inicialmente, as moedas da Europa e do Japão eram fracas demais para voltarem a ser completamente convertíveis ao padrão outro ao dólar. Desta forma, até 1958, a economia mundial evoluía com base somente no dólar”. FRIEDEN, Jeffry A. *Capitalismo global: história econômica e política do século XX*. Trad.: Vivian Mannheimer, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008, p. 312.

gastos, desregulamentação do mercado, reforma tributária e entre outras medidas atrativas ao capital estrangeiro.⁹⁸ Como asseverou Noam Chomsky, um crítico ferrenho deste paradigma, que “[...] os grandes arquitetos do Consenso (neoliberal) de Washington são os senhores da economia privada, em geral as empresas gigantescas que controlam a maior parte da economia internacional”.⁹⁹ Afirmo Chomsky, ainda, que o Consenso de Washington é uma forma de deixar fora do caminho os Estados e, conseqüentemente a população, se o governo for democrático. Logo, as decisões daqueles que impuseram o Consenso, o fizeram como uma forma de facilitar a entrada das empresas multinacionais nos mais diversos territórios.

3.1 Efeitos sociais das empresas multinacionais

Embora se atribua às empresas multinacionais diversos efeitos sociais negativos, há, porém, outros substancialmente positivos.

É inegável, por exemplo, que as empresas multinacionais conseguem, em certa medida, inserir naquele determinado mercado consumidor, bens e serviços cuja tecnologia é própria de outra localidade. Neste sentido, destaca-se, *v.g.*, o mercado de smartphones.

Com a criação das empresas multinacionais, inequivocamente, se possibilitou que uma gama de produtos fosse adicionada a uma dada região, conferindo maiores possibilidades aos consumidores locais e, por vezes, até barateando os produtos, já que em razão do *know how* envolvido, elas conseguem oferecer o produto por um preço bastante acessível, dada a tecnologia alcançada. Não é difícil de perceber que, em razão de terem filiais por diversos países, conseguem reunir matérias-primas com valores mais acessíveis, a resultar em importante vantagem competitiva. Neste aspecto, agrada, sem dúvida, o mercado consumidor regional, que ganha mais opções para a compra.

⁹⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p. 28.

⁹⁹ CHOMSKY, Noam. *O Lucro ou as Pessoas: Neoliberalismo e ordem global*. Trad.: Pedro Jorgensen Jr., Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2002, p. 22.

É sensível, outrossim, um aspecto anímico no consumidor. Este, ao comprar um produto de uma empresa que originariamente não é radicada naquele país, tem uma sensação de satisfação, de pertencimento. É uma ilusão de que, com a aquisição daquele bem ele se conecte à outra cultura, a outros valores – que podem até intuitivamente considerar mais desenvolvidos, por exemplo – se tornando um verdadeiro cidadão do mundo.¹⁰⁰

Neste sentido, a influência da publicidade e do *marketing* cumpre um papel fulcral. Conseguem, pois, exortar o comportamento de consumo daquele produto ou serviço naquela dada comunidade, justamente por incutirem na população a conexão com outras culturas e comunidades. Esta conduta passa, contudo, por uma regulamentação publicitária regional fraca, permitindo-se publicidades abusivas e apelativas.

Para além deste aspecto “positivo”, há outros que merecem ser percebidos.

Relativamente a seus colaboradores, há uma geração de ocupação assalariada, ainda que de maneira informal. Evidentemente que o desejoso seria que os trabalhos fossem formalizados, porém, em algumas localidades, apenas o fato de se obter subsídios suficientes à sua sobrevivência já importa algo extremamente satisfatório.

Segundo as pesquisas realizadas pela revista *Trading Economics* em 2025, as maiores taxas de desemprego se encontram, justamente, nos países subdesenvolvidos, sobretudo, aqueles localizados no continente africano. Na Angola e na África do Sul, *v.g.*, a taxa de desocupação alcança alarmantes 29,4% e 32,4%, respectivamente. Na Jordânia e na Palestina, de outro lado, a taxa de desemprego é de 21,4% e 28.8%, respectivamente. No continente americano, contudo, o Haiti se destaca negativamente, com 15,1% de desemprego.¹⁰¹

¹⁰⁰ Neste sentido, ver: BRAGAGLIA, Ana Paula. Pertencimento e exclusão através do consumo e da publicidade. Contemporânea: *Revista de Comunicação e Cultura*, Salvador, v. 16, n. 1, p. 311-332, 2018; CHAUVEL, Marie Agnes; MATTOS, Marina Pinto de Abreu Zornoff de. Consumidores de baixa renda: uma revisão dos achados de estudos feitos no Brasil. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 1-17, jun. 2008; HUANGFU, Zhounan; RUAN, Yaohui; ZHAO, Jing; WANG, Qiaqia; ZHOU, Lei. Accessing the influence of community experience on brand loyalty toward virtual brand community: developing country perspective. *Frontiers in Psychology*, Lausanne, v. 13, art. 865646, 26 abr. 2022; KLEIN, Naomi. No logo: o poder das marcas. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2002.

¹⁰¹ TRADING ECONOMICS. *Taxa de desemprego* – lista de países – América. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/country-list/unemployment-rate?continent=america>. Acesso em: 13 jun. 2025.

Os números retratam não meras estatísticas, mas a dificuldade de se obter o próprio sustento nestes países. Não é estruturalmente normal que um terço da população de um país não consiga se inserir no mercado de trabalho, inviabilizando sua própria subsistência a onerar, quando assim tiver meios, o Estado que precisa desenvolver políticas assistenciais mínimas para esta população.

Logo, as empresas multinacionais trazem, de uma certa maneira, ocupação e alguma contraprestação – justa ou injusta, abusiva ou não – àquelas pessoas que antes não conseguiram qualquer trabalho ou rendimento de maneira própria.¹⁰²

Como consequência, há um aumento do fluxo de caixa na região, o que eventualmente pode propiciar um fortalecimento da economia local e surgimento de novas empresas fornecedoras de matéria prima para as multinacionais, posto que, teoricamente, se criará uma nova demanda específica na região.

Teoricamente, também haveria um aspecto relevante de tributação. Em um cenário ideal, as empresas multinacionais recolheriam significativo montante ao governo local, relativamente à sua produção e aos ganhos obtidos. Tais recursos – também teoricamente – seriam destinados ao governo que reverteria em benefício da própria população, propiciando melhores condições de vida e desenvolvimento para a região, aumentando a sensação de bem estar local.

Porém, não é o que se verifica. Na prática, se observa uma verdadeira guerra travada entre os países subdesenvolvidos que diminuem suas alíquotas sistematicamente, na vã tentativa de atrair capital estrangeiro. Desta maneira, a pressão competitiva induz os governos – sobretudo, os mais necessitados – a reduzir alíquotas, conceder isenções ou até a aceitar tratados domesticamente desfavoráveis, criando-se um terreno fértil para um planejamento tributário agressivo das empresas multinacionais.¹⁰³

Desta sorte, a arrecadação destes países resulta em muito prejudicada, já que ao conceder tamanhas benesses, consequentemente, não consegue recursos

¹⁰² Sobre o tema, confira-se: WORLD BANK. *Africa's Pulse: an analysis of issues shaping Africa's economic future*. n. 30, out. 2024. Washington, DC: World Bank, 2024; FOX, Louise; GAAL, Melissa Sekkel. *Working out of poverty: job creation and the quality of growth in Africa*. Washington, DC: World Bank, 2008.

¹⁰³ DE MOOIJ, Ruud; KLEMM, Alexander; PERRY, Victoria (org.). *Corporate income taxes under pressure: why reform is needed and how it could be designed*. Washington, DC: International Monetary Fund, 2021.

suficientemente satisfatórios a serem destinados à população local, deixando, portanto, de reverter em benefícios sociais mais concretos.

Nem se diga que em muitos países, ademais, o próprio governo, estruturalmente fragilizado e com uma fiscalização baixa dos órgãos competentes para tanto, nem sequer destina tais recursos para a população. Desvio de recursos, corrupção sistêmica e relações suspeitas com altos empresariados são matizes específicas de países subdesenvolvidos em que as empresas multinacionais radicam suas filiais. A doutrina, nesta esteira, é bastante profícua em mencionar diversos *lobbys* realizados pelas grandes corporações muitas vezes até com a influência ou o apoio dos governantes do país em que sediadas.¹⁰⁴

Com efeito, a relação de custo-benefício em receber uma empresa multinacional é bastante complexa. Se toda a economia local se desenvolve devido às contribuições realizadas por esta corporação, bem como pela influência financeira que desempenha nas famílias dos seus assalariados, então o benefício social é bastante relevante, inclusive para a própria empresa, que pode se favorecer, outrossim, de um mercado consumidor novo instalado por ela.

No Brasil, conforme dados extraídos da Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA – o setor automobilístico emprega atualmente 109 mil pessoas.¹⁰⁵ Evidentemente, tal circunstância deve ser bastante festejada. Porém, é necessário que se tenha um vínculo, seja direto ou não, de melhoria social e de desenvolvimento humano nos países em que operem as empresas multinacionais.

Tais entidades não são vilanescas. Porém, é preciso que, a partir de dados e informações,¹⁰⁶ se possa verificar o benefício a ser haurido pela população local, a

¹⁰⁴ GLOBAL REPORTING INITIATIVE. *Corporate lobbying impacts: stakeholder demands for transparency*. Amsterdam: Ed. GRI, 2025; KIM, In Song; MILNER, Helen V. *Multinational corporations and their influence through lobbying on foreign policy*. Princeton: Brookings/Princeton University, 2019.

¹⁰⁵ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANFAVEA). *Edições em Excel: dados estatísticos para download*. São Paulo: ANFAVEA, [s.d.]. Disponível em: <https://anfavea.com.br/site/edicoes-em-excel/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

¹⁰⁶ Sobre a análise econômica do direito: POSNER, Richard A. *El análisis económico del derecho*. Trad.: Eduardo L. Suárez. 2ª ed., México: FCE, 2007; HOLMES, Stephen. SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019; GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Flávio Galdino preleciona, neste íterim, que: Com base nestas formulações, o Direito é considerado como mais uma engrenagem no complexo mecanismo de alocação de recursos na sociedade. Neste sentido, as normas jurídicas em geral, muito

partir da instalação de uma empresa multinacional em um determinado território, sobretudo, considerando-se as vulnerabilidades institucionais e regulamentadoras existentes nestes países, normalmente, subdesenvolvidos.

3.2 Empresas multinacionais e seu poder político

As relações entre Estado e empresas multinacionais são bastante complexas, posto que contêm elementos de rivalidade e de conluio.¹⁰⁷ Talvez a citação que capte a essência deste multifacetado liame, seja a de David M. Gordon, *in verbis*:

O mais útil talvez seja considerar as relações entre as [trans]nacionais e os governos como cooperativas e concorrentes, toleráveis e conflitantes. Eles operam em uma relação totalmente dialética, presos a funções e posições unificadas, mas contraditórias, e nenhum dos parceiros consegue dominar clara e totalmente.¹⁰⁸

Não é exagero afirmar que, diante da dinâmica neoliberal, há uma certa relação de interdependência dos Estados e das empresas multinacionais: um precisa do outro em certo aspecto. Evidentemente que os Estados prefeririam se houvesse algum tipo de vínculo doméstico em termos de lealdade, o que, todavia, é inexigível diante de uma economia de mercado capitalista. Há autores que consideram que as empresas multinacionais materializam extensões relevantes da política estrangeira dos respectivos Estados. Neste sentido, por exemplo, Stopford, Strange e Henley:

[...] os líderes políticos americanos acreditaram que o interesse nacional também foi atendido pela expansão estrangeiras das corporações norte-americanas na manufatura e nos serviços. O investimento direto estrangeiro foi considerado um instrumento importante através do qual os Estados Unidos conseguiram manter sua posição relativa nos mercados mundiais, e a expansão

especialmente as normas concretas, e notadamente as decisões judiciais, devem ter em vista - como critério mesmo da decisão - a máxima eficiência. Na sociedade liberal-capitalista, o direito funciona como meio auxiliar (embora indispensável) de acentuar a maximização da eficiência da economia de mercado. GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos*: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 243.

¹⁰⁷ PITELIS, Christos N.; SUGDEN, Roger (org.). *The nature of the transnational firm*. 2. ed. London: Routledge, 2000.

¹⁰⁸ GORDON, David M. *The global economy*: new edifice or crumbling foundations? *New Left Review*, London, n. 168, p. 24-64, mar/abr., 1988, p. 61.

internacional das corporações multinacionais foi considerada um meio de manter a posição econômica mundial dominante da América.¹⁰⁹

Nesta perspectiva, Peter Dicken afirma que um dos problemas na relação entre Estado e empresas multinacionais reside na hipótese destas adotarem uma estratégia de integração transnacional – mas de fragmentação geográfica – de suas atividades, em que as unidades individuais em um país hospedeiro específico formam apenas uma parte das operações gerais da empresa.¹¹⁰

Porém, de toda forma, a relação entre Estado e empresa multinacional é, em síntese, de barganha. Ocorre que frequentemente, a barganha que os Estados hospedeiros detêm em relação às empresas multinacionais é parca comparada a estas têm a lhes impor. Talvez, a única exceção seja a China, uma vez que o governo chinês tem total controle sobre a entrada de capital estrangeiro e adotou uma política de acesso restrito para estes atores.¹¹¹ Os demais países hospedeiros ficam numa situação de vulnerabilidade ante estas corporações, em razão do baixo poder de barganha que conseguem lhes ofertar.

Notadamente, o poder político que encerram as empresas multinacionais vem, além de seu poder econômico, também de seu poder influencial. Basta, para tanto, verificar a difícil situação em que se encontrou recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 12404, que determinou a suspensão das atividades da empresa X, antigo *Twitter Co.*¹¹²

Desta maneira, a empresa multinacional consegue, em razão da influência que exerce naquela determinada sociedade, exercer uma pressão tamanha que o Estado passa a tutelar seus próprios interesses, ainda que, eventualmente, sejam contrários aos seus.

A relação pode, em última instância, ser bastante assimétrica na medida em que as empresas multinacionais passem a ditar as regras que devem ser seguidas pelos seus *stakeholders* e também pelo Estado hospedeiro.

¹⁰⁹ STOPFORD, John M.; STRANGE, Susan; HENLEY, John S. *Rival states, rival firms: competition for world market shares*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 233.

¹¹⁰ DICKENS, Peter. *Mudança global: mapeando as novas fronteiras da economia mundial*. 5ª ed., trad.: Viviane Borba, São Paulo: Ed. Bookman, 2007, p. 260.

¹¹¹ Idem, p. 268.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 12404/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão de 30 ago. 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

Aliás, em 2019, a associação *Business Roundtable*, integrada por algumas das principais lideranças corporativas norte-americanas, divulgou um documento denominado *Statement on the Purpose of a Corporation* (Declaração sobre os Propósitos de uma Corporação).¹¹³

Trata-se de um compromisso público assinado voluntariamente por 181 (cento e oitenta e um) executivos, se obrigando a ter comportamentos éticos perante a sociedade e atividades sustentáveis com o meio ambiente. A doutrina aponta que este documento foi um verdadeiro divisor de águas, assim:

O primeiro deles é que se trata de um compromisso público assumido livremente por entes privados, sem que houvesse qualquer provocação ou indução estatal, ao menos de forma específica.

Não bastando, esse compromisso público e espontâneo assumido pelas empresas contradiz tudo o que usualmente se diz a respeito das grandes corporações, em especial o argumento de que a elas nada mais importa, que não seja o lucro.

Por fim, é possível identificar um verdadeiro embrião de todo um novo conjunto de valores éticos que passa a emanar desses entes privados que, enquanto geradores de emprego e renda de milhões de pessoas ao redor do mundo – e de maximizadores de bem estar individual de outros tantos bilhões de pessoas – passam a ter legitimidade para essa pretensão.¹¹⁴

Sem embargo desta atividade legiferante paraestatal, é mister que se analise a influência das empresas multinacionais nas legislações estatais ou a inoperância destas perante tais corporações.

Primeiro que a jurisdição restrita aos quadrantes territoriais limita a aplicabilidade das normas estatais, posto que, conforme sublinha Raymond Vernon, a capacidade nacional de manter o controle sobre sua soberania, relativamente às multinacionais tem diminuído. Os interesses e as responsabilidades das nações, que antes podiam ser delineados explicitamente com base nas fronteiras territoriais, perderam sua nitidez geográfica e espalharam-se para as áreas de outras nações.¹¹⁵

¹¹³ BUSINESS ROUNDTABLE. *Business Roundtable redefines the purpose of a corporation to promote “an economy that serves all Americans”*. Washington, D.C., 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.businessroundtable.org/business-roundtable-redefines-the-purpose-of-a-corporation-to-promote-an-economy-that-serves-all-americans>. Acesso em: 13 jun. 2025.

¹¹⁴ GALOPPINI FELIX, BRUNO. *Estados privados: o real papel das empresas multinacionais no mundo atual*. Londrina: Editora Thoth, 2020, p. 127.

¹¹⁵ VERNON, Raymond. *Soberania ameaçada: A expansão multinacional das Empresas Americanas*. Trad.: Antonio Zoratto Sanvicente. Ed. Livraria Pioneira, 1978, p. 255-256.

Vernon, contudo, em outra obra, revela uma preocupação com o aumento acelerado do porte destas multinacionais, ao passo que os Estados se demonstram mais frágeis e débeis em se tutelarem. A segurança nacional, a criação de empregos, o recolhimento de taxas, o controle de poupanças e a capacidade de manipular taxas de câmbio e o mercado interno são questões que simbolizam tamanha vulnerabilidade.¹¹⁶

É necessário observar que a ingerência política das empresas multinacionais acontece, sob outra ótica, de duas forças diferentes, porém, convergentes.

De uma ponta, há uma pressão externa-interna, vista como centrípeta, em que as empresas multinacionais exercem ingerências no plano político-normativo supranacional. Isto é, tais instituições são, inegavelmente, os principais proponentes em acordos comerciais e tratados de investimentos.¹¹⁷ Desta maneira, conseguem a partir de seu poderio financeiro, impor condições aos Estados, ainda que lhes sejam desfavoráveis, os quais, observando a situação carente de recursos que ocupa, não tem meios de oferecerem resistência ou contraproporem.

Há estudos, outrossim, que sugerem a preferência das multinacionais por tomar decisões de cunho supranacional, envolvendo orientações dadas por órgãos como Fundo Monetário Internacional (FMI) e Organização Mundial do Comércio (OMC). É cediço, porém, que tais órgãos destinam suas ações para países subdesenvolvidos, prometendo financiamentos em troca de um maior controle de sua política econômica interna.¹¹⁸ Os países subdesenvolvidos são premidos, em razão desta força, a adequarem sua política, suas regulações e sua economia, de acordo com o que são ditados, ainda que indiretamente, pelas empresas multinacionais.

De outra ponta, há um movimento inverso, porém convergente, no sentido interno-externo, dito centrífugo. Em outras palavras, simboliza a capacidade das empresas multinacionais, mediante *lobbys*, financiamento de campanhas políticas, troca de favores com o alto escalão político doméstico e outras barganhas políticas

¹¹⁶ VERNON, Raymond. *Storm over the multinationals: the real issues*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977

¹¹⁷ Neste sentido, ver: MANGER, Mark S. *Investing in protection: the politics of preferential trade agreements between North and South*. New York: Cambridge University Press, 2009; KIM, Soo Yeon. Deep integration and regional trade agreements. In: MARTIN, Lisa L. (ed.). *The Oxford handbook of the political economy of international trade*. New York: Oxford University Press, 2015. p. 360-379.

¹¹⁸ PRAKASH, Aseem; HART, Jeffrey A. Globalization and governance: an introduction. In: PRAKASH, Aseem; HART, Jeffrey A. (eds.). *Globalization and governance*. London; New York: Routledge, 1999. p. 1-24.

engenhosas, em direcionar a atividade legiferante do país em que instalada sua filial, a fim de que sejam atendidos os seus interesses. Assim, valendo-se do seu tônus político e financeiro, a empresa multinacional consegue obter, em razão de base legislativa apoiadora, regulamentações que sejam vertidas a seu bel proveito, ainda que desvinculada dos interesses públicos.

Richard J. Barnet e Ronald Müller explicitam este movimento, *in verbis*:

Não apenas podem as companhias escapar da regulamentação nacional através de planejamento centralizado mundial e da mobilidade de que gozam, mas, desde que são as maiores, possuem também os mais poderosos músculos políticos. Esse poder político decorre da capacidade que têm de distribuir mais dinheiro durante as épocas de campanha, quando os regulamentadores estão disputando a corrida pelos cargos, e de fornecer, de suas próprias hostes, um generoso número de comissários e secretários-assistentes ao processo regulamentador, não importando que partido suba ao poder. O mais importante, porém, é que quando os gigantes, ao contrário da fábrica ou da farmácia local, ameaçam levantar acampamento ou entrar em falência se o governo os tratar com excessiva dureza, suas ameaças constituem eficientes armas políticas.¹¹⁹

A mesma constatação foi perquirida por In Song Kim e Helen V. Milner, para quem as empresas podem se envolver diretamente em atividades políticas, como *lobbys* e contribuições de campanha para afetar a formulação de políticas ou para pressionar os líderes políticos a abordar suas demandas. Ao fazer isso, eles também podem trabalhar com associações industriais e comitês de ação política para promover seus interesses. As multinacionais podem alavancar seu poder de barganha oferecendo, como forma de persuasão, a promessa da realização de novos investimentos ou a ameaça de retirada do local.^{120 121}

Conclui-se, diante disso, que os países nos quais instaladas as filiais – em sua maioria, subdesenvolvidos – recebem pressão externa (supranacional) e interna (doméstica) pelas empresas multinacionais, no afã de moldar suas regulamentações para o que melhor lhes aprouver. Aos Estados subdesenvolvidos não restam muitas

¹¹⁹ BARNET, Richard J.; MÜLLER, Ronald. *Poder global: a força incontrolável das multinacionais*. Trad.: 3ª ed., Rio de Janeiro: ed. Record, 254.

¹²⁰ KIM, In Song; MILNER, Helen V. Multinational corporations and their influence through lobbying on foreign policy. *Manuscrito* (working paper), Cambridge, MA, 2 dez. 2019, p. 7.

¹²¹ Cabe também notar interessante trabalho sobre lobbys realizados por empresas multinacionais no desiderato de alterar políticas comerciais: GROSSMAN, Gene; HELPMAN, Elhanan. Protection for sale. *American Economic Review*, Nashville, v. 84, n. 4, p. 833-850, set. 1994.

escolhas senão adequar suas normas e políticas consoante o que lhes forem ditados pelas multinacionais. Editam leis, subvertem a vontade do povo a fim de se plasmarem à sana destas corporações, olvidando-se dos interesses públicos, que são alijados a segundo e terceiro planos.

Haurida tamanha influência política-legiferante pelas empresas multinacionais, é de se questionar: até que ponto as leis editadas neste âmbito, sobretudo pelos Estados subdesenvolvidos hospedeiros, são vocacionadas para protegerem os direitos humanos? Até que ponto são elas legítimas?

3.3 Empresas multinacionais e seu poder econômico

As empresas multinacionais adquiriram, com o passar dos anos e propulsado pela globalização, um poder econômico superior à maioria dos países ao redor do mundo.

Considerando o valor de mercado atual, estas seriam as maiores multinacionais do mundo: I) Microsoft Co – US\$ 3.530tri; II) Nvidia Co – US\$ 3.462tri; III) Apple Co. – US\$ 2.934tri; IV) Amazon Co. – US\$ 2.251tri; V) Alphabet Co. – US\$ 2.125tri; VI) Meta Platforms – US\$ 1.716tri; VII) Saudi Aramco – US\$ 1.608tri; VIII) Broadcom Co. – US\$ 1.169tri; IX) TSMC Co. – US\$ 1.094tri; X) Berkshire Hathaway – US\$ 1.051tri.¹²²

Pari passu, se apercebe que as maiores economias nacionais do mundo, medidas normalmente pelo PIB, ficaram da seguinte maneira em 2025: I) Estados Unidos – US\$ 30.34tri; II) República Democrática da China – US\$ 19.53tri; III) Alemanha – US\$ 4.92; IV) Japão – US\$ 4.39; V) Índia – US\$ 4.27; VI) Reino Unido – US\$ 3.73; VII) França – US\$ 3.28; VIII) Itália – US\$ 2.46; IX) Canadá – US\$ 2.33; X) Brasil – US\$ 2.31.¹²³

¹²² COMPANIES MARKET CAP. *CompaniesMarketCap.com*: ranking mundial de empresas por valor de mercado. [S.l.]: Companies Market Cap, [s.d.]. Disponível em: <https://companiesmarketcap.com/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹²³ FBS ACADEMY. *The world's top 20 economies: 2025 GDP rankings and insights*. 5 mar. 2025. Disponível em: <https://fbs.com/fbs-academy/traders-blog/the-world-s-top-20-economies-2025-gdp-rankings-and-insights>. Acesso em: 14 jun. 2025.

É seguro, portanto, afirmar que várias das empresas multinacionais detêm uma capacidade financeira sobremodo maior a inúmeros países.¹²⁴ Mas não só, a força de influência da sociedade global não é computada em números, como também não o é a quantidade de dados que possuem, bem como as tecnologias que já estão sendo por elas desenvolvidas. Qual o valor estimável destes patrimônios intangíveis? Incalculável.¹²⁵

E em relação aos países cujo valor não ultrapassa seu PIB, por exemplo, cabe indagar: o que seria, hipoteticamente, do PIB dos Estados Unidos sem estas empresas? Ou do PIB da China? Será que seus valores não são justamente maiores porque lá estão sediadas estas corporações e que, amiúde, atuam como verdadeiros braços destes Estados?

Não é exagero afirmar que tais empresas são, em sua maioria, mais poderosas que o Estado. As empresas multinacionais retratam valores e costumes normalmente de onde estão sediadas – ocidentais ou orientais, por exemplo.

¹²⁴ Relativamente à capacidade financeira das empresas multinacionais comparadas aos países: MASCARENHAS, Rajesh. Apple's m-cap bigger than most countries' GDP. *The Economic Times*, Mumbai, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://economictimes.indiatimes.com/markets/stocks/news/apples-m-cap-bigger-than-most-countries-gdp/>. Acesso em: 14 jun. 2025; KUMAR, Chitranjan. Nvidia's market cap is larger than all but 7 of world's top economies. *Fortune India*, Mumbai, 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.fortuneindia.com/investing/nvidias-market-cap-is-larger-than-all-but-7-of-worlds-top-economies/116908>. Acesso em: 14 jun. 2025; SMEDDLE, John. Sacre Bleu! Microsoft Just Overtook France's GDP. *Inside Telecom*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://insidetelecom.com/microsoft-market-cap-bigger-than-france-gdp/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹²⁵ Neste sentido, ver: GALINDO, Cristina. Quando as empresas são mais poderosas que os países. *El País Brasil*, São Paulo, 7 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/03/economia/1509714366_037336.html. Acesso em: 14 jun. 2025.

3.4 Violações dos direitos humanos por empresas multinacionais

Não se trata de afirmar que as violações aos direitos humanos são consequências próprias das empresas multinacionais. Evidentemente não os são. Conforme já foi salientado, é injusto inquina-las com tal pecha.

Contudo, constatado o poder que detêm é natural, infelizmente que ocorra, na prática, abusos e atos ilícitos. Daí a importância de se buscar, de forma eficaz, um sistema de controle e responsabilização.

Notadamente no que atine a violações de direitos humanos por empresas multinacionais, é possível colher alguns exemplos, os quais seguem descritos.

A presença da *Shell Petroleum Development Company* no Delta do Níger remonta a 1958, quando a companhia britânico-holandesa inaugurou a primeira extração comercial de petróleo na Nigéria. Nas décadas seguintes criou-se um denso labirinto de oleodutos – estimado em 6 000 km de tubulações rasas – que corta manguezais e terras agrícolas de etnias *ogoni*, *ijaw* e *ibibio*. A manutenção precária desses dutos, associados a atos de vandalismo e à ausência de contenção emergencial, provocou milhares de vazamentos reincidentes: entre 1976 e 1990 teriam ocorrido, segundo o governo nigeriano, mais de 2 300 derrames. Um episódio emblemático deu-se em 10 de outubro de 2004, quando uma fissura num oleoduto de 18 polegadas inundou o vilarejo de Goi, no município de Gokana, tingindo de negro 40 hectares de mangue e incendiando depósitos de pescado; moradores relataram que “comiam, bebiam e respiravam petróleo” por anos, até que a localidade foi considerada inabitável em 2010. Vazamentos semelhantes devastaram as aldeias vizinhas de Oruma (2005) e Ikot Ada Udo (2007), deixando agricultores sem lavoura nem água potável, acelerando deslocamentos internos no Estado de Rivers.^{126 127}

Já, entre 1964 e 1992, a então *Texaco Petroleum Company* operou cerca de 400 poços no chamado “Bloco 60” da Amazônia equatoriana, usando fossas abertas em solo argiloso para descartar águas de produção carregadas de bário, benzeno e hidrocarbonetos policíclicos. Estimativas de organizações ambientais indicam o

¹²⁶ LORENZ, Ama. The Shell-Nigeria verdict. *FairPlanet*, 2021. Disponível em: <https://www.fairplanet.org>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹²⁷ CRAIG, Jess. The village that stood up to big oil – and won. *The Guardian*, 1 jun. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com>. Acesso em: 14 jun. 2025.

despejo de 18,5 bilhões de galões ($\approx$ 70 bilhões de litros) de efluentes tóxicos diretamente nos afluentes dos rios Aguarico e Napo, além da queima a céu aberto de milhões de metros cúbicos de gás associado. Tal prática contaminou não apenas a água de consumo, mas também a cadeia alimentar de povos *cofán*, *siona* e *secoya*, gerando surtos de câncer gástrico, pancreático e de pele – taxas até três vezes superiores à média equatoriana. Comunidades rurais organizaram-se em 1993 no “Frente de Defensa de la Amazonía” e, apoiadas por grupos como *Amazon Watch*, mapearam 916 piscinas de rejeitos ainda ativas na floresta. Perto da cidade de Nueva Loja (popularmente Lago Agrio), canais de drenagem improvisados por trabalhadores encaminhavam lama oleosa para lagos artificiais (“piscinas-fosa”) que, na estação chuvosa, transbordavam sobre lavouras de mandioca e cacau. Na ausência de saneamento alternativo, colonos e indígenas passaram a extrair água de poços rasos já contaminados por BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno). Até hoje muitas dessas piscinas permanecem cobertas apenas por uma fina camada de terra vegetal, exalando vapores tóxicos ao menor distúrbio.^{128 129}

Outro caso ocorreu às 0h40 de 3 de dezembro de 1984, aproximadamente 40 toneladas de isocianato de metila – substância intermediária na produção do pesticida Sevin – escaparam de um tanque da fábrica da *Union Carbide India Limited*, instalada em zona urbana de Bhopal. Sistemas críticos de segurança, como o refrigerador de 30 toneladas e o lavador de gases, estavam desligados por economia operacional; a tocha de queima encontrava-se fora de serviço havia três meses. A água, introduzida acidentalmente no tanque E-610, reagiu exotermicamente com o isocianato, elevando a pressão até a ruptura das válvulas de alívio. Em poucas horas uma nuvem iridescente desceu sobre favelas vizinhas: 3 800 pessoas morreram imediatamente por edema pulmonar e choque hipovolêmico; projeções epidemiológicas apontam 22 000 mortes ao longo de 40 anos, além de meio-milhão de sobreviventes com sequelas respiratórias, oftalmológicas e genéticas. A contaminação não cessou com o fim das atividades da planta: cerca de 350 toneladas de resíduos químicos permaneceram estocadas no pátio interno, lixiviando compostos clorados no lençol freático; estudos de 2021 detectaram níveis de mercúrio 20 vezes superiores ao padrão da OMS em

¹²⁸ EUROPEAN GREENS. *Chevron-Texaco and the environmental disaster in the Amazon*. Bruxelas, 2013. Disponível em: <https://europeangreens.eu>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹²⁹ AMAZON WATCH. *USA: ChevronTexaco faces \$5 Bln Ecuador pollution suit*. 02 mai. 2003. Disponível em: <https://amazonwatch.org>. Acesso em: 14 jun. 2025.

poços domésticos da colônia Annu Nagar. A catástrofe transformou-se em símbolo mundial da necessidade de sistemas de alerta comunitário, planos de evacuação e protocolos de segurança processual em plantas de alta periculosidade.^{130 131}

Aqui no Brasil, em 5 de novembro de 2015, às 15h30, a barragem de rejeitos Fundão – parte do complexo minerário Germano, operado pela Samarco (joint venture de Vale S.A. e BHP) – rompeu-se liberando 43,7 milhões de m³ de lama ferrosa. Uma onda viscosa de até 20 m de altura percorreu o vale do córrego do Fundão a 80 km/h, engolindo os distritos de Bento Rodrigues (7 km a jusante) e Paracatu de Baixo, destruindo 200 casas e vitimando 19 pessoas (uma delas grávida de oito meses). A pluma de rejeitos percorreu 668 km pelo Rio Doce, chegou ao Atlântico 17 dias depois e formou um leque sedimentar tóxico que afetou manguezais e recifes no parque marinho de Abrolhos. Análises conduzidas pela Universidade Federal de Ouro Preto identificaram no sedimento concentrações de arsênio dez vezes superiores aos limites da Resolução CONAMA 357/2005. Povos indígenas krenak, cujas aldeias margeiam o Rio Doce, relataram a morte súbita de peixes, tartarugas e capivaras – base de sua alimentação – e descrevem o rio como “wadawa kuê” (“rio morto”). Cinco anos mais tarde, o Instituto Chico Mendes ainda registrava efeito quelante da lama sobre colônias de corais *Mussismilia braziliensis*, elevando a mortalidade em 28 %.¹³²

Alias, informa José Fernando Vidal Souza que duas das maiores poluentes do mundo são empresas brasileiras, assim:

(...) como exemplo as duas das maiores empresas brasileiras, Petrobrás e Vale. Ambas possuem programas de compliance, mas ambas sempre estão entre as maiores poluidoras do país e do mundo. De fato, “o Brasil tem duas empresas na lista das maiores poluidoras: a Petrobras, no setor de energia, e a Vale, no setor de materiais, destaca o documento da Carbon Disclosure Project (CDP), uma organização independente especializada no reporte climático das empresas” (2013), ou seja, essas empresas sempre estão a figurar no ranking das 50 maiores poluidoras do mundo.¹³³

¹³⁰ BROUGHTON, Edward. The Bhopal disaster and its aftermath: a review. *Environmental Health*, v. 4, art. 6, 2005. Disponível em: <https://ehjournal.biomedcentral.com>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹³¹ HARVARD T.H. CHAN SCHOOL OF PUBLIC HEALTH. *40 years after Bhopal toxic gas leak, suffering continues*. 25 set. 2024. Disponível em: <https://hsph.harvard.edu>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹³² LONDON MINING NETWORK. *The River is Dead: The Impact of the Catastrophic Failure of the Fundão Tailings Dam*. Londres, out. 2017.

¹³³ SOUZA, José Fernando Vidal. Possibilidades, Proximidades e Distanciamentos de Diálogos entre Ética, Compliance e Desenvolvimento Sustentável. In: André Guilherme Lemos Jorge; João Maurício Adeodato, Renata Mota Maciel Madeira Dezen. (Org.). *Direito Empresarial: Estruturas e Regulação*. 1ed. São Paulo: Uninove, 2018, v. 2, p. 145-182, p. 178.

Por fim, cabe mencionar o caso do distrito de *Chingola*, na Província do Cinturão de Cobre zambiano, abriga desde 1928 a mina de *Nchanga*, hoje controlada pela *Konkola Copper Mines* (KCM), subsidiária da britânica *Vedanta Resources*. Em setembro de 2006, uma falha no sistema de armazenamento de rejeitos provocou o transbordo de ácido sulfúrico, cobre e manganês para o rio Kafue, transformando a água em uma “corrente azulado-esverdeada de odor acre”, segundo relatos de camponeses de Shimulala. Estudos do Conselho de Controle de Poluição zambiano detectaram pH < 2,9 e teores de cobre de 10 000 µg/L – 100 vezes acima do limite para consumo humano. Povos rurais, dependentes do rio para irrigação, viram suas plantações murchar e reportaram surtos de dermatite, paralisia e abortos espontâneos em gado. Incidentes semelhantes repetiram-se em 2010 e 2015, reforçando denúncias de cortes de custos na gestão de efluentes desde a aquisição da mina pela Vedanta em 2004: ex-engenheiros afirmaram à BBC que tanques de neutralização operavam no “modo by-pass” para acelerar a produção. Até 2021 pelo menos 1 800 agricultores haviam abandonado suas roças à margem do *Mushishima Stream* por inviabilidade econômica.¹³⁴

A urdidura que se desprende dos cinco episódios descritos – Shell no Delta do Níger, Texaco/Chevron em Lago Agrio, Union Carbide em Bhopal, Samarco-Vale-BHP em Mariana e Vedanta/KCM em Nchanga – revela um padrão recorrente na economia globalizada: a externalização de custos socioambientais para periferias regulatórias e comunidades politicamente vulneráveis. Ao longo de meio século, cadeias de valor transnacionais sofisticaram-se mais rapidamente que os arcabouços jurídicos nacionais, gerando aquilo que John Ruggie denominou, já em 2008, o *governance gap* entre o alcance das atividades empresariais e a capacidade dos Estados de regulá-las.¹³⁵

Em todos esses cenários sobressai a mesma equação: territórios ricos em recursos naturais + aparato estatal deficitário = *locus* privilegiado para práticas empresariais de alto risco. O resultado corresponde a violações massivas do direito à

¹³⁴ ELDRIDGE, Louise. The Zambian farmers who are suing a mining company in a British court. *Africa Is a Country*, 15 fev. 2019. Disponível em: <https://africasacountry.com>. Acesso em: 14 jun. 2025.

¹³⁵ RUGGIE, John Gerard. *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises, A/HRC/8/5, 7 abr. 2008.

vida, à saúde, à moradia e a um ambiente equilibrado, não é mero produto accidental, mas consequência estrutural de um modelo de desenvolvimento alicerçado na assimetria de poder entre corporações globais e países subdesenvolvidos.

Por fim, as cinco narrativas convergem numa advertência comum: a materialidade das violações – corpos intoxicados, rios mortos, terras inviabilizadas – a desafiar a lógica de *compliance* declaratória que orienta muitos relatórios de sustentabilidade.

Infelizmente, ademais, os casos de violações a direitos humanos realizados por empresas multinacionais são comuns e os exemplos ora elencados apenas concernem a casos com ampla divulgação na mídia. Aliás, não se olvide que muitos casos de menor repercussão são abafados, não ganhando a notoriedade que mereceriam.

Assim conclui-se que as violações analisadas não constituem meros acidentes históricos, mas expressão de uma racionalidade econômica atual. Superá-la implica reconhecer que o comércio internacional não pode fundar-se em custos ocultos de saúde e de vida humana. Ao expor as cicatrizes deixadas em Goi, Lago Agrio, Bhopal, Mariana e Nchanga, este capítulo pretende justamente reiterar que a proteção dos direitos humanos deve efetivamente ocupar o centro dos debates do direito empresarial.

4 EFEITOS DOS DIREITOS HUMANOS ENTRE PARTICULARES

Conforme já abordado, os direitos humanos foram historicamente desenvolvidos para tutelar os indivíduos frente ao comportamento estatal – seja comissivo ou omissivo.

Porém, ao se constatar que os particulares poderiam também lesar, parece absolutamente necessário que sua tutela seja também aplicada a estes atores.

A ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais – por vezes chamada terceira dimensão de eficácia ou, em terminologia germânica, *Drittwirkung der Grundrechte* – constituiu-se historicamente como resposta teórica ao progressivo descompasso entre o feixe de prerrogativas anunciadas nas Constituições do pós-guerra e a realidade de um mercado cada vez mais dominado por atores privados dotados grande poder político, econômico e influencial, capazes de rivalizar com a própria soberania estatal – quando não lhe subjugar.

Nos primórdios do constitucionalismo moderno, a aplicação dos direitos fundamentais era pensada em um sentido essencialmente vertical, isto é, como barreira que as instituições estatais não poderiam transpor ante o indivíduo: implicavam eminentemente no *non facere* algures aludido. Tal construção repousava sobre uma distinção formal entre público e privado forjada no liberalismo oitocentista: de um lado, o Estado coercitivamente organizado; de outro, os particulares, formalmente iguais e livres para celebrar contratos ou permanecer inertes. A segunda

Revolução Industrial, contudo, desmentiu a simetria subjacente a esse modelo, revelando conglomerados privados cuja capacidade de conformar a vida, a dignidade e a liberdade de milhões de pessoas superava o raio de ação e a capacidade normativa de muitos governos nacionais.¹³⁶

Neste contexto, os tribunais constitucionais europeus iniciaram um esforço de releitura hermenêutica dos direitos fundamentais. O ponto de inflexão costuma ser situado no emblemático caso *Lüth* do Tribunal Constitucional Federal alemão, de 1958, em que se afirmou que os valores constitucionais irradiavam para todo o ordenamento, filtrando e orientando a interpretação do direito privado, mediante cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados (*BVerfGE 7, 198*). Daí adveio a pioneira noção da *eficácia horizontal indireta (mittelbare Drittwirkung)*: não se impõe ao particular o catálogo constitucional *tout court*, mas exige-se que o intérprete das relações privadas – legislador e juiz – reconduza as cláusulas do Código Civil e os princípios da autonomia à luz das finalidades teleológicas da Constituição.¹³⁷

Ao lado da eficácia indireta, desenvolveu-se a teoria da eficácia horizontal direta, segundo a qual os direitos fundamentais (por exemplo, a proibição de discriminação racial ou laboral) incidem imediatamente nas relações privadas, independentemente de mediação legislativa.

Um componente decisivo deste panorama é o deslocamento do *locus* de vulnerabilidade: se, na matriz liberal, o indivíduo necessitava de salvaguardas em face do ator estatal, nas democracias de massa globalizadas são os particulares – empresas de tecnologia, conglomerados financeiros, corporações de mineração ou agronegócio – que concentram grande parte do poder decisivo daquela dada sociedade.

Neste cenário, a teoria da eficácia horizontal opera como ponte dogmática entre a normatividade dos princípios constitucionais e a dinâmica concreta das relações sociais e econômicas, ainda que exclusivamente privadas. Por isso se diz que a eficácia horizontal inaugura uma “constitucionalização do Direito Privado”, na qual o Código Civil deixa de ser o eixo autossuficiente e passa a ser alimentado pelos direitos fundamentais e valores éticos e morais constitucionalmente erigidos.

¹³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

¹³⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Não se trata, porém, de processo isento de tensões. Críticos alertam para o risco de hipertrofia judicial e de nulificação da autonomia privada, sobretudo quando a filtragem constitucional atua sem mediação legislativa. Há, ainda, o desafio supranacional: numa economia de massa, as responsabilidades são pulverizadas, de forma pouco clara, em diversos ordenamentos jurídicos, exigindo inovações, como a lei da *due diligence* francesa (2017) e a *Lieferkettengesetz* alemã (2021), que buscam impor obrigações de respeito aos direitos fundamentais em toda esta complexa cadeia.

Em síntese, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais representa verdadeira mudança de paradigma: desloca o centro de gravidade do constitucionalismo do “Estado para o indivíduo” para também compreender o vínculo “indivíduo para o indivíduo” ou, neste particular, “empresa para o indivíduo”.

4.1 Teorias negativistas

Não foi sem resistência, porém, que se deu o início da teoria de aplicação de direitos humanos para os atores particulares.

Importante aqui salientar, antes de adentrar ao debate, que embora a teoria do *state action* seja negativista, será abordada em tópico próprio, haja vista suas especialidades de conceitos e particularidades jurisprudenciais.

Em regra, aqueles que tentavam evitar a incidência dos direitos humanos aos particulares consideravam que eram sistemas jurídicos autônomos, de maneira que o direito privado não poderia sofrer influxo dos direitos humanos, já que sua base se daria, justamente, no Direito Civil.

Conforme explica Felix Maultzsch, a constitucionalização do direito privado é um processo de desenvolvimento social e histórico. O autor sustenta, assim, que desde os *pandectistas* – com destaque para Savigny – o direito privado passou de um sistema autônomo a estar sujeito às prescrições valorativas do direito constitucional. Assim:

Diese Sichtweise [de um sistema privado autônomo] beeinflusste gegen Ende des 19. Jahrhunderts auch den Gesetzgeber, als nach der Reichsgründung die Kodifikation des Zivilrechts im Bürgerlichen Gesetzbuch erfolgte. Denn die inhaltliche Ausgestaltung der Kodifikation beruhte zu großen Teilen nicht auf eigenständigen staatlichen Regelungsentscheidungen, sondern verstand das Zivilrecht unter dem prägenden Einfluss der Pandektistik wiederum als ein autonomes System. Dieses System stellte mit seinen Eckpfeilern der bürgerlichen Gleichheit, der Vertrags- und der Eigentumsfreiheit eine formal orientierte Rahmenordnung dar, die auch für den Gesetzgeber insoweit verbindlich und damit verfassend war, als eine rechtspolitisch zweckorientierte Überformung von Privatrechtsverhältnissen jenseits seiner Kompetenz lag. Vor diesem Hintergrund konnten auch die Grundrechte lediglich die Funktion einer Abwehr staatlicher Eingriffe übernehmen, während ihre Ausdehnung auf das Verhältnis unter Privaten den Grundparametern des Rechtsgefüges des 19. Jahrhunderts widersprochen hätte. Jedoch gab es bereits damals Vorboten einer Dämmerung dieses Zivilrechtsbildes, die sich vor allem in der aufkeimenden Diskussion über die soziale Aufgabe des Privatrechts manifestierten. So war es Otto Gierke, der die berühmte Forderung erhob, das zu schaffende Bürgerliche Gesetzbuch müsse ein "Tropfen sozialistischen Öles durchsickern". Nach seiner Auffassung durfte das Zivilrecht nicht in einer rein liberalen Grundhaltung verharren, sondern musste sich gegenüber höheren, sozialen Zwecksetzungen öffnen, wollte es in dem aufkommenden modernen Verwaltungsstaat und der heranwachsenden Industriegesellschaft überlebensfähig bleiben.¹³⁸

Para Ernst Forsthoff,¹³⁹ por exemplo, os direitos humanos representavam exclusivamente direitos dirigidos face ao Estado. Tal argumentação escorçava-se na

¹³⁸ MAULTZSCH, Felix. Die Konstitutionalisierung des Privatrechts als Entwicklungsprozess – Vergleichende Betrachtungen zum deutschen und amerikanischen Recht. *JuristenZeitung, Tübingen*, v. 67, n. 21, p. 1040-1050, 2012, p. 1041-1042. Tradução livre: "Essa perspectiva também influenciou o legislador no final do século XIX, quando, após a fundação do Reich, se procedeu à codificação do direito civil no Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão). Com efeito, a conformação material da codificação não se baseou, em grande medida, em decisões regulatórias estatais autônomas, mas concebeu o direito civil, sob a influência marcante da pandectista, novamente como um sistema autônomo. Esse sistema, com seus pilares da igualdade civil, da liberdade contratual e da liberdade de propriedade, configurava uma ordem-quadro de orientação formal, que também era vinculante – e, nessa medida, constitutiva – para o próprio legislador, na medida em que uma conformação teleológica, orientada por finalidades de política jurídica, das relações de direito privado situava-se fora de sua competência. Nesse contexto, também os direitos fundamentais podiam assumir apenas a função de defesa contra intervenções estatais, ao passo que a sua extensão às relações entre particulares teria contrariado os parâmetros básicos da estrutura jurídica do século XIX. Todavia, já então havia prenúncios do declínio dessa imagem do direito civil, que se manifestavam sobretudo na discussão nascente acerca da função social do direito privado. Foi Otto Gierke quem formulou a célebre exigência de que o Código Civil a ser elaborado deveria deixar 'perpassar uma gota de óleo socialista'. Segundo seu entendimento, o direito civil não podia permanecer ancorado numa postura puramente liberal, mas precisava abrir-se a finalidades superiores de natureza social, se quisesse manter-se viável no emergente Estado administrativo moderno e na nascente sociedade industrial".

¹³⁹ FORSTHOFF, Ernst. Die Umbildung des Verfassungsgesetzes. In: BARION, Hans; FORSTHOFF, Ernst; WEBER, Werner (org.). *Festschrift für Carl Schmitt zum 70. Geburtstag* dargebracht von

tradição histórica liberal, além do art. 1.3 da Constituição Alemã, que apenas prevê expressamente a vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais.¹⁴⁰

Hodiernamente, é possível colher, ainda que com certa dificuldade, autores que defendem a inaplicabilidade dos direitos fundamentais ao direito privado. Uwe Diederichsen é um deles, cujo argumento parte do pressuposto de que inexistiria uma hierarquia normativo-jurídico da constituição em comparação com o restante do ordenamento jurídico.¹⁴¹

Diederichsen enfatiza que “os artigos de direitos fundamentais e as disposições de direito privado devem ser aplicados lado a lado.”¹⁴² Para tanto, Diederichsen lembra que da mesma forma que hoje parece ponto pacífico a supremacia dos valores constitucionais sobre o direito privado, no século XIX o cenário era justamente o oposto, a outorgarem maior relevância ao direito privado, ao que pretende apor um aspecto de transitoriedade na hierarquia constitucional.¹⁴³

Para Suzette Sandoz, de outra forma, a ideia dos efeitos de direitos humanos aos particulares se baseia numa confusão metodológica carregada pelo ônus probatório, marcada pela desigualdade nítida entre a relação jurídica existente entre particulares e entre indivíduo-Estado. Para a Autora, no direito privado, eventual desigualdade entre as partes deve ser provada, sendo ônus da prova de quem a suscita, ao passo que no direito privado, há uma situação jurídica clara e estática,

Freunden und Schülern. Berlin: Duncker & Humblot, 1959. p. 35-62. *Fortschiff chegou a afirmar em sua obra que: “Natürlich gibt es keine Möglichkeit der Ableitung der Drittwirkung aus dem Grundgesetz mit den Mitteln der herkömmlichen Interpretation und für den, der auf dem Boden der herkömmlichen Interpretation verblieben ist, sind alle Ableitungsversuche nichts anderes als eine einzige petitio principii.”* (Idem, p. 45) Tradução livre: “Naturalmente não existe qualquer possibilidade de derivar a eficácia entre particulares (Drittwirkung) da Lei Fundamental pelos meios da interpretação jurídica tradicional, e, para aquele que permanece nesse terreno metodológico, todas as tentativas de fundamentá-la não passam de uma única petitio principii”.

¹⁴⁰ Assim prevê a Lei Fundamental de Bonn em seu art. 1.3: “(3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário”.

¹⁴¹ DIEDERICHSEN, Uwe. Die Rangverhältnisse zwischen den Grundrechten und dem Privatrecht. In: STARCK, Christian (org.). *Rangordnung der Gesetze*: 7. Symposium der Kommission „Die Funktion des Gesetzes in Geschichte und Gegenwart“, Göttingen, 22–23 abr. 1994. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1995. p. 39-97 apud SIVA, Virgílio Afonso da. *Constitucionalização do Direito: Direitos fundamentais e relações entre particulares*. São Paulo: Ed. Manole, 2011, p. 72-73.

¹⁴² *Idem.*, p. 70.

¹⁴³ *Ibidem.*, p. 71. No mesmo sentido, ver: GRIMM, Dieter. Grundrechte und Privatrecht in der bürgerlichen Sozialordnung. In: BIRTSCHE, Günter (org.). *Grund- und Freiheitsrechte im Wandel von Gesellschaft und Geschichte*: Beiträge zur Geschichte der Grund- und Freiheitsrechte vom Ausgang des Mittelalters bis zur Revolution von 1848. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1981. p. 359-375.

mediante a qual a desigualdade é presumida, sendo o Estado sempre uma ameaça potencial aos indivíduos.¹⁴⁴

Desta maneira, para Sandoz, em se tratando sempre o empregador, o vendedor e o locador como partes hipersuficientes na relação, importaria numa subversão do direito privado, distorcendo o conceito de boa-fé e da presunção de igualdade que norteia as relações privadas de forma geral.¹⁴⁵

Para Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, o Código Civil deveria permanecer no centro do ordenamento jurídico, afastando-se eventuais influxos demasiados do direito constitucional, *in verbis*:

Apesar de suas raízes constitucionais, o Código de Defesa do Consumidor apresenta-se como microssistema circundante ao Código Civil. Por tudo, mostra-se exagerada a afirmação de que a Constituição Federal ocupe hoje o eixo central do direito privado, como se tivesse ocorrido a constitucionalização de todos os seus setores.¹⁴⁶

No mesmo sentido, Miguel Reale já defendeu que o Código Civil teria maior relevância jurídico-histórica do que a própria Constituição, assim:

Uma Constituição pode ser fruto de uma criação cerebrina ou de uma Assembleia Constituinte improvisada ou condicionada. O Código Civil é fruto de um processo histórico, resultado de um amadurecimento social e econômico segundo as exigências que brotam do seio da sociedade. [...] Também por isso, mostra-se mais razoável a preservação do Código Civil como eixo central do sistema de direito privado, pois apresenta maior estabilidade que a Constituição.¹⁴⁷

Tais posicionamentos negacionistas da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas se revelam absolutamente minoritários na doutrina tanto nacional, quanto estrangeira.

¹⁴⁴ SANDOZ, Suzette. Effets horizontaux des droits fondamentaux: une redoutable confusion. *Schweizerische Juristen-Zeitung* = *Revue suisse de jurisprudence*, Zürich, v. 83, n. 5/6, p. 214-216, p. 1987.

¹⁴⁵ *Idem.*, p. 215.

¹⁴⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Os pressupostos da responsabilidade civil por acidentes de consumo e a defesa do fornecedor*. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000. p. 75. *apud* NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 90.

¹⁴⁷ REALE, Miguel. *O Projeto do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 78-79.

4.2 Teoria da *State Action*

A doutrina da *State Action* se apresenta como uma variação da teoria negativista, ganhando bastante relevo sobretudo nos Estados Unidos da América e no Canadá.

A doutrina norte-americana considera, de forma inegociável, que as limitações impostas pela *Bill of Rights* são aplicáveis somente ao Poder Público, exceção feita a 13ª Emenda, que proibiu a escravidão e que evidentemente é aplicada a particulares.^{148 149} A valorização, dessarte, da Autonomia Privada no direito americano alcança graus bastante substanciais, se aquilatada aos demais ordenamentos jurídicos. Para Laurence H. Tribe, a doutrina da *state action* conforma uma tensão inafastável entre a aplicação dos direitos fundamentais aos atores privados e a preservação da autonomia privada que norteia a conduta dos particulares, a qual, de mais a mais, é também um direito fundamental.¹⁵⁰ Assim:

¹⁴⁸ Neste sentido, Laurence H., Tribe: “*The Bill of Rights, the first eight amendments to the Constitution, on their face constrain only the conduct of the federal government, and to the extent of their incorporation in the fourteenth amendment due process clause, see § 11-2, supra. also limit state governments. Similarly. the prohibitions found in article I, §§ 9 and 10, as well as the guarantees of the fifteenth, nineteenth, twenty-fourth and twenty-sixth amendments, restrain only federal and state government action. The fourteenth amendment due process and equal protection clauses limit only state action. Congress may protect the privileges or immunities of national citizenship by regulating private conduct, see § 5-14, supra, but the fourteenth amendment grants courts the power to protect such rights only from state action. The thirteenth amendment’s prohibitions of slavery encompass both governmental and private action. See Civil Rights Cases, 109 U.S. 3, 20 (1883). Although the Supreme Court has held that the thirteenth amendment grants Congress potentially broad power to regulate private conduct, see Jones v. Alfred H. Mayer Co.*”. TRIBE, Laurence H. *American constitutional law*. 3. ed. New York: Foundation Press, 2000, p. 1688. Tradução livre: A Declaração de Direitos (Bill of Rights), isto é, as oito primeiras emendas à Constituição, à primeira vista restringe apenas a conduta do governo federal e, na medida em que foram incorporadas pela cláusula do devido processo da Décima Quarta Emenda, ver § 11-2, supra, também limitam os governos estaduais. Da mesma forma, as proibições constantes do artigo I, §§ 9 e 10, assim como as garantias das Décima Quinta, Décima Nona, Vigésima Quarta e Vigésima Sexta Emendas, restringem apenas a atuação dos governos federal e estadual. As cláusulas de devido processo e de igual proteção da Décima Quarta Emenda limitam apenas a ação estatal. O Congresso pode proteger os privilégios ou imunidades da cidadania nacional por meio da regulação da conduta privada, ver § 5-14, supra, mas a Décima Quarta Emenda concede aos tribunais o poder de proteger tais direitos apenas contra a ação dos Estados. As proibições de escravidão da Décima Terceira Emenda abrangem tanto a ação governamental quanto a ação privada. Ver Civil Rights Cases, 109 U.S. 3, 20 (1883). Embora a Suprema Corte tenha entendido que a Décima Terceira Emenda concede ao Congresso um poder potencialmente amplo para regular a conduta privada, ver Jones v. Alfred H. Mayer Co.

¹⁴⁹ BILBAO UBILLOS, Juan María. *Los Derechos Fundamentales en la Frontera entre Público y lo Privado*. Madrid: McGraw-Hill, 1997, p. 01.

¹⁵⁰ Elucida José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa que: “Assim, tem-se que aqui um evidente conflito principiológico entre o princípio da autonomia da vontade que rege as relações entre os particulares, pautada no direito à liberdade, e o princípio da dignidade da pessoa humana,

*It is not possible to preserve maximum space simultaneously for individual choice and for state or congressional regulation: to the extent the states or Congress act, the space left to individual discretion is narrowed however, is resolvable. Two accommodations are possible. In the one hand, it is possible to say that the state action requirement creates a space for state and congressional regulation, except insofar as the specific requirements of individual liberty constrain such regulation. Alternatively, it may be said that the state action requirement recognizes a background of individual liberty, except insofar as particular state or congressional regulations limit that liberty.*¹⁵¹

Assim, imunizando-se a ação privada da aplicação das proibições constitucionais, obsta-se que a Constituição restrinja a liberdade individual. Esta liberdade seria, no sistema americano, básica dentro de qualquer concepção de direito, e restaria perdida se os indivíduos tivessem de conformar suas condutas às exigências constitucionais, originariamente concebidas ao Estado.¹⁵²

Aliás, salutar o esclarecimento propugnado por Joaquim Benedito Barbosa Gomes que, por razões históricas e em consequência da inegável predominância de valores individualistas e privatistas no Direito norte-americano, o combate à discriminação racial deu-se prevalentemente nos Estados Unidos da América na esfera pública, de maneira que ao Governo não é dado interferir na esfera íntima das pessoas, sob o pretexto de coibir atos discriminatórios ou aniquilar o direito à liberdade individual.¹⁵³

fundamento da Constituição pátria.” (SOUZA, José Fernando Vidal de; COSTA, Daiane Vieira Melo. A eficácia horizontal dos direitos humanos e o terceiro setor. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 117-136, jan./jun. 2017, p. 124. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2017.v3i1.1852. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1852/pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2025.)

¹⁵¹ TRIBE, Laurence H. *American constitutional law*. 2. ed. New York: Foundation Press, 1988, p. 1691. Tradução livre: “Não é possível preservar, ao mesmo tempo, o máximo espaço tanto para a escolha individual quanto para a regulação estatal ou legislativa federal: na medida em que os Estados ou o Congresso atuam, o espaço deixado à discricionariedade individual é reduzido. Esse problema, contudo, é solucionável. Duas acomodações são possíveis. Por um lado, é possível afirmar que o requisito de atuação estatal (*state action requirement*) cria um espaço para a regulação pelos Estados e pelo Congresso, exceto na medida em que as exigências específicas da liberdade individual imponham limites a essa regulação. Alternativamente, pode-se dizer que o requisito de atuação estatal reconhece um pano de fundo de liberdade individual, exceto na medida em que determinadas regulações estaduais ou federais limitem essa liberdade.”

¹⁵² TRIBE, Laurence H. *American constitutional law*. 2. ed. New York: Foundation Press, 1988, p. 1691.

¹⁵³ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 80-81.

É, portanto, desse *individualisme à outrance*¹⁵⁴ que decorre o entendimento de que é vedado ao governo se imiscuir na esfera íntima das pessoas, sob pena da efetivação de atos discriminatórios, ainda que seja sob pretexto de aplicar direitos humanos.¹⁵⁵

A teoria é bastante casuística, havendo quem, com certa razão a caracteriza como “uma área de desastre conceitual”¹⁵⁶, porém, em suma, se nega a incidência das normas fundamentais às relações privadas. Eventual aplicação às relações privadas se dá por analogia do particular ao Poder Público: o intérprete e o tribunal entendem que determinada conduta é eminentemente pública, ainda que exercida por particulares que, desta forma, ao trajar as vestes de Poder Público, merecem ter-lhe incididos os direitos fundamentais e assim, devem respeitá-los. Não, porém, diretamente aos particulares, contra os quais não se aplicam os direitos fundamentais.¹⁵⁷

A origem da *state action doctrine* remonta aos *Civil Right Cases*: em 1875, o Parlamento norte-americano aprovou uma série de punições à discriminação racial em locais e serviços acessíveis ao público, a qual se deu o nome de *Civil Rights Act*. A Suprema Corte norte-americana, todavia, julgou inconstitucionais as normas editadas, sob os argumentos de que: a) os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição americana vinculam apenas os Poderes Públicos e; b) O Congresso Nacional não detém poderes para editar normas vinculando os particulares aos

¹⁵⁴ Neste sentido, é de se lembrar na jurisprudência estadunidense, a chamada Lochner Era, na qual era comum se observar a prática iterada de se anular intervenções do Estado no âmbito econômico, utilizando-se para tanto o substantive *due process of law* – aqui assemelhada à noção de Razoabilidade. Neste sentido: ROOT, Damon W. Lochner and liberty. *The Wall Street Journal*, Nova York, 21 set. 2009. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052970204488304574427193229878748>>. Acesso em: 14 de novembro de 2025.

¹⁵⁵ Como se o autor da agressão, fizesse desta, menos danosa. O Estado não pode violar direitos humanos, mas os particulares poderiam, sob fundamento de uma pretensa autonomia privada?

¹⁵⁶ BLACK, Charles L., Jr. Foreword: “State Action”, Equal Protection, and California’s Proposition 14. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 81, p. 69-95, 1967.

¹⁵⁷ Elucida Bilbao Ubillos que “duas têm sido as vias apontadas na jurisprudência da Corte Suprema para ampliar com caráter excepcional o raio de ação das garantias constitucionais: o exercício por um sujeito aparentemente privado de uma função própria do Estado e a existência de contatos ou cumplicidades suficientemente significativas para implicar o Estado na conduta de um ator privado. As duas conduzem ao mesmo resultado: ao responsabilizar-se o Estado do ato impugnado, consegue-se prolongar essa especial tutela das liberdades de tal sorte que determinadas controvérsias surgidas entre particulares, excluídas em princípio, deste âmbito constitucionalmente protegido, acabam compreendidas finalmente nele”. BILBAO UBILLOS, Juan María. *Los derechos fundamentales en la frontera entre lo público y lo privado*. Madrid, McGrawHill, 1997, p. 15-16.

direitos fundamentais.¹⁵⁸ Tal aresto foi o primeiro a determinar a exclusão dos direitos fundamentais do liame privado. Na oportunidade, Mr. Justice Bradley sustentou em sua decisão que “*it is State action of a particular character that is prohibited. Individual invasion of individual rights is not the subject-matter of the amendment.*”¹⁵⁹ Não, sem razão, para Laurence H. Tribe, neste aresto, “*the Supreme Court assumed, in other words, that the right to nondiscriminatory treatment was an aspect of an individual’s common law liberty.*”¹⁶⁰

Isto porque com a 14^a Emenda à Constituição, se intentou por termo na marginalização e discriminação sofrida pela população negra nos Estados Unidos da América, desde o fim da Guerra Civil. Porém, com as *Civil Right Cases*, restou sedimentado que a 14^a Emenda é vertida única e exclusivamente para os entes estatais.

Contudo, a Suprema Corte passou a efetuar temperanças na teoria. Na década de 1940, a Corte engendra a chamada *public function theory*, segundo a qual os particulares que agirem em situações e funções tipicamente estatais, estarão sujeitos às limitações constitucionais. Tal entendimento passou a ser sedimentado, sobretudo, no caso *Marsh v. Alabama*, no qual se discutia se uma pessoa jurídica proprietária de loteamentos, poderia proibir testemunhas de Jeová de pregarem no interior de seu imóvel.¹⁶¹ Neste julgado, houve uma equiparação entre a propriedade particular da pessoa jurídica e a infraestrutura de um município, de modo a se justificar, ante à analogia das situações, a aplicação da não-discriminação.¹⁶²

Porém, notadamente, o julgado mais relevante para a teoria é o caso *Shelley v. Kremer*.¹⁶³ Com efeito, a disputa girava em torno de saber se a execução judicial de duas convenções firmadas entre particulares constituiria uma espécie de “ação estatal” sujeita à revisão judicial, nos termos da 14^a Emenda da Constituição dos

¹⁵⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2^a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 189-190.

¹⁵⁹ LEWIS, Thomas P. The meaning of state action. *Columbia Law Review*, New York, v. 60, n. 8, p. 1083-1123, dez. 1960, p. 1084. Tradução livre: “É a ação estatal de um caráter particular que é proibida. A invasão individual de direitos individuais não é o objeto da emenda”.

¹⁶⁰ TRIBE, Laurence H. *American constitutional law*. 2. ed. New York: Foundation Press, 1988, p. 1694. Tradução livre: “A Suprema Corte assumiu, em outras palavras, que o direito ao tratamento não discriminatório era um aspecto da liberdade de direito comum de um indivíduo.”

¹⁶¹ 326 U.S. 501 (1946).

¹⁶² LEWIS, Thomas P. The meaning of state action. *Columbia Law Review*, New York, v. 60, n. 8, p. 1083-1123, dez. 1960, p. 1097.

¹⁶³ 334 U.S. 1 (1948)

Estados Unidos. Nestas convenções, firmadas nas cidades de St. Louis e Detroit, estava expressamente prevista a proibição de que famílias da “Raça Negra ou Mongol” [sic] ocupassem qualquer dos imóveis objetos dos acordos por um período de cinquenta anos. No entanto, duas famílias compostas por pessoas negras adquiriram imóveis, dentre eles os *Shelleys*, foram demandados judicialmente por outros proprietários que alegaram a cláusula, a fim de impedir que ocupassem o bem.¹⁶⁴

A questão chegou à Suprema Corte que decidiu pela nulidade da cláusula, mantendo-se a venda. No entanto, segundo a argumentação utilizada pela Corte, a nulidade da cláusula não decorria da violação da 14^a Emenda da Constituição Estadunidense, senão pela própria decisão prolatada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu pela constitucionalidade da convenção. Logo, a conduta inconstitucional não teria sido dos particulares que entabularam um contrato absolutamente discriminatório, mas da decisão proferida em instância anterior que o teria ratificado, mantendo sua validade. Assim, restou consignado na oportunidade, *in verbis*:

*Since the decision of this Court in The Civil Rights Cases the principle has become firmly embedded in our constitutional law that the action inhibited by the first section of the Fourteenth Amendment is only such action as may fairly be said to be that of States. The Amendment erects no shield against merely private conduct, however discriminatory or wrongful.*¹⁶⁵

E, ao final, concluiu, em inegável esforço interpretativo, para afastar a convenção, nestes termos, *verbis ad verbum*:

*That the action of state courts and judicial officers in their official capacities is to be regarded as action of the State within the meaning of the Fourteenth Amendment, is a proposition which has long been established by decisions of this Court. That principle was given expression in the earliest cases involving the construction of the terms of the Fourteenth Amendment.*¹⁶⁶

¹⁶⁴ VAN DER WALT, Johan. *The horizontal effect revolution and the question of sovereignty* [e-book]. Berlin; Boston: De Gruyter, 2014, p. 94.

¹⁶⁵ Shelley, p. 13. Tradução livre: “Desde a decisão desta Corte em *The Civil Rights Cases*, o princípio consolidou-se firmemente em nosso direito constitucional de que a conduta vedada pela primeira seção da Décima Quarta Emenda é apenas aquela que possa, com justiça, ser considerada como ação dos Estados. A Emenda não erige qualquer proteção contra mera conduta privada, por mais discriminatória ou ilícita que seja”.

¹⁶⁶ Shelley, p. 14. Tradução livre: “Que a atuação dos tribunais estaduais e dos agentes judiciais em suas capacidades oficiais deve ser considerada ação do Estado, para os fins da Décima Quarta Emenda, é uma proposição há muito estabelecida pelas decisões desta Corte. Esse princípio foi

A conclusão adotada pela Suprema Corte Americana foi alvo de procedentes críticas por parte da doutrina, sobretudo, em razão da artificialidade revelada na teoria.¹⁶⁷ Naturalmente, o juiz é um representante do Estado e, por conseguinte, suas decisões traduzem ações estatais. Todavia, é inegável que o ato violador do direito à Isonomia foi praticado por particulares e não em decorrência de decisão judicial que, seguindo a jurisprudência da própria Suprema Corte, apenas optou por mantê-lo.

enunciado nos primeiros casos que envolveram a interpretação dos termos da Décima Quarta Emenda”.

¹⁶⁷ Mark Tushnet, por exemplo, questiona o seguinte: “*Shelley v. Kraemer is extremely controversial in U.S. constitutional law. Yet, the state action holding seems trivial. Of course, one might think, the action of a judge acting as such that is, in a judge's capacity as law maker or law interpreter is action by a state actor, Judges no less than police officers must comply with the Constitution. What makes Shelley controversial is the holding that an injunction enforcing a restrictive covenant violated the Constitution. Shelley seems to impose nondiscrimination obligations on private parties, giving standard horizontal effect to the equal protection clause. Under Shelley, could a police officer comply with a homeowner's request that trespassers the homeowner disliked for racial reasons be expelled from the property even if the homeowner would not have made the same request about a white trespasser? Could a judge convict the trespassers of violating the general laws against trespass without violating the equal protection clause? But standard U.S. constitutional doctrine is that constitutional provisions do not have horizontal effect. In Shelley, all the judge did, it might be said, was enforce the terms of a contract between two private parties. As long as the judge applied a general rule of enforcing all contractual provisions (and not a rule that directed the judge to enforce only provisions that were cast in racial terms), standard doctrine would hold that the judge did not violate the Constitution*”. TUSHNET, Mark. The issue of state action/horizontal effect in comparative constitutional law. *International Journal of Constitutional Law*, v. 1, n. 1, p. 79-98, jan. 2003, p. 81. Tradução livre: “Shelley v. Kraemer é extremamente controverso no direito constitucional dos EUA. No entanto, a conclusão sobre “state action” (ação estatal) parece trivial. É claro, pode-se pensar, que a atuação de um juiz agindo como tal — isto é, na sua capacidade de legislador ou intérprete da lei — é uma atuação de um agente estatal. Juízes, nem menos que policiais, devem cumprir a Constituição. O que torna Shelley controverso é a decisão de que uma liminar (injunction) que impõe o cumprimento de uma cláusula restritiva violou a Constituição. Shelley parece impor obrigações de não discriminação a particulares, conferindo eficácia horizontal padrão à cláusula de igual proteção. À luz de Shelley, poderia um policial atender ao pedido de um proprietário para expulsar de sua propriedade invasores de que o proprietário não gostava por razões raciais, mesmo que ele não fizesse o mesmo pedido em relação a um invasor branco? Poderia um juiz condenar esses invasores por violação das leis gerais de invasão de propriedade (trespass) sem violar a cláusula de igual proteção? Mas a doutrina constitucional padrão nos EUA é a de que as normas constitucionais não têm eficácia horizontal. Em Shelley, pode-se dizer que tudo o que o juiz fez foi aplicar os termos de um contrato entre duas partes privadas. Desde que o juiz aplicasse uma regra geral de cumprimento de todas as cláusulas contratuais (e não uma regra que o orientasse a cumprir apenas cláusulas formuladas em termos raciais), a doutrina padrão sustentaria que o juiz não violou a Constituição”.

Neste sentido, Eric Barendt pontua que “ultimately, all private law rights are dependent on court action for their recognition or enforcement.”^{168 169}

Por outro lado, a jurisprudência vem, ao longo dos anos, sofrendo oscilações e se revelando assaz errática. A Suprema Corte se valeu desta teoria em *Evans v. Newton*¹⁷⁰, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da recusa de acesso a negros em parques privados, mas aberto ao público. Porém, paradoxalmente, no caso *Hudgens v. NLRB* a Suprema Corte negou a existência da *state action* para shoppings centers, que não restariam vinculados à observância de direitos fundamentais.¹⁷¹ De maneira semelhante, no caso *Burton v. Wilmington Parking Authority*¹⁷², a Suprema Corte decidiu que restaurantes que ocupavam espaços alugados do Poder Público estariam vinculados aos direitos fundamentais, contudo, em *San Francisco Arts & Athletics Inc. v. United States Olympic Comittee*¹⁷³, admitiu que o Comitê Olímpico Americano, em sendo entidade privada, negasse autorização para que os organizadores de um evento homossexual utilizasse para a palavra “olímpico”.

Por outro lado, a teoria do *state action* deve ser desafiada com as novas contingências advindas das mídias sociais, que amplificam teses de *fake news* e massificam discursos de ódio. A conduta das pessoas jurídicas detentoras das mídias sociais se assemelha a *public function* para fins de aplicabilidade dos direitos fundamentais, em violação à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos?¹⁷⁴

¹⁶⁸ BARENDT, Eric. The United States and Canada: State action, constitutional rights and private actors. In: OLIVER, Dawn; FEDTKE, Jörg (eds.). *Human rights and the private sphere: a comparative study*. London: Routledge-Cavendish, 2007. p. 399-416, p. 408. DOI: 10.4324/9780203944974. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9780203944974>>. Acesso em: 15 nov. 2025. Tradução livre: “em última análise, todos os direitos de direito privado dependem da atuação dos tribunais para seu reconhecimento ou execução”.

¹⁶⁹ No mesmo sentido: SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e Relações Privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 192; ROSEN, Mark D. Was Shelley v. Kraemer incorrectly decided? Some new answers. *California Law Review*, v. 95, n. 2, p. 451-512, abr. 2007. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=897274>>. Acesso em: 15 nov. 2025; GIEGERICH, Thomas. *Privatwirkung der Grundrechte in den USA: die State Action Doctrine des US Supreme Court und die Bürgerrechtsgesetzgebung des Bundes*. Berlin; Heidelberg; New York; London; Paris; Tokyo; Hong Kong; Barcelona; Budapest: Springer, 1992.

¹⁷⁰ 382 U.S. 296 (1966)

¹⁷¹ 424 U.S. 507 (1976)

¹⁷² 365 U.S. 715 (1961)

¹⁷³ 483 U.S. 522 (1987)

¹⁷⁴ Sobre o *free speech*, Steven G. Calabresi e Sarah E. Agudo apregoam que “*The freedom of speech is considered fundamental because it furthers self-governance, aids the discovery of truth, promotes autonomy, and fosters tolerance.*”¹¹⁹ *It was incorporated against the states as a matter of substantive due process in Gitlow v. New York in 1925*”. CALABRESI, Steven G.; AGUDO, Sarah E. Individual rights

Assim, ilustrativamente, no caso *Packingham v. North Carolina*, em cuja oportunidade a Suprema Corte Americana entendeu que as redes sociais são equiparadas a “*modern public square*”, de modo que a Primeira Emenda relativa à liberdade de expressão pode ser utilizada, o fazendo para declarar a nulidade de lei estadual que restringia o acesso de condenados por crimes sexuais às redes sociais.¹⁷⁵ Em sede das Cortes de Apelação, já se decidiu no caso *Prager University v. Google LLC*¹⁷⁶ que o *Youtube* não se equipara a uma praça pública moderna, de forma que não se aplicaria a teoria da *state action*.¹⁷⁷

Ainda que alvo de críticas constantes doutrinárias,¹⁷⁸ é forçoso admitir que a teoria do *state action* é aquela que confere a maior proeminência à autonomia privada que, de mais a mais, também é um direito fundamental. Direito este que, para algumas correntes dogmáticas, sequer é mencionado, olvidando da tensão inarredável resultante entre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o direito à liberdade do particular.

4.3 Teorias positivas da eficácia dos direitos fundamentais

under state constitutions when the Fourteenth Amendment was ratified in 1868: what rights are deeply rooted in American history and tradition? *Texas Law Review*, v. 87, n. 7, p. 7-119, 2008, p. 42. No mesmo sentido, confira-se: LEVY, Leonard W. *Legacy of suppression: freedom of speech and press in early American history*. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard University Press, 1960.

¹⁷⁵ 582, U.S. 98 (2017).

¹⁷⁶ 951 F.3d 991 (9th Cir. 2020)

¹⁷⁷ A propósito, conferir: LEMBO, Dylan A. A twenty-first century duck test: assessing state action doctrine and the future of the First Amendment in the era of social media. 2024. *Student work* – Seton Hall University School of Law. Disponível em: <https://scholarship.shu.edu/student_scholarship/1612>. Acesso em: 16 nov. 2025; DIEGEL, Tristan. The state action doctrine in the era of social media: when do government officials cross the line between private speech and government speech? *Akron Law Review*, Akron, v. 57, n. 1, p. 83-116, 2025. Disponível em: <<https://ideaexchange.uakron.edu/akronlawreview/vol57/iss1/3>>. Acesso em: 16 nov. 2025.

¹⁷⁸ Por todos, confira-se: CHEMERINSKY, Erwin. Rethinking state action. *Northwestern University Law Review*, v. 80, p. 503-557, 1985. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/802>. Acesso em: 17 nov. 2025.

A teoria da aplicabilidade dos direitos fundamentais entre os atores privados teve seu gérmen lançado na Alemanha pós 2ª Guerra Mundial, notadamente na década de 1950, após a promulgação da Lei Fundamental alemã.¹⁷⁹

Tais debates foram fecundos no intento de alocar o direito privado, tradicionalmente individualista, numa perspectiva constitucional, em razão da qual seria possível aplicar e interpretar suas normas face a atores particulares de toda sorte.

Não tardou, enfim, para que fossem construídas duas teorias dogmáticas no tocante à forma pela qual se aplicariam os direitos fundamentais aos liames privados. De comum, ambas confirmam a possibilidade de aplicação dos referidos direitos aos particulares. Porém, divergem no modo pelo qual tal aplicação seria possível *in concreto*.

Passa-se à análise das duas teorias.

4.3.1 Eficácia direta ou imediata

A teoria da eficácia direta ou imediata (*unmittelbare oder direkte Drittwirkung*) foi formulada inicialmente por Hans Carl Nipperdey e, posteriormente adotada pelo Tribunal Federal do Trabalho alemão.

Conforme defende Nipperdey, os direitos fundamentais deveriam se aplicar ao direito privado, independentemente de prévia intermediação do legislador ordinária. Isto é, ainda que inexistia qualquer previsão legislativa ordinária, os direitos

¹⁷⁹ Para Felix Maulstzsch: “*Nach dem Ende des 2. Weltkriegs und dem Erlass des Grundgesetzes änderten sich die Rahmenbedingungen jedoch grundlegend. Denn die nun verstärkt einsetzende Suche nach einem umfassenden Gerechtigkeitsverständnis führte auch zu einer Neubestimmung der Rolle des Privatrechts, wobei dessen Angleichung an die Wertentscheidungen der Verfassung ein zentrales Postulat darstellte*”. MAULTZSCH, Felix. Die Konstitutionalisierung des Privatrechts als Entwicklungsprozess – Vergleichende Betrachtungen zum deutschen und amerikanischen Recht. *JuristenZeitung*, Tübingen, v. 67, n. 21, p. 1040-1050, 2012, p. 1041-1042. Tradução livre: Após o fim da Segunda Guerra Mundial e a promulgação da Lei Fundamental, porém, o quadro jurídico passou por uma transformação profunda. A então intensificada busca por uma compreensão abrangente de justiça levou também a uma redefinição do papel do direito privado, sendo a sua conformação às decisões de valor da Constituição um postulado central. Também assim: STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. Ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 135 e ss.; DUQUE, Marcelo Schenk. O significado da expressão eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Novos Estudos Jurídicos* – NEJ, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 250-271, jan./abr. 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p. 250-271.

fundamentais teriam aplicação nos enlaces envolvendo particulares. Nipperdey, inclusive, afirma se tratar de um efeito *absoluto* (*absolute Wirkung*) dos direitos fundamentais. Assim:

Mas também nesse reconhecimento de institutos jurídicos com seu efeito vinculativo para o estado e o tráfego de direito privado não se esgota a função das determinações mencionadas no catálogo de direitos fundamentais. Uma série toda delas tem, ademais, a função importante de proposições de ordem ou normas de princípio, portanto, normas objetivas para o ordenamento jurídico total. Elas vinculam, por isso, também o tráfego do direito privado imediatamente, isto é, não primeiro com base em leis que foram, pelo dador de leis ordinário, em execução da norma de princípio, promulgadas. [...] Mais correto deveria ser falar do efeito absoluto de certos direitos fundamentais. Trata-se do efeito normativo imediato de determinações de direitos fundamentais particulares em sua qualidade de direito constitucional objetivo, vinculativo que anulou, modificou, complementou ou criou de novo determinações do direito privado.¹⁸⁰

Nipperdey ratifica seu entendimento em outra obra, quando assim apregoa:

Esse “efeito absoluto” dos “direitos fundamentais” em sentido amplo é a consequência jurídica adicional – portanto, que está ao lado da justificação jurídico-pública – a ser depreendida das determinações de direito fundamental como normas jurídicas objetivas, segundo seu conteúdo concreto, sua essência e sua função em nossa coletividade. Ela pode repercutir como (mera) vinculação jurídico-objetiva dos consortes jurídicos ou também como direito privado subjetivo do particular. Esse alargamento do conteúdo do efeito das determinações de direito fundamental baseia-se na mudança de significado, já frequentemente mostrado, dos “direitos fundamentais” e, com isso, do conceito de direito fundamental.¹⁸¹

A teoria é também atribuída a Walter Leisner, segundo o qual os direitos fundamentais devem ser aplicados sobre todas as condições sociais e não apenas em relação ao Estado, independente de lei infraconstitucional.¹⁸²

¹⁸⁰ NIPPERDEY, Hans Carl. Direitos fundamentais e direito privado. Tradução de Waldir Alves. In: HECK, Luís Afonso (org.). *Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 59.

¹⁸¹ NIPPERDEY, Hans Carl. Direitos fundamentais e direito privado. Tradução de Luís Afonso Heck. In: HECK, Luís Afonso (org.). *Livre desenvolvimento da personalidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011. p. 79.

¹⁸² LEISNER, Walter. *Grundrechte und Privatrechte*. München: Beck, 1960, passim.

Cabe ressaltar, por outro lado, que o termo clássico “efeito sobre terceiros” (*Drittwirkung*) foi cunhado por Hans Peter Ipsen,¹⁸³ a partir de seu comentário realizado sobre o artigo 3º da Lei Fundamental alemã, que prevê sobre o Direito à Igualdade.¹⁸⁴

Ennecerus, Kipp e Wolff também capitaneavam a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais no âmbito privado.¹⁸⁵

¹⁸³ IPSEN, Hans Peter. Gleichheit. In: NEUMANN, Franz L.; NIPPERDEY, Hans Carl; SCHEUNER, Ulrich (org.). *Die Grundrechte*: Handbuch der Theorie und Praxis der Grundrechte. Bd. 2. Berlin: Duncker & Humblot, 1954. p. 111-198.

¹⁸⁴ Artigo 3 [Igualdade perante a lei] (1) Todas as pessoas são iguais perante a lei. (2) Homens e mulheres têm direitos iguais. O Estado promoverá a realização efetiva da igualdade de direitos das mulheres e dos homens e empenhar-se-á pela eliminação de desvantagens existentes. (3) Ninguém poderá ser prejudicado ou favorecido por causa do seu sexo, da sua descendência, da sua raça, do seu idioma, da sua pátria e origem, da sua crença ou das suas convicções religiosas ou políticas. Ninguém poderá ser prejudicado por causa da sua deficiência.

¹⁸⁵ Pelos autores foi propugnado o seguinte: “*Aber auch in dieser Anerkennung von Rechtsinstituten mit ihrer für den Staat und den Privatrechtsverkehr verbindlichen Wirkung erschöpft sich die Funktion der im Grundrechtskatalog aufgeführten Bestimmungen nicht. Eine ganze Reihe von ihnen hat ferner die wichtige Funktion von Ordnungs- bzw. Grundsatznormen für die gesamte Rechtsordnung. Sie binden daher auch den Privatrechtsverkehr unmittelbar, d. h. nicht erst auf Grund von Gesetzen, die vom einfachen Gesetzgeber in Ausführung der Grundsatznorm erlassen worden sind. Das ist zwar heute nur an einer Stelle des Grundgesetzes ausdrücklich gesagt (Art. 9 Abs. 3 Satz 2; für die Weimarer Verf. s. Art. 118 und 159), gilt aber in erheblichem Umfang auch für andere Grundrechtsbestimmungen. Diese Funktion der Grundrechtsbestimmungen ist bisher im allgemeinen als „Drittwirkung“ der Grundrechte bezeichnet worden. Das ist allerdings ungenau, weil die Grundrechte im klassischen, engeren Sinne als subjektive öffentliche Rechte sich nur gegen den Staat richten. Richtiger dürfte es sein, von der absoluten Wirkung gewisser Grundrechte zu sprechen. Es handelt sich um die unmittelbar normative Bindung einzelner Grundrechtsbestimmungen zugleich als objektives, verbindliches Verfassungsrecht, das Bestimmungen des Privatrechts aufgehoben, modifiziert, ergänzt oder neu geschaffen hat. Dieses Verfassungsrecht enthält für Rechtsgebiete außerhalb der Verfassung nicht nur „Leitsätze“ oder „Auslegungsregeln“, sondern eine normative Regelung der gesamten Rechtsordnung als Einheit, aus der auch unmittelbar subjektive private Rechte des Einzelnen fließen. Diese genießen ebenso wie die Grundrechte im engeren Sinne den Schutz des Art. 1 Abs. 3, des Art. 19 Nr. 4 GG und u. a. des § 90 BVerfGG*”. ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts*: Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. 15. ed. rev. e atual. por Hans Carl Nipperdey. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1959. v. 1, t. 1, p. 93-95. Tradução livre: Mas também nesse reconhecimento de institutos jurídicos, com a sua eficácia vinculante tanto para o Estado quanto para o tráfego jurídico de direito privado, não se esgota a função das disposições elencadas no catálogo de direitos fundamentais. Uma série delas exerce, além disso, a importante função de normas de organização ou normas de princípio para toda a ordem jurídica. Por isso, elas vinculam também diretamente o tráfego jurídico de direito privado, isto é, não apenas com fundamento em leis editadas pelo legislador ordinário em execução da norma de princípio constitucional. Isso é dito hoje, de forma expressa, em apenas um ponto da Lei Fundamental (art. 9º, § 3º, segunda frase; para a Constituição de Weimar, cf. arts. 118 e 159), mas vale, em medida considerável, também para outras disposições sobre direitos fundamentais. Essa função das disposições de direitos fundamentais tem sido designada, em geral, como “eficácia perante terceiros” (*Drittwirkung*) dos direitos fundamentais. Isso, contudo, não é exato, porque os direitos fundamentais, no sentido clássico e mais estrito, enquanto direitos públicos subjetivos, se dirigem apenas contra o Estado. Mais correto seria falar em eficácia absoluta de certos direitos fundamentais. Trata-se da vinculação normativa imediata de determinadas disposições de direitos fundamentais também enquanto direito constitucional objetivo e vinculante, que revogou, modificou, complementou ou criou ex novo disposições de direito privado. Esse direito constitucional contém, para ramos jurídicos situados fora da Constituição, não apenas “princípios diretores” ou “regras

Tal posicionamento foi encampado pelo Tribunal Federal do Trabalho da Alemanha. Esta Corte firmou que “as disposições relacionadas com os direitos fundamentais devem ter aplicação direta nas relações privadas entre os indivíduos.”¹⁸⁶

Segundo Naranjo de la Cruz, a teoria da eficácia imediata, os direitos fundamentais constituem “o fundamento de todo o ordenamento jurídico e são aplicáveis em todos os âmbitos de atuação humana, de maneira imediata, sem intermediação do legislador.”¹⁸⁷

Em que pese a utilização da teoria pelo Tribunal Federal do Trabalho alemão, não foi esta corrente a que prevaleceu no país tedesco, conforme se verificará em tópico posterior.¹⁸⁸

Ainda que não configure a corrente majoritária em seu país de origem, a teoria da eficácia imediata alcançou substancial aprovação em outros Estados, como Espanha e Portugal.

Na Espanha, ilustrativamente, predomina a noção de que os direitos fundamentais se aplicam sem a intermediação do legislador ordinário. Assim, para Naranjo de la Cruz, ilustrativamente:

*[...] los derechos fundamentales, en su doble vertiente subjetiva y objetiva, constituyen el fundamento del entero ordenamento jurídico y son aplicables en todos los ámbitos de actuación humana de manera inmediata, sin intermediación del legislador. Por ello, las normas de derechos fundamentales contenidas en la Constitución generan, conforme a sua natureza y tenor literal, derechos subjetivos de los ciudadanos oponibles tanto a los poderes públicos como a los particulares.*¹⁸⁹

de interpretação”, mas uma disciplina normativa da ordem jurídica como um todo, considerada como unidade, da qual também decorrem imediatamente direitos privados subjetivos do indivíduo. Estes gozam, assim como os direitos fundamentais em sentido estrito, da proteção do art. 1º, § 3º, e do art. 19, nº 4, da Lei Fundamental, bem como, entre outros, do § 90 da Lei do Tribunal Constitucional Federal (BVerfGG).

¹⁸⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas: análise da jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional; Celso Bastos Editor, 1998. p. 211-229.

¹⁸⁷ NARANJO DE LA CRUZ, Rafael. Los limites de los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares: la buena fe. Madrid, *Boletín Oficial del Estado*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000, p. 215.

¹⁸⁸ É bem verdade, no entanto, que a Lei Fundamental alemã estabelece em seu art. 1.3. que os direitos fundamentais “constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário”.

¹⁸⁹ NARANJO DE LA CRUZ, Rafael. Los limites de los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares: la buena fe. Madrid, *Boletín Oficial del Estado*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000, p. 215.

Cumprе informar que em sede jurisprudencial, o Tribunal Constitucional espanhol decidiu, no julgamento do STC 18/1984, assim:

*[...] no debe interpretarse en el sentido que sólo se sea titular de los derechos fundamentales y libertades públicas en la relación com los poderes públicos, dado que en un Estado social de Derecho com el que consagra el artículo 1 de la Constitución no puede sostenerse con carácter general que el titular de tales derechos no lo sea en la vida social.*¹⁹⁰

A corrente é majoritária, outrossim, em Portugal. Com efeito, o art. 18.1. da Constituição portuguesa prevê, expressamente que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as atividades públicas e privadas.”¹⁹¹

Ana Prata informa que as “entidades privadas têm de respeitar de forma directa e necessária os direitos constitucionalmente garantidos, e não que a sua eficácia dependa de medida em que o Estado configure legalmente a situação jurídica das entidades privadas.”¹⁹²

Para Jorge Miranda, outrossim:

Como atrás salientámos, não se compreenderiam uma sociedade e uma ordem jurídica em que o respeito da dignidade e da autonomia da pessoa fosse procurado apenas nas relações com o Estado e deixasse de o ser nas relações das pessoas entre si. Não basta, pois,

¹⁹⁰ ESPANHA. Tribunal Constitucional. Sentencia 18/1984, de 7 de febrero de 1984. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 59, p. 12-17, 9 mar. 1984. Recurso de amparo n. 475/1982. Ref. BOE-T-1984-6106.

¹⁹¹ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Lisboa: Assembleia da República, [1976]. Atualizada. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 17 nov. 2025. Interessante, outrossim, a disposição do art. 8.2. da Constituição Sul Africana: “A provision of the Bill of Rights binds a natural or a juristic person if, and to the extent that, it is applicable,” taking into consideration the nature of the right and the nature of any duty created by that right”. REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. *Constitution of the Republic of South Africa, 1996*. Pretoria: Government of South Africa, 1996. Disponível em: <<https://www.justice.gov.za/constitution/chp02.html>>. Acesso em: 18 nov. 2025. Tradução livre: As previsões da Declaração de Direitos vincula a pessoa natural ou jurídica se, e na medida em que aplicável, levando em consideração a natureza do direito e a natureza de qualquer dever criado por esse direito.

¹⁹² PRATA, Ana. *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 129.

limitar o poder político; é preciso também assegurar o respeito das liberdades de cada pessoa pelas demais pessoas.¹⁹³

Na mesma senda é o escólio de José Joaquim Gomes Canotilho, que defende o seguinte entendimento:

Qualquer que seja o fundamento dogmático deste dever de protecção do Estado-legislador – eficácia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais ou como valores impregnadores de toda a ordem jurídica não existem quaisquer dúvidas quanto à função dos direitos, liberdades e garantias como regras jurídicas vinculantes da ordem jurídica privada.¹⁹⁴

Em sentido contrário, contudo, há o posicionamento de José Carlos Vieira de Andrade, para quem, *in verbis*:

Aquilo que se deve entender por mediação na aplicabilidade dos preceitos constitucionais às relações entre iguais é, afinal, a necessidade de conciliar esses valores com a liberdade negocial e a autonomia privada no direito civil – às quais poderemos juntar a rapidez e segurança do tráfico no direito comercial, a harmonia internacional no direito internacional privado.¹⁹⁵

Cabe destacar que no direito brasileiro, a posição é notadamente majoritária.¹⁹⁶ Ingo Wolfgang Sarlet defende que o art. 5º, § 1º, Constituição Federal do Brasil impõe aos “órgãos estatais e aos particulares (ainda que não exatamente da mesma forma), que outorguem máxima eficácia e efetividade aos direitos fundamentais, em favor dos quais [...] milita uma presunção de imediata aplicabilidade e plenitude eficaz.”¹⁹⁷

Na mesma esteira, advoga Daniel Sarmento, para quem, *in verbis*:

O reconhecimento da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas não importa em amesquinamento do papel do legislador nesta seara. Cabe ao legislador, num primeiro momento, concretizar os direitos fundamentais na esfera privada, empreendendo a ponderação de interesses necessária com a autonomia individual

¹⁹³ MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*: tomo IV – direitos fundamentais. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000, p. 325.

¹⁹⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Provedor de Justiça e efeito horizontal de direitos, liberdades e garantias*. Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra Editora: Coimbra, 2004, p. 92.

¹⁹⁵ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2006, p. 270.

¹⁹⁶ Aliás, interessante notar a previsão do art. 5º, § 1º, Constituição Federal brasileira, mediante a qual “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

¹⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 378.

dos particulares. As ponderações do legislador, em princípio, devem ser respeitadas pelo Judiciário, diante da presunção de constitucionalidade das leis, que deriva do reconhecimento da sua intrínseca legitimidade democrática. Porém, em face da ausência de norma adequada, ou quando a que tiver sido editada pelo legislador afastar-se dos parâmetros axiológicos extraídos da Constituição, deverá o Judiciário aplicar diretamente os direitos fundamentais na resolução dos litígios privados.¹⁹⁸

Embora inexista, em sede da jurisprudência brasileira, uma posição efetivamente dominante, é possível inferir, no julgamento do RE 158.215 pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Marco Aurélio de Mello, a eficácia direta dos direitos fundamentais, sem necessidade de intermediação legislativa.¹⁹⁹ Trata-se de caso em que uma determinada cooperativa havia expulsado seus associados sem garantir-lhe o contraditório e ampla defesa. Com efeito, ainda que o imbróglio pudesse ter sido solucionado no âmbito do direito civil, a Corte processou e julgou o Recurso Extraordinário como uma situação violadora de direitos fundamentais.

As críticas normalmente atribuídas à teoria cingem-se, em síntese: a) à perda ou restrição sobremaneira da autonomia privada em negócios entre particulares, posto que estes restarão vinculados aos preceitos dos direitos fundamentais; b) ao aviltamento do direito privado, que cederia forçosamente espaço às normas constitucionais, considerando a desnecessidade de lei infraconstitucional para concretizar os direitos fundamentais e; c) consequente perda de relevância do

¹⁹⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 328-329.

¹⁹⁹ DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 30.04.1996, DJe 07.06.1996.

legislador ordinário, prescindindo-se de sua atuação para se invocar a proteção dos direitos fundamentais.²⁰⁰

4.3.2 Eficácia mediata ou indireta

A teoria da eficácia mediata ou indireta (*mittelbare oder indirekte Drittwirkung*) foi formulada por Günther Dürig, sendo posteriormente encampada pelo Tribunal Constitucional alemão no caso *Lüth*.

Esta corrente propugna que os direitos fundamentais produzem efeitos nas relações entre particulares *mediante a edição de normas* (regras e princípios) próprias do direito privado (direito civil, direito do trabalho, direito comercial).²⁰¹ Logo, a conciliação entre direitos fundamentais e direito privado pressuporia a existência de normas infraconstitucionais de conteúdo intencionalmente *genérico e indeterminado*, materializadas mediante as *cláusulas abertas*.²⁰²

Assim, através das cláusulas abertas,²⁰³ adrede inseridas no ordenamento jurídico privado pelo legislador, seria possível a aplicação dos direitos fundamentais entre atores não estatais.²⁰⁴

²⁰⁰ Neste sentido, Konrad Hesse argumenta que: “*Aparte de ello, correria peligro el principio fundamental de nuestro Derecho Privado, la autonomía privada, si las personas en sus relaciones reciprocas no pudieran renunciar a las normas de derechos fundamentales que son indisponibles para la acción estatal*”. HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Trad.: Ignacio Gutierrez Gutierrez. Pamplona: Ed. Civitas, 1995, p. 61.

²⁰¹ STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 136.

²⁰² SILVA, Virgílio Afonso da. *Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 76.

²⁰³ Para Judith Martins-Costa, as cláusulas gerais são “normas abertas ou vagas, ou, ainda, enunciados elásticos, porosos ou dúcteis, gênero que abrange várias espécies normativas caracterizadas pela ausência, na hipótese legal, de uma prefiguração descritiva ou especificativa, bem como é singularizada pelo emprego em seu enunciado de termos cuja tessitura é semanticamente aberta, e dotados, geralmente, de cunho valorativo. Dentre as normas abertas aninham-se os princípios normativos, os conceitos indeterminados, as diretivas («normas-objetivo») e as cláusulas gerais”. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 83.

²⁰⁴ De ressaltar a profundidade do estudo das cláusulas gerais pelo direito germânico, considerando que desde o século XX, o exemplo mais tradicional de cláusula geral é aquela constante do § 242, BGB: “*Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern*”. Tradução livre: O devedor deve [está adstrito a] cumprir a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico jurídico.

Neste afã, leciona Günter Dürig, *in verbis*:

O tráfego jurídico de privados uns com os outros está sujeito, por isso, justamente por causa da constituição, a direito especial (exatamente, "direito privado") e precisamente também no direito de defesa de ataques de privados a direitos de outros (à medida que, no fundo, o direito penal não intervém). Os meios normativos para a defesa de ataques da direção de terceiros, com cujo auxílio, na falta de normas de proteção jurídico-civil especiais, o direito privado objetivo cumpre seu pedido de proteção (comparar artigo 1 1, proposição 2, da lei fundamental), são suas cláusulas gerais suscetíveis de preenchimento de valores e carentes de preenchimento de valores. O caminho pela sua aplicação salvaguarda, por um lado, a autonomia do direito privado, tornada necessária lógico-jurídica e sistemático-juridicamente depois de reconhecimento jurídico-fundamental da liberdade de disposição privada no tráfego jurídico de terceiros e salvaguarda, por outro, a unidade do direito total, naturalmente necessária, na moral jurídica.²⁰⁵

Dürig, em outra obra, ainda complementa afirmando que "os lugares de invasão dos direitos fundamentais são normas suscetíveis de preenchimento de valores e carentes de preenchimentos de valores daqueles dos §§ 138, 242, 826 do código civil."²⁰⁶

Na mesma esteira é o escólio de Konrad Hesse, para quem forçosamente os direitos fundamentais só devem produzir efeitos mediante sua concreção normativa legal:

Ciertamente, no puede el legislador renunciar a conceptos indeterminados, necesitados de ulterior precision, y a clausulas generales. Pero igualmente certo es que una regulacion legal materialmente diferenciadora, que concrete los presupuestos y los efectos de la influencia de los derechos fundamentales, incluso cuando utiliza tales conceptos, conduce a uma mayor determinacion de la regulacion normativa, a mayor claridad, certeza y previsibilidad juridicas que un recurso inmediato a los derechos fundamentales. En la misma medida se evitan los peligros expuestos de la invasion del Derecho Privado por el Derecho Constitucional.²⁰⁷

A teoria passou a ser majoritária na Alemanha por força do paradigmático julgamento do caso *Lüth* (1958) pelo Tribunal Constitucional Alemão

²⁰⁵ DÜRIG, Günter. *Direitos fundamentais e jurisdição civil*. Direitos fundamentais e direito privado. Trad.: Luís Afonso Heck. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2012, p. 35.

²⁰⁶ DÜRIG, Günter. *Liberdade de circulação*. Direitos fundamentais e direito privado. Trad.: Luís Afonso Heck. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2012, p. 12.

²⁰⁷ HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Trad.: Ignacio Gutierrez Gutierrez. Pamplona: Ed. Civitas, 1995, p. 65.

(*Bundesverfassungsgericht*).²⁰⁸ Nele, em suma, se debateu a constitucionalidade de um boicote organizado pelo Presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, Erich Lüth, contra o filme *Unsterbliche Geliebte* (Amada Imortal) dirigido pelo cineasta Veit Harlan, de passado sabidamente nazista e de realizações cinematográficas de matriz antissemita. A produtora do filme promoveu ação indenizatória em face de Eric Lüth, sob supedâneo do § 826, BGB, mediante a qual quem causar danos intencionais a outrem e de maneira ofensiva aos bons costumes, fica obrigado a compensar o dano.²⁰⁹ obtendo êxito na Justiça Estadual de Hamburgo. Irresignado, Lüth interpôs queixa constitucional, remetendo o caso para o Tribunal Constitucional. Esta Corte deu provimento ao recurso, sob fundamento de que as cláusulas gerais do direito privado, tal qual “os bons costumes” do § 826, BGB, têm de ser interpretadas sobre os influxos constitucionais, mormente dos direitos fundamentais.

Assim restou assentado na emenda do referido aresto:

- 1. Die Grundrechte sind in erster Linie Abwehrrechte des Bürgers gegen den Staat; in den Grundrechtsbestimmungen des Grundgesetzes verkörpert sich aber auch eine objektive Wertordnung, die als verfassungsrechtliche Grundentscheidung für alle Bereiche des Rechts gilt.*
- 2. Im bürgerlichen Recht entfaltet sich der Rechtsgehalt der Grundrechte mittelbar durch die privatrechtlichen Vorschriften. Er ergreift vor allem Bestimmungen zwingenden Charakters und ist für den Richter besonders realisierbar durch die Generalklauseln.*
- 3. Der Zivilrichter kann durch sein Urteil Grundrechte verletzen (§ 90 BVerfGG), wenn er die Einwirkung der Grundrechte auf das bürgerliche Recht verkennt. Das Bundesverfassungsgericht prüft zivilgerichtliche Urteile nur auf solche Verletzungen von Grundrechten, nicht allgemein auf Rechtsfehler nach.*
- 4. Auch zivilrechtliche Vorschriften können "allgemeine Gesetze" im Sinne des Art. 5 Abs. 2 GG sein und so das Grundrecht auf Freiheit der Meinungsäußerung beschränken.*
- 5. Die "allgemeinen Gesetze" müssen im Lichte der besonderen Bedeutung des Grundrechts der freien Meinungsäußerung für den freiheitlichen demokratischen Staat ausgelegt werden.*
- 6. Das Grundrecht des Art. 5 GG schützt nicht nur das Äußern einer Meinung als solches, sondern auch das geistige Wirken durch die Meinungsäußerung. 7. Eine Meinungsäußerung, die eine Aufforderung zum Boykott enthält, verstößt nicht notwendig gegen die guten Sitten im Sinne des § 826 BGB; sie kann bei Abwägung aller Umstände des*

²⁰⁸ BVerfGE 7, 198.

²⁰⁹ § 826, BGB: “Wer in einer gegen die guten Sitten verstoßenden Weise einem anderen vorsätzlich Schaden zufügt, ist dem anderen zum Ersatz des Schadens verpflichtet”. Tradução livre: Qualquer pessoa que intencionalmente causar dano a outrem e de maneira ofensiva aos bons costumes é obrigada a indenizar pelos danos sofridos.

*Falles durch die Freiheit der Meinungsäußerung verfassungsrechtlich gerechtfertigt sein.*²¹⁰

Cabe informar que com inspiração na corrente majoritária alemã, a Constituição Suíça, com a reforma de 1999, prevê expressamente no art. 35,5 que *“the authorities shall ensure that fundamental rights, where appropriate, apply to relationships among private persons.”*²¹¹

No entanto, a teoria não é imune de críticas. Dentre os questionamentos usualmente realizados, aponta-se que, na contramão da tendência jurídica mundial, haveria uma espécie de “civilização” do direito constitucional, em vista de que, a Carta Magna, especialmente os direitos fundamentais só irromperiam efeitos caso o legislador assim desejasse.²¹² Há, conseqüentemente, riscos empiricamente verificáveis, tais como, omissão legislativa, morosidade legislativa e déficit legislativo. Por vezes, aliás, o legislador infraconstitucional parece realmente não ter afinco em

²¹⁰ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Lüth, Beschluss vom 15. Jan. 1958, 1 BvR 400/51. In: *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts* (BVerfGE), Bd. 7, p. 198-230. Disponível em: <<https://www.bundesverfassungsgericht.de/>>. Acesso em: 17 nov. 2025. Tradução livre: 1. Os direitos fundamentais são, em primeira linha, direitos de defesa do cidadão contra o Estado; na determinação dos direitos fundamentais da Lei Fundamental corporifica-se uma ordem axiológica objetiva, que vale para todas as áreas do direito como uma decisão fundamental constitucional. 2. No direito civil, o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais se desenvolve indiretamente através das normas jurisprudenciais. Ele toma principalmente determinações de caráter obrigatório e é realizável para o juiz principalmente por meio das cláusulas gerais. 3. O juiz cível pode violar os direitos fundamentais através da sentença (§ 90 BVerfGG) quando ele desconhece a influência dos direitos fundamentais sobre o direito civil. O Tribunal Constitucional examina nas decisões cíveis apenas a questão da violação dos direitos fundamentais, não em geral um erro jurídico. 4. Também normas civis podem ser consideradas “leis gerais” no sentido do art. 5, inc. 2 da Lei Fundamental e, dessa forma, restringir o direito fundamental à livre manifestação do pensamento. 5. As “leis gerais” precisam ser interpretadas à luz do significado especial do direito fundamental à livre manifestação da opinião para um Estado livre e democrático. 6. O direito fundamental do art. 5 da GG tutela não apenas a exteriorização da opinião em si, mas também o efeito espiritual através da manifestação do pensamento. 7. A manifestação da opinião, que contém uma exortação ao boicote, não viola necessariamente os bons costumes, no sentido do § 826 BGB; ela pode ser justificada, na ponderação de todas as circunstâncias do caso, através da liberdade de manifestação de opinião.

²¹¹ SUÍÇA. *Federal Constitution of the Swiss Confederation of 18 April 1999*. Bern: Swiss Confederation, 1999. Disponível em: <<https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/en>>. Acesso em: 17 nov. 2025. Tradução livre: “As autoridades públicas devem cuidar para que os direitos fundamentais, na medida em que sejam aptos para tanto, tenham eficácia também nas relações entre privados”.

²¹² Wilson Steinmetz obtempera, assim, que “condicionar, de forma exclusiva, a eficácia de normas de direitos fundamentais entre particulares à mediação legislativa e à mediação judicial interpretativa e aplicativa dos textos de normas de direito privado – de modo especial, as cláusulas gerais – é propor a ‘legalização’ dos direitos fundamentais, é substituir o princípio da constitucionalidade pelo princípio da legalidade. Mais perigosa do que a ‘jusfundamentalização’ do direito civil é a ‘civilização’ (‘infraconstitucionalização’) dos direitos fundamentais”. STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. Ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 156.

legislar sobre direitos fundamentais, como é o próprio art. 37, VII, Constituição Federal do Brasil que prevê o direito de greve do servidor público,²¹³ sem nenhuma regulamentação, ainda que transcorridos quase 40 (quarenta) anos de vigência da Carta Republicana. Há, assim, quem entenda que a adoção da eficácia indireta poderia, em última análise, resultar na negação dos efeitos dos direitos fundamentais. Assim, Giorgio Lombardi depreende que “é, portanto, claro, no limite, que a tese voltada a reconhecer nas cláusulas gerais o veículo para a *Drittwirkung* outro não seja que um aspecto – particularmente qualificado – da negação da *Drittwirkung* mesma.”²¹⁴

Para Alexei Julio Estrada indaga, *in verbis*:

[...] A suposta *Drittwirkung* mediata pela ação do legislador consiste, em definitivo, na negação da eficácia dos direitos fundamentais no âmbito privado, pois se dita eficácia tem lugar através de leis de direito privado, então trata-se da sujeição dos particulares à lei, e não aos preceitos constitucionais.²¹⁵

Equivaleria, assim, nas palavras de Claus-Wilhelm Canaris, que apenas uma “espécie de teorema de *Münchhausen* poderia criar ao jurista de direito privado a possibilidade de soerguer a si mesmo, pelas suas próprias forças, do atoleiro do direito constitucional.”²¹⁶

4.4 Teorias alternativas

²¹³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

²¹⁴ LOMBARDI, Giorgio. *Potere privato e diritti fondamentali*, v.I, Torino, G. Giappichelli, 1970, p. 66 apud STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. Ed. Malheiros: São Paulo, 2004, p. 157.

²¹⁵ ESTRADA, Alexei Julio. *La eficacia de los derechos fundamentales entre particulares*. Bogotá: Universidade Externado de Colombia, 2000, p. 302-303.

²¹⁶ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e Direito Privado*. Trad.: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Ed. Almedina: Coimbra, 2003, p. 32.

É possível se encartar nas chamadas “teorias alternativas”, aquelas de autoria de Jürgen Schwabe, denominada de teoria da imputação, e de Robert Alexy.

A teoria de Schwabe imputa a responsabilidade integralmente ao Estado. Isto é, se um particular no exercício de direito fundamental, viola o direito fundamental de outro particular, sua ação deve ser como permitida pelo Estado. Assim, a vinculação é exclusiva do Estado que, contudo, se torna garante geral de todas as condutas, ainda que envolvam somente particulares.²¹⁷ Logo, a teoria de Schwabe se funda, iniludivelmente, nos deveres de proteção, mediante os quais o Estado não só deve abster-se de violar os direitos fundamentais, mas também de proteger e evitar que seus titulares sofram ameaças ou lesões provindas de terceiros particulares.²¹⁸

Jürgen Schwabe, assim explica sobre sua teoria:

Contudo, limitações ou intervenções de direito privado no domínio da liberdade, de que conseqüente aqui se cogita, unicamente, nunca decorrem - a despeito de uma forma de leitura largamente difundida de uma "força privada" (*privaten Gewalt*) independente do estado, mas sempre do poder jurídico do estado.²¹⁹

A corrente, outrossim, peca por sua artificialidade, posto que além de desconsiderar que o ato violador adveio de um particular, também impõe a responsabilidade genérica por qualquer conduta, mesmo oriunda de âmbito exclusivamente privado, ao Poder Público, o que se revela bastante desarrazoado. Ademais, deduzir que toda conduta privada seria imputada ao próprio Estado se mostra bastante equivocado.

Outra que merece destaque é a teoria sustentada por Robert Alexy. Nela, se intenta realizar a conciliação de três posições diferentes: o do dever estatal, o dos direitos em face do Estado e o das relações jurídicas entre os sujeitos privados.²²⁰

²¹⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 104.

²¹⁸ Sobre os deveres de proteção, confira-se do Tribunal Constitucional alemão: BVerfGE 55, 349, 1980; BVerfGE 77, 170, 1987; BVerfGE NJW 1987, p. 2931.

²¹⁹ SCHWABE, Jürgen. *O chamado efeito prante terceiros dos direitos fundamentais para a influência dos direitos fundamentais no tráfego do direito privado*. Direitos fundamentais e direito privado. Trad.: Luís Afonso Heck. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2012, p. 12.

²²⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Manole, 2008, p. 533.

No nível do dever estatal, prevalecia a teoria dos efeitos indiretos, dado que é obrigação do Estado levar em consideração as normas positivadas, na aplicação dos direitos fundamentais.

No segundo nível, de direitos em face do Estado, se encontra a teoria dos deveres de proteção de Schwabe, sobretudo vertida ao juiz.²²¹ Isto é, se o julgador, durante o exercício da judicatura, deixa de observar um direito fundamental na relação interprivada, consequentemente, ele passa a ser o violador daquele direito.

Já o terceiro nível diz respeito aos efeitos dos direitos fundamentais nas relações privadas, de modo imediato ou direto. Portanto, os princípios de direitos fundamentais conduzem a direitos e obrigações nas relações entre particulares que são necessários em razão da existência desses princípios, mas que não o seriam na sua ausência. Isto é um efeito direto dos direitos fundamentais perante terceiros.²²²

Porém, Alexy observa que os efeitos diretos, existentes no terceiro nível de sua posição, somente deveriam ser utilizados, caso observados forçosamente os dois níveis anteriores: a) efeitos indiretos; b) deveres de proteção, sobretudo voltados à atuação jurisdicional. Assim:

Mais a sério tem que ser levada a objeção que sustenta que os efeitos diretos, também nos termos aqui apresentados, seriam incompatíveis com o papel do direito civil. Em uma versão radical, essa objeção sustenta que um efeito direto perante terceiros tornaria supérfluo o direito civil. No caso de um efeito direto, o juiz civil poderia decidir casos civis diretamente por meio das normas de direitos fundamentais. Não seria mais possível explicar por quê ele deveria ainda se ater às normas de direito civil.²²³

Auferidas todas as teorias sobre a aplicação dos direitos humanos aos particulares, cumpre estudar a possibilidade e maneira de realização dos efeitos horizontais face às empresas multinacionais.

²²¹ Assim afirma Alexy: “Um direito só pode ser violado por aquele em face do qual ele existe. Se tribunais civis podem violar direitos fundamentais dos cidadãos por meio do conteúdo de suas decisões, então, os direitos violados são direitos dos cidadãos contra o Judiciário, ou seja, contra o Estado. Alguém poderia sustentar que esses direitos nada mais são que direitos de defesa contra o Estado, ou seja, direitos do status negativo. Essa concepção, defendida por Schwabe, aponta para um ponto correto, mas apresenta deficiências que impedem que seja considerada como resposta geral”. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Manole, 2008, p. 535.

²²² *Idem.*, p. 539.

²²³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Manole, 2008, p. 541.

5 VINCULAÇÃO DAS EMPRESAS MULTINACIONAIS AOS DIREITOS HUMANOS

5.1 Jurisprudência supranacional

O marco normativo global para um Direito Internacional dos Direitos Humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Ainda que não seja um tratado internacional e, portanto, despido de efeito vinculante, há autorizada doutrina que robor a sua observância obrigatória pelos Estados.²²⁴

Porém, o sistema global de Direitos Humanos ganha consistência normativa a partir da aprovação pela Organização das Nações Unidas, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Sociais e Econômicos, ambos inequivocadamente com características de *hard law*.

Ganha relevo, nesta perspectiva, os sistemas regionais, quais sejam, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, nos quais se dispõe as formas pelas quais se processarão eventuais responsabilizações internacionais.

Insta, nesta oportunidade, destacar que os atores privados não podem, em regra, serem demandados diretamente perante as Cortes Internacionais de Direitos Humanos, dado que não dispõe de personalidade jurídica internacional. Vigora no plano internacional, o sistema dos deveres de proteção²²⁵, visto que as Convenções impõem obrigações positivas (*facere*) aos Estados, os quais, caso descumpridas,

²²⁴ Para Flávia Piovesan: “Para esse estudo, a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão “direitos humanos” constante dos arts. 1º (3) e 55 da Carta das Nações Unidas. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos. Ademais, a natureza jurídica vinculante da Declaração Universal é reforçada pelo fato de — na qualidade de um dos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX — ter-se transformado, ao longo dos mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do Direito Internacional”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19ª ed., Saraiva: São Paulo, 2021, p. 198-199 [e-book].

²²⁵ Bastante similar, aliás, à teoria propugnada por Jürgen Schwabe.

podem ser responsabilizados em razão da incapacidade de evitar violações cometidas por atores não estatais aos direitos humanos.²²⁶

Nesta perspectiva, ante à impossibilidade de sujeição direta de particulares à responsabilização internacional, a teoria do *Drittwirkung* em âmbito supranacional, fica parcialmente prejudicada, posto que a impossibilidade de sujeição passiva e coercibilidade imediata dos atores privados suprime a força dos postulados internacionais.²²⁷ Naturalmente, ainda que toda a coletividade internacional, inclusas as personagens não estatais, devam observar os preceitos contidos nos referidos tratados, a ausência de coerção imediata a estes atores diminui sobremodo a eficácia esperada das indigitadas convenções.

John Ruggie, nesta esteira, esclarece que os tratados internacionais em prol de direitos humanos apenas impõem deveres às nações que a ratificam. E, como contrapartida, as companhias e empresas multinacionais ficam sujeitas aos padrões aplicados pelos Estados em seus países de origem, bem como naqueles que instalam suas afiliadas. Além do mais, nem todos os Estados ratificaram os tratados de direitos humanos, tampouco são obrigados a tanto. Exemplo disso são os Estados Unidos da América que não ratificaram o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tampouco a China ratificou o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.²²⁸

Desta forma, dadas as peculiaridades intrínsecas ao sistema internacional de direitos humanos, é de se presumir a inexistência de demandas movidas perante Cortes Internacionais, face a atores não estatais. Contudo, paradoxalmente, são sobremaneira comuns as demandas provenientes de condutas de particulares que resultaram em violações de direitos humanos.²²⁹

Maria Dolores Bollo Arocena destaca esta preocupação, afirmando que a evolução experimentada pela sociedade internacional e pelo próprio processo de globalização tem feito com que as ameaças aos direitos humanos provenham não apenas do Estado, senão também de outros atores internacionais:

²²⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 19ª ed., Saraiva: São Paulo, 2021, p. 146 [e-book].

²²⁷ Sobre esta particularidade, se analisará com maior detenção no próximo item.

²²⁸ RUGGIE, John Gerard. *Quando negócios não são apenas negócios* – as corporações transnacionais e os Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Planeta Sustentável, 2014, p. 27-28.

²²⁹ Considerando, todavia, que o objeto deste estudo se cinge às empresas multinacionais, haverá uma natural preferência à escolha de julgados nesta seara.

*Preocuparse solo por la violación de los derechos humanos por parte del Estado, dentro de sus límites territoriais o incluso en el exterior, en el marco, por ejemplo, de operaciones militares, es insuficiente frente a los nuevos retos que plantea sua protección.*²³⁰

Dentre os julgados encontrados – notadamente envolvendo questões ambientais ou laborais – é possível iniciar com o caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayuku vs Ecuador*, julgado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos.²³¹ Em 1996, o Equador celebrou contrato para exploração de hidrocarbonetos no Bloco 23, na Amazônia equatoriana, com um consórcio formado pela estatal PETROECUADOR e a *Compañía General de Combustibles S.A. (CGC)*, juntamente com a Petrolera Argentina San Jorge S.A. Este consórcio, de modo unilateral, ingressou no território do povo indígena de Sarayuku, com uso de forças armadas e policiais, desmatou ilegalmente e enterrou centenas de quilos de explosivos (pentolita) em áreas de uso tradicional, inclusive próximas a rios e locais sagrado para o povo nativo. Na oportunidade, a Corte condenou o Equador, ainda que em nada tenha contribuído para as sobreditas violações, em razão da negligência estatal.

Situação parecida ocorreu no caso *Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala*, processado também pela Corte Interamericana de Derechos Humanos.²³² Se apreciava, nesta hipóteses, as violações de direitos humanos cometidas pelas multinacionais INCO, *Hudbay Minerals* e *Solway Investment Group*. Se constatou a existência de grave degradação ambiental, com prejuízo à saúde e ao modo de vida da tribo Q'eqchi', inclusive com ameaças às lideranças dos nativos. Ao final, condenou-se a Guatemala pela permissão e negligência diante da situação.

Já na Corte Africana, cabe menção ao caso *SERAC vs. Nigéria*, processado perante a Comissão Africana de Derechos Humanos e dos Povos.²³³ Diz respeito à

²³⁰ BOLLO AROCENA, Maria Dolores. Violación de derechos humanos y empresas transnacionales: hacia un tratado sobre empresas y derechos humanos (¿responsabilidad de quién, de qué tipo y ante qué tribunales?). *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n. 42, dez. 2021. DOI: 10.17103/reei.42.15. Disponível em: <<http://www.reei.org>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

²³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador* (Fondo y Reparaciones). Sentença de 27 jun. 2012. Série C, n. 245. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

²³² CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala* (Fondo, Reparaciones y Costas). Sentença de 16 maio 2023. Série C, n. 488. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

²³³ COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria* (Comunicação

exploração de petróleo pela multinacional *Royal Dutch Shell* em território de comunidade indígena, conhecida como povo Ogoni. Neste empreendimento, ocorreram diversos vazamentos de petróleo na área, irritando os cidadãos nigerianos que pressionaram a empresa para que descontaminasse o local. Tais vazamentos deixaram algumas áreas inabitáveis, o que resultou em protestos do povo Ogoni, cujas lideranças e milhares de membros foram presos, assassinados e outros executados com pena de morte. A Nigéria foi condenada pela Comissão Africana, reconhecendo que o Estado foi cúmplice e conivente com as violações cometidas pela multinacional.

É preciso informar que, sem embargo, este caso foi processado perante a Suprema Corte Americana, em razão do ATS (*Alien Tort Statute*)²³⁴, a fim de se verificar se o ATS era aplicável a corporações e se a lei teria eficácia extraterritorial.²³⁵ Nele foi decidido que as leis norte-americanas não se aplicavam a violações cometidas em outros territórios que não interfiram de modo relevante nos interesses norte-americanos.

Aliás, as Cortes estadunidenses vêm, quando instadas pelo ATS, reiteradamente afastando sua competência para processar e julgar casos que envolvam violação de direitos humanos ocorridos em território estrangeiro.²³⁶

n. 155/96). Decisão de 27 out. 2001. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/decisions/communication/155-96>. Acesso em: 18 nov. 2025.

²³⁴ A Alien Tort Statute é uma legislação americana que prevê a competência dos tribunais estadunidenses para julgar a responsabilidade por atos cometidos em território estrangeiro, caso viole os direitos das nações ou direito disposto em tratado do qual os Estados Unidos da América fazem parte.

²³⁵ CANTU RIVERA, Humberto. The Kiobel precedent and its effects on universal jurisdiction and the business & human rights agenda: a continuation to “a human rights forum in peril?”. *Cuest. Const.*, Ciudad de México, n. 30, p. 209-222, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932014000100008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 18 de novembro de 2025.

²³⁶ Sabriyya Pate esclarece sobre o ATS: “Unfortunately, too many instances remain where American MNCs engage in exploitative and extractive practices that violate the human rights of non–United States citizens, and inadequate mechanisms for recourse exist for those adversely affected by such practices. The ATS could fill this void. Through innovations of legal realism, however, the Supreme Court has restrained this function of the ATS”. PATE, Sabriyya. Aberration of Accountability: Situating the Alien Tort Statute Against Corporate Human Rights Abuses. *Columbia Journal of Law & Social Problems*, New York, v. 58, n. 2, p. 201-251, 2024. Disponível em: <https://jlsplaw.columbia.edu/files/2025/01/Pate.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025. Tradução livre: Infelizmente, ainda há muitos casos em que multinacionais americanas adotam práticas exploratórias e extrativistas que violam os direitos humanos de cidadãos não americanos, e existem mecanismos inadequados de recurso para os afetados negativamente por tais práticas. O Estatuto de Ações por Danos de Estrangeiros (ATS) poderia preencher essa lacuna. No entanto, por meio de inovações do realismo jurídico, a Suprema Corte restringiu essa função do ATS.

5.2 A ineficiência dos meios existentes

Não foram poucas as tentativas por parte da comunidade internacional, de disciplinar as ações das empresas multinacionais e fornecer diretrizes e códigos de conduta socialmente éticos.

Em 1974, as Organizações das Nações Unidas nomeiam a Comissão e Centro de Empresas Transnacionais com a finalidade de editar um código vinculante para as organizações empresariais. No entanto, o que era para se tornar um documento de observância obrigatória acabou se tornando as “Diretrizes para as Empresas Multinacionais”, consistente em meras recomendações de atuações.²³⁷

A Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 1977, traz uma série de princípios laborais, atentando-se para o respeito aos direitos trabalhistas e boas condições de trabalho e vida.²³⁸

Conforme observam Marcelo Benacchio e Paulo Moura Dias Ribeiro, as décadas de 1980 e 1990 foram marcadas pelo triunfo dos governos e políticas neoliberais, o que afastou a possibilidade de regulação das atividades das empresas transnacionais nos mercados nacional e internacional, sendo confiado o controle das empresas aos modelos de autorregulamentação.²³⁹

Em 2003, porém, um grupo de trabalho da Sub-Comissão on the Promotion and Protection of Human Rights apresentou um documento denominado *Draft Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Right*.²⁴⁰ Tais normas estabeleciam regras vinculantes no âmbito internacional para o respeito e promoção de direitos humanos.

²³⁷ ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. *Contra la lex mercatória: propuestas y alternativas para dismantlar el poder de las empresas transnacionales*. Barcelona: Icaria, 2015.

²³⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social*. Genebra: OIT, 2012.

²³⁹ BENACCHIO, MARCELO; RIBEIRO, PAULO DIAS DE MOURA. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, [S.l.], v. 2, n. 35, p. 276 - 295, jun. 2022. ISSN 1518-9368. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894/371373865>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²⁴⁰ Tradução livre: Projeto de normas sobre as responsabilidades das empresas transnacionais e outras corporações empresariais em relação aos direitos humanos.

Contudo, tal documento sofreu forte oposição do setor empresarial, de forma que em 2004, a Comissão de Direitos Humanos deliberou sobre sua “ausência de valor legal”.²⁴¹

As Diretrizes da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE) para empresas multinacionais (2006) dispõem, outrossim, de conceitos axiológicos e denotam preocupação com o meio-ambiente e com a luta contra a corrupção, bandeiras que se tornariam extremamente relevantes nos anos vindouros.²⁴²

Sem embargo, as Organizações das Nações Unidas editaram o Pacto Global, em que se previu dez princípios que levam em consideração as responsabilidades da empresa nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.²⁴³

No entanto, percebe-se que nenhum destes instrumentos é vinculativo em relação às empresas, consubstanciando, de fato, mais uma orientação, do que conteúdo normativo.

Observa-se que desde o ano de 2014 há, na sede das Organizações das Nações Unidas, reuniões para edição de algum instrumento internacional juridicamente vinculante a respeito das empresas e dos direitos humanos. Contudo, até o momento, não se angariou muitos avanços no projeto.

Editados, por fim, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs) pela Organização das Nações Unidas em 2011, os quais, tampouco são vinculativos às empresas, servindo de mera diretriz aos atores privados. O trabalho foi liderado por John Gerard Ruggie, cujo lema é “proteger, respeitar e reparar.”²⁴⁴

²⁴¹ CORREA, Flor González. How multinational companies keep avoiding the threat of regulation. *The Conversation*, 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://theconversation.com/how-multinational-companies-keep-avoiding-the-threat-of-regulation-38795>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²⁴² OECD WATCH. *Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais*: uma ferramenta para a conduta empresarial responsável. [S. l.]: OECD Watch, 2012. Disponível em: <https://www.oecdwatch.org/wp-content/uploads/sites/8/2012/06/OECD-Watch-brochure-Portugues.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

²⁴³ UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. *The Ten Principles of the UN Global Compact*. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em: 18 nov. 2025.

²⁴⁴ BRASIL. *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*. Secretaria Nacional de Proteção Global. Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas. Brasília, DF: MMFDH, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

Transcorridos mais de dez anos dos Princípios Orientadores, o sabor que fica é agri-doce. Ainda que represente um progresso, restou constatada que “la persistencia de los abusos relacionados con las empresas es una gran preocupación y una fuente de profunda frustración, y debería ser una cuestión de atención prioritaria urgente para los Estados y las empresas.”²⁴⁵

Desde 26 de junho de 2014, o Conselho de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas editou a Resolução 26/9, mediante a qual se nomeou uma comissão aberta para a elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre as empresas multinacionais.²⁴⁶

No mês de outubro de 2025 foi realizada a décima primeira sessão do grupo de trabalho. Na versão atual, observa-se no artigo 3.1. que dispõe sobre o âmbito de aplicação que “3.1. This (LegallyBindingInstrument)shall apply to all business activities, including business activities of a transnational character.”²⁴⁷

São as mais atualizadas notícias sobre a novel normativa no que reza a este assunto.

5.3 A eficácia horizontal dos direitos humanos e a sujeição passiva das empresas multinacionais no direito internacional

No que toca à pretensa eficácia horizontal no plano supranacional, Helène Pauliat e Virginie Saint-James destacam, *in verbis*:

L'Etat est le vecteur naturel de l'application de la Convention y compris dans les rapports entre particuliers. C'est alors qu'il devient le garant de l'effet horizontal de ses dispositions. Cela se caractérise par le biais des obligations positives consacrées par la Cour, son intervention est

²⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Guiding Principles on Business and Human Rights at 10: taking stock of the first decade: report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*. Genebra: ONU, 2021. (A/HRC/47/39). Disponível em: <<https://docs.un.org/es/A/HRC/47/39>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*. Resolução A/HRC/RES/26/9, 26 jun. 2014. Genebra: ONU, 2014. Disponível em: <<https://docs.un.org/es/A/HRC/res/26/9>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

²⁴⁷ *Idem*. Tradução livre: 3.1. Este instrumento (legalmente vinculativo) aplica-se a todas as atividades comerciais, incluindo as atividades comerciais de caráter transnacional.

*alors générée par le juge européen (A) avant d'être contrôlée devant la Cour du fait de l'éventuelle mise en jeu de sa responsabilité (B).*²⁴⁸

Diante da constatação de que as empresas multinacionais não ostentam capacidade processual para figurar no polo passivo ante às Cortes Internacionais, é necessário realizar breves reflexões.

Primeiro se faz relevante aferir a forma, em tese, mais eficiente de tutelar os direitos humanos em relação a eventuais violações por empresas multinacionais: se pelo direito internacional ou pelo direito interno.

Considerando a anatomia-estrutural fugidia e errática das empresas multinacionais, cujas filiais se encontram espalhadas em várias partes do globo,²⁴⁹ a submissão a um ordenamento jurídico único internacional parece a melhor forma de controle normativo.

Isto porque, conforme exposto anteriormente, as empresas multinacionais detêm poder político-econômico face ao Estado em que instalada sua filial, influenciando nas decisões administrativas tomadas. Consoante a lição de Juan Hernández Zubizarreta, *“los múltiples recursos económicos que las empresas transnacionales dedican a influir en las decisiones políticas son un factor esencial de su poder.”*^{250 251 252} Assim, se mostra procedente o receio de que inexistam

²⁴⁸ PAULIAT, Hélène; SAINT-JAMES, Virginie. *“L’effet horizontal de la CEDH”*. L’influence de la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme sur le droit privé français: rapport scientifique. MARGUÉNAUD, Jean-Pierre (Dir.). Limoges: Université de Limoges; *Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques* (OMIJ), [2000]. 163 p. Pesquisa subvencionada pelo GIP Mission de Recherche Droit et Justice (subvention n° 97-15), p. 52. Tradução livre: O Estado é o vetor natural da aplicação da Convenção, inclusive nas relações entre particulares. É então que ele se torna o garantidor do efeito horizontal de suas disposições. Isso se caracteriza através das obrigações positivas consagradas pelo Tribunal, sua intervenção é então gerada pelo juiz europeu (A) antes de ser controlada perante o Tribunal devido à possível responsabilização (B).

²⁴⁹ Sobre tudo Sul global.

²⁵⁰ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una simetria normativa*. Madrid: Omal, 2009, p. 134.

²⁵¹ “Em verdade, a própria sociedade acaba sendo capturada primeiro, e passa a exercer pressão social sobre agentes políticos para que os interesses privados de multinacionais acabem tutelados.” GALOPPINI FELIX, BRUNO. *Estados privados: o real papel das empresas multinacionais no mundo atual* (Portuguese Edition), Edição do Kindle: p. 125.)

²⁵² Para Virgílio Afonso da Silva: “Essas corporações, ainda que privadas, alcançam uma posição de dominação, sobretudo por meio de concentração financeira, que lhes confere um tal poder de decisão nas suas relações com os indivíduos que qualquer relação jurídica entre ambos, a despeito de se fundar aparentemente na autonomia da vontade é, na verdade, uma relação de dominação, que ameaça, tanto quanto a atividade estatal, os direitos fundamentais dos particulares.” SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Ed. Manole, 2008, p. 52-53.

ordenamentos jurídicos internos rígidos, bem como uma fiscalização administrativa-judiciária eficiente.

Além disso, o inconveniente de se discutir eventual judicialização a ser efetuada no *home state* ou no *host state*, geraria insegurança jurídica na demanda. Outrossim, a alta probabilidade de diferença entre os ordenamentos jurídicos de cada país, além da (in)eficiência de cada sistema jurídico, autorizam a presumir que deixar a cargo de cada país resultaria em tratamentos díspares, gerando sensação de injustiça entre os jurisdicionados de cada Estado, porém vinculados pela mesma empresa.

Segundo: se faz absolutamente necessário que as empresas multinacionais *devam se sujeitar aos direitos humanos previstos nos tratados e convenções internacionais*. Se, na concepção tradicional jusfundamentalista, era o Estado quem ostentava maior poder e, conseqüentemente, poderia provocar maiores danos aos particulares, esta inteligência se releva completamente superada, conforme demonstrado algures. Não faz, atualmente, qualquer lógica, se responsabilizar o Estado ante os deveres de proteção, e não imputar a condenação a quem, efetivamente, provocou o dano. Tal entendimento se mostra totalmente fictício, já que pressupõe o ente estatal como garante geral – onipresente – e por isso, lhe impõe, o ônus da absoluta possibilidade de evitar o dano praticado pelo ator privado, enquanto que, muitas vezes, o Estado é refém da situação e não dispõe de aparato técnico, financeiro e político para elidir as condutas ilícitas praticadas pela corporação.

Ora, observe-se o tópico referente à jurisprudência supranacional. Logo se verifica aspectos em comum entre os Estados condenados: todos do Sul global e de população majoritariamente pobre.

Indaga-se: se afigura justo condenar estes Estados? Aliás, será que estes entes dispõem de pessoal, estrutura e aparato administrativo – e vontade política – para demandar regressivamente as empresas multinacionais? Ou será que realizam o prejuízo da indenização, comprometendo o erário e conseqüentemente deteriorando a situação social da população local?

É, antes de tudo, uma opção normativa elitista, discriminatória e injusta, considerando que a mira se encontra direcionada para o Estado, que na maioria das hipóteses, se afigura o hipossuficiente da relação – por mais paradoxal que pareça, dados os conceitos tradicionais jusfundamentalistas.

Há de se reconhecer, portanto, a personalidade jurídica internacional para as empresas multinacionais, considerando-se, ademais, a ausência de impedimento normativo que impossibilite a concessão desta condição a entes outros que não os Estados.²⁵³

Terceiro: sujeitando-se os atores privados aos direitos humanos, parece completamente despropositado perquirir a teoria da eficácia horizontal a ser utilizada. Ora, na fórmula de sopesamento principiológico: quanto maior a desigualdade entre as partes e menor a liberdade de escolha e de autodeterminação pelo indivíduo, maior deve ser a intensidade da irradiação do direito humano.

Assim, na integralidade dos casos, os efeitos dos direitos humanos deveriam ser diretos, ao menos em relação aqueles que consistem em *non facere*.²⁵⁴ Isto porque, mesmo que haja alguma escolha aparente pelo indivíduo, a diferença de poder e a dominação é tão grande entre as partes que, ainda assim, é mister que se irradiem diretamente os direitos humanos.

Aqueles que consistem em *facere*, porém, a fim de balizar minimamente a conduta exigível, mereceriam um mínimo de regulamentação por parte do próprio direito internacional ou do direito interno – o que for melhor para o indivíduo e para a coletividade.²⁵⁵ Dentre estes, destacam-se os direitos sociais, como saúde, educação,

²⁵³ Neste sentido, Hersch Lauterpacht, *in verbis*: “There is no rule of international law which precludes individuals and bodies other than States from acquiring directly rights under customary or conventional international law and, to that extent, becoming subjects of the Law of Nations. [...] The conferment of such rights may cover either particular rights or the so-called fundamental rights of the individual in general. With regard to the latter, there is room for the view that having regard to the inherent purposes of international law, of which the individual is the ultimate unit, he is in that capacity a subject of international law. [...] Similar considerations apply to the question of subjects of duties imposed by international law. [...] there has been an increasing realization that the direct subjection of the individual to the rule of international law is an essential condition of the strengthening of the ethical basis of international law”. LAUTERPACHT, Hersch. *The Subjects of the Law of Nations*, at 526-7. *Apud*: PORTMANN, Roland. *Legal Personality in International Law*. Cambridge, 2010, p. 128. Tradução livre: Não existe nenhuma regra do direito internacional que impeça indivíduos e entidades que não sejam Estados de adquirir diretamente direitos sob o direito internacional consuetudinário ou convencional e, nesse sentido, tornar-se sujeitos do Direito das Nações. [...] A concessão de tais direitos pode abranger direitos específicos ou os chamados direitos fundamentais do indivíduo em geral. No que diz respeito a estes últimos, há espaço para a visão de que, tendo em conta os propósitos inerentes do direito internacional, do qual o indivíduo é a unidade final, ele é, nessa qualidade, um sujeito do direito internacional. [...] Considerações semelhantes se aplicam à questão dos sujeitos de deveres impostos pelo direito internacional. [...] tem havido uma percepção crescente de que a sujeição direta do indivíduo à regra do direito internacional é uma condição essencial para o fortalecimento da base ética do direito internacional.

²⁵⁴ Usualmente direitos de primeira geração e alguns de terceira geração.

²⁵⁵ A regulamentação mínima seria necessária e prudente em razão dos custos dos direitos, a ser realizada para cada prestação individualmente considerada. A propósito, conferir: HOLMES, Stephen;

previdência social e, sobretudo, o direito ao desenvolvimento, tão importante neste âmbito, também a fim de evoluir o padrão de vida dos nacionais do *host state*.²⁵⁶

No mesmo sentido, é a capitulação de Patricia Almeida de Moraes, assim:

A superação do paradigma estatocêntrico e a aceitação da personalidade jurídica internacional de atores não-estatais, encontra-se em processo de evolução muito lento, em que os sujeitos de direito internacional variam com o tempo, em virtude dos anseios da comunidade internacional e por isso ainda é considerado um processo precário e limitado. Portanto, o principal desafio para a responsabilização das empresas multinacionais por violações de direitos humanos é a superação do estatocentrismo, voluntarismo, formalismo e positivismo, características de um Direito Internacional clássico, mas que ainda regem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.²⁵⁷

Conforme, finalmente, robora Brice Dickson, é hora de dar um passo adiante, dado o novo arranjo social e a novel configuração dos atores políticos mundiais. Assim:

*But it is surely time to move on to the next great development, the use of human rights standards to govern not just inter-State or State-personal relationships, but also inter-personal relationships. The values and principles enshrined in human rights law deserve to be transplanted into private law, so that its future can be informed by them. All bodies concerned about human rights, including non-governmental organisations, need to take on board this reality.*²⁵⁸

SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos*. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WM Martins Fontes, 2019; GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

²⁵⁶ O desenvolvimento deve ser compreendido como um processo de expansão das liberdades reais dos indivíduos e não somente como enriquecimento do Estado. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo, 8ª reimpressão: Ed. Paz e Terra, 2021, p. 19. Neste viés, ademais, deve ser a exegese do art. 20.1. da Carta Africana de Nações que prevê o direito ao desenvolvimento como direito humano.

²⁵⁷ MORAES, Patricia Almeida de. *O Envolvimento de Corporações Transnacionais em Violações de Direitos Humanos* (Portuguese Edition). Editora Dialética. Edição do Kindle, 2021, p. 121.

²⁵⁸ DICKSON, Brice. *The Horizontal Application of Human Rights Law*. A Human Rights: an agenda for the 21st century. Ed.: HEGARTY, Angela. London: Cavendish Publishing Limited, 1999, p. 78. Tradução live: Mas é certamente o momento de avançar para o próximo grande desenvolvimento: o uso das normas de direitos humanos para reger não apenas as relações interestatais ou entre o Estado e o indivíduo, mas também as relações interpessoais. Os valores e princípios consagrados no direito dos direitos humanos merecem ser transplantados para o direito privado, para que o seu futuro possa ser orientado por eles. Todas as entidades preocupadas com os direitos humanos, incluindo as organizações não governamentais, precisam assimilar esta realidade.

É o que se pretende, outorgando responsabilidade internacional às empresas multinacionais, a fim de proceder à efetiva tutela dos direitos humanos.

6 CONCLUSÃO

Encerrado o itinerário proposto na introdução, é possível retornar à pergunta que orientou a pesquisa: em que medida as empresas multinacionais podem – e devem – ser vinculadas, de maneira direta, à observância dos direitos humanos no plano internacional? A resposta construída ao longo dos capítulos resulta na conclusão de que o modelo centrado exclusivamente na responsabilidade internacional do Estado, mostra-se insuficiente diante da configuração contemporânea dos poderes econômicos privados.

A autonomia privada já não se sustenta como espaço imune a ingerências: merece reinterpretada à luz dos direitos humanos e fundamentais, o que repercute diretamente na ideia de que particulares devem ser chamados a respeitar direitos humanos em suas interações recíprocas.

A análise dos paradigmas de direitos humanos, a partir da classificação tridimensional, esclarecendo-se o conteúdo de cada geração a fim de corresponder à proposta formulada ao fim do trabalho. Passou-se a elencar os ideários históricos experimentados, a fim de se obter maior compreensão quanto aos direitos humanos declarados em cada período. Em paralelo, a globalização econômica e o pós-positivismo deslocam o eixo exclusivo do poder público para também abarcar atores privados cuja capacidade de influenciar a vida de indivíduos e comunidades rivaliza com a dos próprios Estados.

É neste contexto que se insere a análise das empresas multinacionais. Tais corporações se revelam atores importantes de realização de políticas econômicas, trabalhistas, ambientais e até culturais, especialmente em países do Sul global, marcados por desigualdades estruturais e baixa capacidade de negociação. Verificou-se que os efeitos de sua atuação são ambivalentes: de um lado, podem contribuir para geração de empregos, circulação de renda e avanço tecnológico; de outro, não são raros os casos em que se envolvem a violações graves de direitos humanos, degradação ambiental e outras condutas ilícitas.

Destas constatações decorre a importância do capítulo dedicado à eficácia horizontal dos direitos humanos, no qual se pontuou, de maneira pormenorizada e individual, cada teoria formulada e seus principais artífices.

Quando se desloca os efeitos horizontais ao plano internacional, porém, ocorre um descompasso. Os sistemas internacionais e regionais de proteção de direitos humanos foram concebidos numa lógica estadocêntrica, de modo a imputar única e exclusivamente ao Estado a responsabilidade internacional pelos atos violadores de direitos humanos praticados por terceiros. A pesquisa de jurisprudência supranacional realizada revelou que, na integralidade dos casos, os Estados condenados eram do Sul global, com parca capacidade econômica e social.

Mais do que coincidência, esse padrão demonstra uma opção normativa que, no limite, transfere ao elo mais fraco a responsabilidade por um arranjo econômico do qual ele não tem controle e que, eventualmente, dele seja refém, ante à disparidade estrutural e financeira destes Estados em comparação com as empresas multinacionais.

Em vista deste quadro, a investigação confirmou, em linhas gerais, a hipótese inicial: a ineficiência no combate das violações de direitos humanos perpetrados por estes atores.

A proposta assim delineada, busca o reconhecimento da personalidade jurídica internacional às empresas multinacionais, a fim de se sujeitarem processualmente ao devido sancionamento pelas suas condutas.

Por outro lado, a proposta que se delineia não busca esvaziar o papel do Estado, mas complementá-lo. Em outros termos, significa realizar dois movimentos: a) editar normas no plano internacional que sejam vinculantes a toda a coletividade; b) reconhecer a personalidade jurídica internacional destas corporações, possibilitando que figurem como rés em processos internacionais.

Manter os direitos humanos restritos a um diálogo exclusivo entre indivíduo e Estado é fechar os olhos para uma parte significativa das violações que hoje ocorrem. Mais: é punir duplamente a população vitimizada pelo ato ilícito: uma em decorrência da conduta do ator privado e outra pela condenação do Estado pelas Cortes Internacionais, desfalcando o erário, em prejuízo, da população local, já prejudicada.

A questão que se coloca, finalmente já não é apenas se o Direito Internacional está pronto para acolher a referida ampliação de sujeitos responsáveis, mas se a comunidade internacional está disposta a dar uma resposta juridicamente suficiente à resolução de tais situações. Cabe a ela, enfim, decidir se os direitos humanos

continuarão a ser o discurso que conforta as vítimas depois do dano, ou se passarão a ser, de fato, o limite concreto diante do qual também o poder econômico globalizado terá de parar.

REFERÊNCIAS

- ACORDO DE PARIS. Paris, 12 dez. 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf.
- ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *Lüth*, Beschluss vom 15. Jan. 1958, 1 BvR 400/51. In: *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts* (BVerfGE), Bd. 7, p. 198-230. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de>.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMAZON WATCH. USA: ChevronTexaco faces \$5 Bln Ecuador pollution suit. 02 mai. 2003. Disponível em: <https://amazonwatch.org>.
- ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ARAFAT, Iasser. [Entrevista]. *Veja*, São Paulo, sec. 20, 1970. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/especiais/seculo20/vejaessa.html>.
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad.: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2001. e-book.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANFAVEA). *Edições em Excel*: dados estatísticos para download. São Paulo: ANFAVEA, [s.d.]. Disponível em: <https://anfavea.com.br/site/edicoes-em-exexcel/>.
- BARATTA, Alessandro. Diritti fondamentali. In: NEGRI, Antonio (org.). *Scienze politiche*. v. 1: Stato e politica. Milano: Feltrinelli, 1970.
- BARENDT, Eric. The United States and Canada: state action, constitutional rights and private actors. In: OLIVER, Dawn; FEDTKE, Jörg (eds.). *Human rights and the private sphere: a comparative study*. London: Routledge-Cavendish, 2007.
- BARNET, Richard J.; MÜLLER, Ronald. *Poder global: a força incontrolável das multinacionais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, [s.d.].
- BARRIENTOS-PARRA, Jorge David. Alguns fundamentos bíblicos na formação histórica dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito constitucional e internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *El neoconstitucionalismo y la constitucionalización del derecho: el triunfo tardío del derecho constitucional en Brasil*. México: Série Estudios Jurídicos, Universidad Nacional Autónoma de México, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43-92, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad.: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. e-book.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização*. Trad.: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.]

BENACCHIO, MARCELO; RIBEIRO, PAULO DIAS DE MOURA. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, [S.l.], v. 2, n. 35, p. 276 - 295, jun. 2022. ISSN 1518-9368. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894/371373865>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BENACCHIO, Marcelo; JACOMELLI HUDLER. Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos: introdução crítica ao desenvolvimento sustentável na economia digital. *Globalização, Empresa Transnacional e Direitos Humanos*. Coord: SAYEG, Ricardo Hasson; SÉLLOS-KNOER, Viviane Côelho de; BENACCHIO, Marcelo. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021, p 12-31.

BENOTTI, Rachel Vecchi; BENACCHIO, Marcelo. Empresas transnacionais, globalização e países subdesenvolvidos: o capitalismo humanista como instrumento de efetivação do direito humano ao desenvolvimento. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 9-22, maio/ago. 2022. DOI: 10.46560/meritum.v17i2.8594.

BILBAO UBILLOS, Juan María. *Los derechos fundamentales en la frontera entre lo público y lo privado*. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

BLACK, Charles L., Jr. Foreword: "State action," equal protection, and California's Proposition 14. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 81, p. 69-95, 1967.

BOBBIO, Norberto. Contrato e contratualismo no debate atual. In: BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

BOLLO AROCENA, Maria Dolores. Violación de derechos humanos y empresas transnacionales: hacia un tratado sobre empresas y derechos humanos (¿responsabilidad de quién, de qué tipo y ante qué tribunales?). *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n. 42, dez. 2021. DOI: 10.17103/reei.42.15. Disponível em: <http://www.reei.org>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOYLE, Alan Edward. Soft law in international law-making. In: EVANS, Malcolm David (ed.). *International law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BRAGAGLIA, Ana Paula. Pertencimento e exclusão através do consumo e da publicidade. *Contemporânea: Revista de Comunicação e Cultura*, Salvador, v. 16, n. 1, p. 311-332, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. *Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos*: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas. Brasília, DF: MMFDH, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição 12404/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão de 30 ago. 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

BRIERLY, James Leslie. *Direito internacional*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963.

BROUGHTON, Edward. The Bhopal disaster and its aftermath: a review. *Environmental Health*, v. 4, art. 6, 2005. Disponível em: <https://ehjournal.biomedcentral.com>.

BUSINESS ROUNDTABLE. *Business Roundtable redefines the purpose of a corporation to promote “an economy that serves all Americans”*. Washington, D.C., 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.businessroundtable.org/business-roundtable-redefines-the-purpose-of-a-corporation-to-promote-an-economy-that-serves-all-americans>.

CALABRESI, Steven G.; AGUDO, Sarah E. Individual rights under state constitutions when the Fourteenth Amendment was ratified in 1868: what rights are deeply rooted in American history and tradition? *Texas Law Review*, v. 87, n. 7, p. 7-119, 2008.

CAMPOS, Tatiana; BENACCHIO, Marcelo. A lex mercatoria e o capitalismo humanista: rumo a uma ordem econômica fraterna. *Revista da AGU*, [S. l.], v. 23, n. 3, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.3.2024.3482. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.n.3.2024.3482>.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Trad.: Ingo Wolfgang Sarlet; Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Provedor de Justiça e efeito horizontal de direitos, liberdades e garantias. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CANTU RIVERA, Humberto. The Kiobel precedent and its effects on universal jurisdiction and the business & human rights agenda: a continuation to “a human rights forum in peril?”. *Cuestiones Constitucionales*, Ciudad de México, n. 30, p. 209-222, jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932014000100008&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2025.

CERQUEIRA, Daniel. Direitos humanos, globalização e empresas transnacionais. *Direitos humanos e empresas: violações socioambientais e mecanismos de denúncia*. Rio de Janeiro: Pacts, 2021, p. 19-34.

CHAUVEL, Marie Agnes; MATTOS, Marina Pinto de Abreu Zornoff de. Consumidores de baixa renda: uma revisão dos achados de estudos feitos no Brasil. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 1-17, jun. 2008.

CHEMERINSKY, Erwin. Rethinking state action. *Northwestern University Law Review*, v. 80, p. 503-557, 1985. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/802.

CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Trad.: Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CNN BRASIL. *Novas tecnologias: tendências e o que esperar para o futuro*. São Paulo, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/novas-tecnologias/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria (Comunicação n. 155/96). *Decisão de 27 out. 2001*. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/decisions/communication/155-96>. Acesso em: 18 nov. 2025.

COMPANIES MARKET CAP. *CompaniesMarketCap.com*: ranking mundial de empresas por valor de mercado. [S.l.]: Companies Market Cap, [s.d.]. Disponível em: <https://companiesmarketcap.com/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano* (Estocolmo, 5-16 jun. 1972). Estocolmo: Nações Unidas, 1972. Disponível em: https://www.ipcc.ch/apps/njlite/srex/njlite_download.php?id=6471. Acesso em: 18 nov. 2025.

CONTIADES, Xenophon. *Constitutions in the global financial crisis: a comparative analysis*. Farnham; Burlington: Ashgate, 2013.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (UNFCCC). Rio de Janeiro, 9 mai. 1992. In: *United Nations Treaty Series*, v. 1771, p. 107. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CORREA, Flor González. How multinational companies keep avoiding the threat of regulation. *The Conversation*, 19 mar. 2015. Disponível em: <https://theconversation.com/how-multinational-companies-keep-avoiding-the-threat-of-regulation-38795>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala* (Fondo, Reparaciones y Costas). Sentença de 16 maio 2023. Série C, n. 488. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador* (Fondo y Reparaciones). Sentença de 27 jun. 2012. Série C, n. 245. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

COUTO E SILVA, Almiro do. Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 209, p. 43-70, jul./set. 1997.

CRAIG, Jess. The village that stood up to big oil – and won. *The Guardian*, 1 jun. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com>. Acesso em: 14 jun. 2025.

DE MOOIJ, Ruud; KLEMM, Alexander; PERRY, Victoria (org.). *Corporate income taxes under pressure: why reform is needed and how it could be designed*. Washington, DC: International Monetary Fund, 2021.

DICKEN, Peter. *Mudança global: mapeando as novas fronteiras da economia mundial*. Trad.: Teresa Cristina Felix de Sousa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DICKSON, Brice. The horizontal application of human rights law. In: HEGARTY, Angela (ed.). *Human rights: an agenda for the 21st century*. London: Cavendish Publishing Limited, 1999.

DIEDERICHSEN, Uwe. Die Rangverhältnisse zwischen den Grundrechten und dem Privatrecht. In: STARCK, Christian (org.). *Rangordnung der Gesetze: 7. Symposion der Kommission „Die Funktion des Gesetzes in Geschichte und Gegenwart“*, Göttingen, 22–23 abr. 1994. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1995.

DIEGEL, Tristan. The state action doctrine in the era of social media: when do government officials cross the line between private speech and government speech? *Akron Law Review*, Akron, v. 57, n. 1, p. 83-116, 2025. Disponível em: <https://ideaexchange.uakron.edu/akronlawreview/vol57/iss1/3>. Acesso em: 18 nov. 2025.

DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito constitucional e internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

DUPUY, René-Jean. Droit déclaratoire et droit programmatore: de la coutume sauvage à la “soft law”. In: SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL (org.). *L’élaboration du droit international public: Colloque de Toulouse, 16-18 mai 1974*. Paris: A. Pedone, 1975.

DUQUE, Marcelo Schenk. O significado da expressão eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 250-271, jan./abr. 2021.

DÜRIG, Günter. Direitos fundamentais e jurisdição civil. In: HECK, Luís Afonso (org.). *Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

DÜRIG, Günter. Liberdade de circulação. In: HECK, Luís Afonso (org.). *Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

ELDRIDGE, Louise. The Zambian farmers who are suing a mining company in a British court. *Africa Is a Country*, 15 fev. 2019. Disponível em: <https://africasacountry.com>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts: Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*. 15. ed. rev. e atual. por Hans Carl Nipperdey. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1959. v. 1, t. 1.

ESPAÑA. Tribunal Constitucional. Sentencia 18/1984, de 7 de febrero de 1984. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 59, p. 12-17, 9 mar. 1984. Recurso de amparo n. 475/1982.

ESPIELL, Héctor Gros. El derecho a la paz. In: *Derechos humanos y vida internacional*. México, D.F.: Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM; Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1995.

EUROPEAN GREENS. *Chevron-Texaco and the environmental disaster in the Amazon*. Bruxelas, 2013. Disponível em: <https://europeangreens.eu>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FAVOREU, Louis. La constitutionnalisation du droit. In: MATHIEU, Bertrand; VERPEAUX, Michel (org.). *La constitutionnalisation des branches du droit: actes du III^e Congrès de l'Association française des constitutionnalistes, Dijon, 14-16 juin 1996*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille; Paris: Economica, 1998.

FBS ACADEMY. *The world's top 20 economies: 2025 GDP rankings and insights*. 5 mar. 2025. Disponível em: <https://fbs.com/fbs-academy/traders-blog/the-world-s-top-20-economies-2025-gdp-rankings-and-insights>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FORSTHOFF, Ernst. Die Umbildung des Verfassungsgesetzes. In: BARION, Hans; FORSTHOFF, Ernst; WEBER, Werner (org.). *Festschrift für Carl Schmitt zum 70. Geburtstag dargebracht von Freunden und Schülern*. Berlin: Duncker & Humblot, 1959.

FOX, Louise; GAAL, Melissa Sekkel. *Working out of poverty: job creation and the quality of growth in Africa*. Washington, DC: World Bank, 2008.

FRANÇA. Embaixada da França no Brasil. *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Embaixada da França no Brasil. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FRIEDEN, Jeffry A. *Capitalismo global: história econômica e política do século XX*. Trad.: Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GALGANO, Francesco. *Lex mercatoria: storia del diritto commerciale*. Bologna: Il Mulino, 2001.

GALINDO, Cristina. Quando as empresas são mais poderosas que os países. *El País Brasil*, São Paulo, 7 nov. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com>. Acesso em: 14 jun. 2025.

GALOPPINI FELIX, Bruno. *Estados privados: o real papel das empresas multinacionais no mundo atual*. Londrina: Thoth, 2020.

GALVÃO, Cláudia Andreoli; PEREIRA, Violeta de Faria. Empresas transnacionais (ETNs) e os países pobres: reflexões sobre a governança global. *Geosul*, Florianópolis, v. 32, n. 63, p. 7-48, jan./abr. 2017.

GIEGERICH, Thomas. Privatwirkung der Grundrechte in den USA: die State Action Doctrine des US Supreme Court und die Bürgerrechtsgesetzgebung des Bundes. Berlin; Heidelberg; New York; London; Paris; Tokyo; Hong Kong; Barcelona; Budapest: Springer, 1992.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. *Corporate lobbying impacts: stakeholder demands for transparency*. Amsterdam: GRI, 2025.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa: princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GORDON, David M. The global economy: new edifice or crumbling foundations? *New Left Review*, London, n. 168, p. 24-64, mar./abr. 1988.

GROSSMAN, Gene; HELPMAN, Elhanan. Protection for sale. *American Economic Review*, Nashville, v. 84, n. 4, p. 833-850, set. 1994.

HARVARD T.H. CHAN SCHOOL OF PUBLIC HEALTH. *40 years after Bhopal toxic gas leak, suffering continues*. 25 set. 2024. Disponível em: <https://hsph.harvard.edu>. Acesso em: 18 nov. 2025.

HAYEK, Friedrich August von. *Law, legislation and liberty*. v. 3. Chicago: University of Chicago Press, 1979.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Trad.: Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Pamplona: Civitas, 1995.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. Org.: Richard Tuck. Trad.: João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBSBAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad.: José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

HUANGFU, Zhounan; RUAN, Yaohui; ZHAO, Jing; WANG, Qiaqia; ZHOU, Lei. Accessing the influence of community experience on brand loyalty toward virtual brand community: developing country perspective. *Frontiers in Psychology*, Lausanne, v. 13, art. 865646, 26 abr. 2022.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. e-book.

IPSEN, Hans Peter. Gleichheit. In: NEUMANN, Franz L.; NIPPERDEY, Hans Carl; SCHEUNER, Ulrich (org.). *Die Grundrechte: Handbuch der Theorie und Praxis der Grundrechte*. Bd. 2. Berlin: Duncker & Humblot, 1954.

KIM, In Song; MILNER, Helen V. *Multinational corporations and their influence through lobbying on foreign policy*. Princeton: Brookings/Princeton University, 2019.

KIM, In Song; MILNER, Helen V. Multinational corporations and their influence through lobbying on foreign policy. *Manuscrito* (working paper), Cambridge, MA, 2 dez. 2019.

KIM, Soo Yeon. Deep integration and regional trade agreements. In: MARTIN, Lisa L. (ed.). *The Oxford handbook of the political economy of international trade*. New York: Oxford University Press, 2015.

KLEIN, Naomi. *No logo: o poder das marcas*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

KUCINSKI, Bruno. *O que são multinacionais*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

KUMAR, Chitranjan. Nvidia's market cap is larger than all but 7 of world's top economies. *Fortune India*, Mumbai, 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.fortuneindia.com>. Acesso em: 19 nov. 2025.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LASSALE, Ferdinand. *¿Qué es una Constitución?* Buenos Aires: Elaleph, 1999.

LEISNER, Walter. *Grundrechte und Privatrechte*. München: Beck, 1960.

LEMBO, Dylan A. A twenty-first century duck test: assessing state action doctrine and the future of the First Amendment in the era of social media. 2024. *Student work* – Seton Hall University School of Law. Disponível em: https://scholarship.shu.edu/student_scholarship/1612. Acesso em: 18 nov. 2025.

LEVY, Leonard W. *Legacy of suppression: freedom of speech and press in early American history*. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard University Press, 1960.

LEWIS, Thomas P. The meaning of state action. *Columbia Law Review*, New York, v. 60, n. 8, p. 1083-1123, dez. 1960.

LOMBARDI, Giorgio. *Potere privato e diritti fondamentali*. v. 1. Torino: G. Giappichelli, 1970.

LONDON MINING NETWORK. *The River is Dead: The Impact of the Catastrophic Failure of the Fundão Tailings Dam*. Londres, out. 2017.

LORENZ, Ama. The Shell-Nigeria verdict. *FairPlanet*, 2021. Disponível em: <https://www.fairplanet.org>.

MANGER, Mark S. *Investing in protection: the politics of preferential trade agreements between North and South*. New York: Cambridge University Press, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASCARENHAS, Rajesh. Apple's m-cap bigger than most countries' GDP. *The Economic Times*, Mumbai, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://economictimes.indiatimes.com>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MATHIEU, Bertrand; VERPEAUX, Michel (org.). *La constitutionnalisation des branches du droit: actes du III^e Congrès de l'Association française des constitutionnalistes*, Dijon, 14-16 juin 1996. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille; Paris: Economica, 1998.

MAULTZSCH, Felix. Die Konstitutionalisierung des Privatrechts als Entwicklungsprozess – vergleichende Betrachtungen zum deutschen und amerikanischen Recht. *JuristenZeitung*, Tübingen, v. 67, n. 21, p. 1040-1050, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais: eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas: análise da jurisprudência da Corte Constitucional alemã. In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*: estudos de direito constitucional. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional; Celso Bastos Editor, 1998.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*: tomo IV – direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manuel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MORAES, Patricia Almeida de. *O envolvimento de corporações transnacionais em violações de direitos humanos*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. Edição Kindle.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz: Resolução 39/11 (A/RES/39/11), de 12 nov. 1984. In: Assembleia Geral. *Resoluções e decisões adotadas pela Assembleia Geral durante sua 39ª sessão: 18 set.–18 dez. 1984*. Nova Iorque: ONU, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/74608>. Acesso em: 18 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (Rio de Janeiro, 14 jun. 1992). Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

NARANJO DE LA CRUZ, Rafael. Los limites de los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares: la buena fe. Madrid: *Boletín Oficial del Estado*; Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato*: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NELVAM, André Almeida. A normatividade dos princípios na constitucionalização do Direito. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1244-1270, 2015.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NIPPERDEY, Hans Carl. Direitos fundamentais e direito privado. Trad.: Waldir Alves. In: HECK, Luís Afonso (org.). *Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

NIPPERDEY, Hans Carl. Direitos fundamentais e direito privado. Trad.: Luís Afonso Heck. In: HECK, Luís Afonso (org.). *Livre desenvolvimento da personalidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

OECD WATCH. Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais: uma ferramenta para a conduta empresarial responsável. [S.l.]: *OECD Watch*, 2012. Disponível em: <https://www.oecdwatch.org/wp-content/uploads/sites/8/2012/06/OECD-Watch-brochure-Portugues.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*. Resolução A/HRC/RES/26/9, 26 jun. 2014. Genebra: ONU, 2014. Disponível em: <<https://docs.un.org/es/A/HRC/res/26/9>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Guiding Principles on Business and Human Rights at 10: taking stock of the first decade: report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises*. Genebra: ONU, 2021. (A/HRC/47/39). Disponível em: <<https://docs.un.org/es/A/HRC/47/39>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Declaração tripartite de princípios sobre empresas multinacionais e política social*. Genebra: OIT, 2012.

PATE, Sabriyya. Aberration of accountability: situating the Alien Tort Statute against corporate human rights abuses. *Columbia Journal of Law & Social Problems*, New York, v. 58, n. 2, p. 201-251, 2024. Disponível em: <https://jlsplaw.columbia.edu/files/2025/01/Pate.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PAULIAT, Hélène; SAINT-JAMES, Virginie. L'effet horizontal de la CEDH. In: MARGUÉNAUD, Jean-Pierre (dir.). *L'influence de la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme sur le droit privé français: rapport scientifique*. Limoges: Université de Limoges; *Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques* (OMIJ): Paris, 2000.

PECES-BARBA, Gregorio. *Derechos fundamentales*. I: Teoría general. Madrid: Guadiana de Publicaciones, 1973.

PÉREZ LUÑO, Antonio Henrique. *Direitos humano, Estado de direito e Constituição*. Trad.: Paulo Roberto Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2021.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad.: Maria Cristina de Cicco. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. e-book.

PIRES, Francisco Lucas. *Uma Constituição para Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1975.

PITELIS, Christos N.; SUGDEN, Roger (org.). *The nature of the transnational firm*. 2. ed. London: Routledge, 2000.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

PORTMANN, Roland. *Legal personality in international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

POSNER, Richard A. *El análisis económico del derecho*. Trad.: Eduardo L. Suárez. 2. ed. México: FCE, 2007.

PRAKASH, Aseem; HART, Jeffrey A. Globalization and governance: an introduction. In: PRAKASH, Aseem; HART, Jeffrey A. (eds.). *Globalization and governance*. London; New York: Routledge, 1999. p. 1-24.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 2016.

PROTOCOLO DE QUIOTO à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Quioto, 11 dez. 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol/history-of-the-kyoto-protocol/text-of-the-kyoto-protocol>. Acesso em: 18 nov. 2025.

RAMM, Thilo. Der Wandel der Grundrechte und der freiheitliche soziale Rechtsstaat. *JuristenZeitung*, Tübingen, v. 27, n. 5/6, 1972, p. 137-146.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. Trad.: Almiro Pisetta; Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. *O projeto do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1986.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. *Constitution of the Republic of South Africa*, 1996. Pretoria: Government of South Africa, 1996. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/constitution/chp02.html>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ROOT, Damon W. Lochner and liberty. *The Wall Street Journal*, Nova York, 21 set. 2009. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/SB10001424052970204488304574427193229878748>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ROSEN, Mark D. Was Shelley v. Kraemer incorrectly decided? Some new answers. *California Law Review*, v. 95, n. 2, p. 451-512, abr. 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=897274>.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: contratos*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

RUGGIE, John Gerard. *Protect, Respect and Remedy: a framework for business and human rights*. Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises, A/HRC/8/5, 7 abr. 2008.

RUGGIE, John Gerard. *Quando negócios não são apenas negócios – as corporações transnacionais e os direitos humanos*. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SANDOZ, Suzette. Effets horizontaux des droits fondamentaux: une redoutable confusion. *Schweizerische Juristen-Zeitung = Revue suisse de jurisprudence*, Zürich, v. 83, n. 5/6, p. 214-216, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto: Afrontamento, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHÄFER, Jairo. *Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário. Uma proposta de compreensão*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del estado de Tomás Hobbes*. Trad.: Javier Conde. Buenos Aires: Struhart e Cia, 1938.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Trad.: Francisco Ayala. Madrid: Alianza, 1996.

SCHWABE, Jürgen. O chamado efeito perante terceiros dos direitos fundamentais para a influência dos direitos fundamentais no tráfego do direito privado. In: HECK, Luís Afonso (org.). *Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad.: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Manole, 2008.

SMEDDLE, John. Sacre Bleu! Microsoft Just Overtook France's GDP. *Inside Telecom*, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://insidetelcom.com/microsoft-market-cap-bigger-than-france-gdp/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Trad.: Norberto de Paula Lima. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SOUZA, José Fernando Vidal. Possibilidades, Proximidades e Distanciamentos de Diálogos entre Ética, Compliance e Desenvolvimento Sustentável. In: André Guilherme Lemos Jorge; João Maurício Adeodato, Renata Mota Maciel Madeira Dezen. (Org.). *Direito Empresarial: Estruturas e Regulação*. 1ed. São Paulo: Uninove, 2018, v. 2, p. 145-182.

SOUZA, José Fernando Vidal de; COSTA, Daiane Vieira Melo. A eficácia horizontal dos direitos humanos e o terceiro setor. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 117-136, jan./jun. 2017, p. 124. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2017.v3i1.1852. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1852/pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

- STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- STIGLITZ, Joseph E. *Globalization and its discontents*. New York: W. W. Norton & Company, 2002.
- STIGLITZ, Joseph Eugene. The multinational corporation. In: STIGLITZ, Joseph Eugene. *Making globalization work*. New York: W. W. Norton & Company, 2006.
- STOPFORD, John M.; STRANGE, Susan; HENLEY, John S. *Rival states, rival firms: competition for world market shares*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- SUÍÇA. Federal Constitution of the Swiss Confederation of 18 April 1999. Bern: Swiss Confederation, 1999. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/en>.
- TRADING ECONOMICS. *Taxa de desemprego* – lista de países – América. [S.l.]: [s.d.]. Disponível em: <https://pt.tradingeconomics.com/country-list/unemployment-rate?continent=america>. Acesso em: 18 nov. 2025.
- TRIBE, Laurence H. *American constitutional law*. 3. ed. New York: Foundation Press, 2000.
- TUSHNET, Mark. The issue of state action/horizontal effect in comparative constitutional law. *International Journal of Constitutional Law*, v. 1, n. 1, p. 79-98, jan. 2003.
- UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. The Ten Principles of the UN Global Compact. Disponível em: <https://unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em: 18 nov. 2025.
- VAN DER WALT, Johan. *The horizontal effect revolution and the question of sovereignty*. Berlin; Boston: De Gruyter, 2014. e-book.
- VASAK, Karel. Le droit internattional des droits de l'homme. *Revue des Droits de l'Homme*, Paris, v. 1, 1972.
- VERNON, Raymond. *Soberania ameaçada: a expansão multinacional das empresas americanas*. Trad.: Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Livraria Pioneira, 1978.
- VERNON, Raymond. *Storm over the multinationals: the real issues*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977.
- VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- WORLD BANK. *Africa's pulse: an analysis of issues shaping Africa's economic future*. n. 30, out. 2024. Washington, DC: World Bank, 2024.
- ZAGREBELSZKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Torino: Trotta, 1995.
- ZUBIZARRETA, Juan Hernández. *Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa*. Bilbao: Hegoa, 2009.
- ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. *Contra la lex mercatória: propuestas y alternativas para dismantelar el poder de las empresas transnacionales*. Barcelona: Icaria, 2015.